



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**Regimento
Interno**

2ª edição

Atualizada até julho/94

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Regimento aprovado em 27 de abril de 1989 e publicado no Diário da Justiça da União de 9 de junho de 1989.

As alterações decorrentes das Emendas de n. 01 a 24 estão incorporadas ao texto desta edição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Regimento Interno

2ª edição
Atualizada até julho/94

Brasília - DF
agosto - 94

341.4192 Brasil. Tribunal Regional Federal. Região 1.
B823

Regimento interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. – 2. ed. – Brasília: O Tribunal, 1994.

. 182 p.

1. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Regimento. I Título.

Ficha Catalográfica elaborada pela Divisão de Biblioteca do TRF-1ª Região.

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
1ª REGIÃO

Juiz JOSÉ ALVES DE LIMA – Presidente*

Juiz MAURO LEITE SOARES – Vice-Presidente e Corregedor**

Juiz NELSON GOMES DA SILVA

Juiz FERNANDO GONÇALVES

Juiz PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO

Juiz HÉRCULES QUASÍMODO DA MOTA DIAS

Juiz VICENTE LEAL DE ARAÚJO

Juiz FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO

Juiz ANTÔNIO AUGUSTO CATÃO ALVES

Juíza ELIANA CALMON ALVES DA CUNHA

Juiz ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR

Juiz EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA

Juiz OSMAR TOGNOLO

Juiz ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

Juíza ASSUETE DUMONT REIS MAGALHÃES

Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN

OBS.: Composição incompleta devido ao não preenchimento, até a data do fechamento desta edição, de duas vagas de Juiz abertas por motivo de aposentadoria.

* Não integra as Turmas. Preside a Sessão Plenária onde tem, apenas, voto de qualidade. (art. 21, itens III e VIII, do Regimento Interno.)

** Não integra as Turmas. Integra o Plenário também nas funções de Relator e Revisor. (art. 22, § 1º, do Regimento Interno.)

SESSÕES DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Quintas-feiras

1ª SEÇÃO

Quartas-feiras, quinzenalmente

Juiz Plauto Ribeiro – Presidente
Juiz Hércules Quasímodo
Juiz Catão Alves
Juiz Aldir Passarinho Junior
Juiz Aloísio Palmeira
Juíza Assusete Magalhães
Juiz Jirair Aram Meguerian

1ª Turma

Terças-feiras, semanalmente, e quartas, quinzenalmente

Juiz Catão Alves – Presidente
Juiz Plauto Ribeiro
Juiz Aldir Passarinho Junior
Juiz Aloísio Palmeira

2ª Turma

Terças-feiras, semanalmente, e quartas, quinzenalmente

Juiz Hércules Quasímodo – Presidente
Juíza Assusete Magalhães
Juiz Jirair Aram Meguerian

2ª SEÇÃO

Terças-feiras, quinzenalmente

Juiz Nelson Gomes da Silva - Presidente
Juiz Fernando Gonçalves
Juiz Vicente Leal
Juiz Tourinho Neto – Diretor da Revista
Juíza Eliana Calmon
Juiz Eustáquio Silveira
Juiz Osmar Tognolo

3ª Turma

Segundas-feiras, semanalmente, e quartas, quinzenalmente

Juiz Vicente Leal – Presidente

Juiz Fernando Gonçalves

Juiz Tourinho Neto

Juiz Osmar Tognolo

4ª Turma

Segundas-feiras, semanalmente, e quartas, quinzenalmente

Juíza Eliana Calmon – Presidente

Juiz Nelson Gomes da Silva

Juiz Eustáquio Silveira

OBS.: As composições incompletas resultam do não preenchimento, até a data do fechamento desta edição, de duas vagas de Juiz abertas por motivo de aposentadoria.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Juiz Alves de Lima – Presidente

Juiz Leite Soares – Vice-Presidente e Corregedor

Juiz Hércules Quasímodo

Juiz Vicente Leal

Juiz Catão Alves

Juíza Eliana Calmon

COMISSÃO DE REGIMENTO

Juiz Fernando Gonçalves – Presidente

Juiz Hércules Quasímodo – efetivo

Juiz Vicente Leal – efetivo

Juiz Eustáquio Silveira – suplente

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Juiz Leite Soares – Presidente

Juiz Plauto Ribeiro – efetivo

Juiz Tourinho Neto – efetivo

Juíza Eliana Calmon – suplente

COMISSÃO DE PROMOÇÃO

Juiz Leite Soares – Presidente

Juiz Plauto Ribeiro – efetivo

Juiz Nelson Gomes da Silva – efetivo

GABINETE DA REVISTA

Juiz Tourinho Neto – Diretor

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

José Alves de Lima - Presidente
José Maria Botelho - Vice-Presidente e Coordenador
José António Almeida
José António Costa
José Carlos Costa
José Carlos Costa

COMISSÃO DE REGIMENTO

José António Coutinho - Presidente
José António Coutinho - Relator
José António Costa
José António Costa

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

José António Costa - Presidente
José António Costa - Relator
José António Costa
José António Costa

COMISSÃO DE PROMOÇÃO

José António Costa - Presidente
José António Costa - Relator
José António Costa

GABINETE DA REVISTA

José António Costa - Relator

SUMÁRIO

Índice sistemático, 13

Regimento Interno, 19

Relação das Emendas Regimentais, 121

Índice alfabético, 123

Índice da legislação citada, 181

ÍNDICE SISTEMÁTICO

**PARTE I
DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA**

TÍTULO I

Do Tribunal

CAPÍTULO I – Da Organização do Tribunal - Arts. 1º a 7º

CAPÍTULO II – Da Competência do Plenário, das Seções e das Turmas

Seção I – Das áreas de especialização - Arts. 8º a 10

Seção II – Da competência do Plenário - Art. 11

Seção III – Da competência das Seções - Art. 12

Seção IV – Da competência das Turmas - Arts. 13 a 15

Seção V – Disposições comuns às Seções precedentes - Arts. 16 e 17

CAPÍTULO III – Do Presidente e do Vice-Presidente

Seção I – Disposições gerais - Arts. 18 a 20

Seção II – Das atribuições do Presidente - Art. 21

Seção III – Das atribuições do Vice-Presidente - Art. 22

CAPÍTULO IV – Da Corregedoria da Justiça Federal - Arts. 23 a 26

CAPÍTULO V – Das Atribuições dos Presidentes de Seção e de Turma - Art. 27

CAPÍTULO VI – Dos Juizes do Tribunal

Seção I – Disposições gerais - Arts. 28 a 37

Seção II – Do Relator - Art. 38

Seção III – Do Revisor - Arts. 39 a 41

CAPÍTULO VII – Do Conselho de Administração - Arts. 42 e 43

CAPÍTULO VIII – Das Comissões - Arts. 44 a 49

CAPÍTULO IX – Das Licenças, Substituições e Convocações - Arts. 50 a 57

CAPÍTULO X – Da Polícia do Tribunal - Arts. 58 a 61

CAPÍTULO XI – Da Responsabilidade por Desobediência ou Desacato - Art. 62

TÍTULO II

Da Procuradoria-Regional da República - Arts. 63 a 67

SUMÁRIO

Índice sistemático 13

Regimento Interno 19

Relação das Emendas Parlamentares 131

Índice alfabético 133

Índice de referência 181

PARTE II DO PROCESSO

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I – Do Registro e Classificação dos Feitos – Arts. 68 a 70

CAPÍTULO II – Da Distribuição – Arts. 71 a 74

CAPÍTULO III – Dos Atos e Formalidades

Seção I – Disposições gerais – Arts. 75 a 89

Seção II – Das decisões e notas taquigráficas – Arts. 90 a 94

Seção III – Dos prazos – Arts. 95 a 102

Seção IV – Das custas – Arts. 103 e 104

Seção V – Da assistência judiciária – Arts. 105 a 107

Seção VI – Dos dados estatísticos – Art. 108

CAPÍTULO IV – Da Jurisprudência

Seção I – Da uniformização da jurisprudência – Arts. 109 a 112

Seção II – Da Súmula – Arts. 113 a 118

Seção III – Da divulgação da jurisprudência do Tribunal – Arts. 119 a 127

TÍTULO II

Das Provas

CAPÍTULO I – Disposição Geral – Art. 128

CAPÍTULO II – Dos Documentos e Informações – Arts. 129 a 133

CAPÍTULO III – Da Apresentação de Pessoas e Outras Diligências – Arts. 134 e 135

CAPÍTULO IV – Dos Depoimentos – Art. 136

TÍTULO III

Das Sessões

CAPÍTULO I – Disposições Gerais – Arts. 137 a 157

CAPÍTULO II – Das Sessões Solenes – Arts. 158 e 159

CAPÍTULO III – Das Sessões do Plenário – Arts. 160 a 163

CAPÍTULO IV – Das Sessões da Seção – Arts. 164 a 166

CAPÍTULO V – Das Sessões das Turmas – Arts. 167 e 169

CAPÍTULO VI – Das Sessões Administrativas e do Conselho – Arts. 170 a 172

TÍTULO IV

Das Audiências – Arts. 173 e 174

TÍTULO V

Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo do Poder Público – Arts. 175 e 176

TÍTULO VI

Da Competência Originária

CAPÍTULO I – Do *Habeas-Corpus* – Arts. 177 a 187

CAPÍTULO II – Do Mandado de Segurança – Arts. 188 a 193

CAPÍTULO III – Da Ação Rescisória – Arts. 194 a 199

CAPÍTULO IV – Dos Conflitos de Competência – Arts. 200 a 202

CAPÍTULO V – Da Ação Penal Originária – Arts. 203 a 219

CAPÍTULO VI – Da Revisão Criminal – Arts. 220 a 223

TÍTULO VII

Da Competência Recursal

CAPÍTULO I – Dos Recursos em Matéria Cível

Seção I – Da apelação cível – Arts. 224 e 225

Seção II – Da apelação em mandado de segurança – Arts. 226 e 227

Seção III – Da remessa *ex-officio* – Arts. 228 e 229

Seção IV – Do agravo de instrumento – Arts. 230 a 234

CAPÍTULO II – Dos Recursos em Matéria Penal

Seção I – Dos recursos em sentido estrito – Arts. 235 e 236

Seção II – Dos recursos de *habeas-corpus* – Arts. 237 a 239

Seção III – Da apelação criminal – Arts. 240 a 242

Seção IV – Da carta testemunhável – Arts. 243 e 244

CAPÍTULO III – Dos Recursos em Matéria Trabalhista

Seção I – Do recurso ordinário, do agravo de petição e do agravo de instrumento – Arts. 245 e 246

TÍTULO VIII

Dos Recursos

CAPÍTULO I – Dos Recursos Admissíveis e da Competência para o seu Julgamento – Art. 247

CAPÍTULO II – Dos Agravos – Art. 248

Seção I – Do agravo regimental – Arts. 249 e 250

Seção II – Do agravo de instrumento – Arts. 251 a 256

CAPÍTULO III – Dos Embargos – Art. 257

Seção I – Dos embargos infringentes – Arts. 258 a 260

Seção II – Dos embargos de declaração – Arts. 261 a 263

Seção III – Dos embargos infringentes e de nulidade em matéria penal – Arts. 264 e 265

Seção IV – Dos embargos de divergência – Arts. 266 e 267

CAPÍTULO IV – Dos Recursos de *Habeas-Corpus* para o Superior Tribunal de Justiça – Arts. 268 a 270

CAPÍTULO V – Do Recurso Especial – Arts. 271 e 272

CAPÍTULO VI – Do Recurso Extraordinário – Art. 273

TÍTULO IX

Dos Processos Incidentes

CAPÍTULO I – Da Suspensão de Segurança – Art. 274

CAPÍTULO II – Da Suspeição – Arts. 275 a 286

CAPÍTULO III – Da Habilitação Incidente – Arts. 287 a 291

CAPÍTULO IV – Do Incidente de Falsidade – Art. 292

CAPÍTULO V – Das Medidas Cautelares – Arts. 293 a 295

CAPÍTULO VI – Da Restauração de Autos Perdidos – Arts. 296 a 300

CAPÍTULO VII – Da Fiança – Art. 301

CAPÍTULO VIII – Da Verificação da Cessaçao da Periculosidade – Art. 302

CAPÍTULO IX – Do Livramento Condicional – Art. 303

CAPÍTULO X – Da Graça, do Indulto e da Anistia – Arts. 304 e 305

CAPÍTULO XI – Da Reabilitação – Art. 306

TÍTULO X

Dos Procedimentos Administrativos

CAPÍTULO I – Da Eleição de Membro dos Tribunais Regionais Eleitorais – Arts. 307 e 308

CAPÍTULO II – Da Nomeação, Permuta e Remoção a Pedido dos Juizes Federais

Seção I – Da nomeação – Arts. 309 a 318

Seção II – Da permuta e da remoção a pedido – Art. 319

CAPÍTULO III – Da Perda do Cargo – Arts. 320 e 321

CAPÍTULO IV – Da Remoção e da Disponibilidade – Arts. 322 e 323

CAPÍTULO V – Das Penas de Advertência e Censura – Arts. 324 a 332

CAPÍTULO VI – Da Verificação de Invalidez – Arts. 333 a 341

TÍTULO XI

Da Execução

CAPÍTULO I – Disposições Gerais – Arts. 342 a 345

CAPÍTULO II – Da Carta de Sentença – Arts. 346 a 348

CAPÍTULO III – Da Requisição de Pagamento – Arts. 349 a 353

PARTE III

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

TÍTULO I

Da Secretaria do Tribunal – Arts. 354 a 358

TÍTULO II

Do Gabinete do Presidente – Arts. 359 a 361

TÍTULO III

Dos Gabinetes dos Juizes – Arts. 362 a 365

PARTE IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I

Das Emendas ao Regimento – Arts. 366 a 369

TÍTULO II

Das Disposições Gerais e Transitórias – Arts. 370 a 375

Turma será presidida pelo Juiz mais antigo na mesma, obedecendo-se a ordem de antiguidade, em sistema de rodízio, pelo prazo de dois anos.

PARTE I

DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Título I

Do Tribunal

Capítulo I

Da Organização do Tribunal

Art. 1.º O Tribunal Regional Federal da Primeira Região, com sede na Capital Federal e jurisdição no Distrito Federal e nos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins, compõe-se de dezoito Juizes vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo quatorze dentre Juizes Federais, dois dentre advogados e dois dentre membros do Ministério Público Federal, com observância do que preceitua o art. 107, da Constituição.

Art. 2.º O Tribunal funciona:

- I - em Plenário;
- II - em Seções especializadas;
- III - em Turmas especializadas.

§ 1.º O Plenário, constituído de dezoito Juizes, é presidido pelo Presidente do Tribunal.

§ 2.º Há no Tribunal duas Seções, integrada cada uma pelos componentes das Turmas da respectiva área de especialização. As Seções serão presididas pelo Juiz mais antigo na mesma, obedecendo-se a ordem de antiguidade, em sistema de rodízio, pelo prazo de dois anos.¹

§ 3.º O Tribunal tem quatro Turmas, constituídas de quatro Juizes cada uma. As duas primeiras Turmas compõem a Primeira Seção, e as demais, a Segunda Seção. A

¹ Com nova redação, consoante Emenda Regimental n. 8/90, publicada no DJ de 20.11.1990, p. 27.597.

Art. 1.º O Tribunal Regional Federal da Primeira Região, com sede na Capital Federal e jurisdição no Distrito Federal e nos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins, compõe-se de dezoito Juizes vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo quatorze dentre Juizes Federais, dois dentre advogados e dois dentre membros do Ministério Público Federal, com observância do que preceitua o art. 107, da Constituição.

TÍTULO I

Da Execução

Art. 1.º O Tribunal Regional Federal da Primeira Região, com sede na Capital Federal e jurisdição no Distrito Federal e nos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins, compõe-se de dezoito Juizes vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo quatorze dentre Juizes Federais, dois dentre advogados e dois dentre membros do Ministério Público Federal, com observância do que preceitua o art. 107, da Constituição.

PARTE III

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

TÍTULO I

Art. 1.º O Tribunal Regional Federal da Primeira Região, com sede na Capital Federal e jurisdição no Distrito Federal e nos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins, compõe-se de dezoito Juizes vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo quatorze dentre Juizes Federais, dois dentre advogados e dois dentre membros do Ministério Público Federal, com observância do que preceitua o art. 107, da Constituição.

TÍTULO II

Art. 1.º O Tribunal Regional Federal da Primeira Região, com sede na Capital Federal e jurisdição no Distrito Federal e nos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins, compõe-se de dezoito Juizes vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo quatorze dentre Juizes Federais, dois dentre advogados e dois dentre membros do Ministério Público Federal, com observância do que preceitua o art. 107, da Constituição.

TÍTULO III

Art. 1.º O Tribunal Regional Federal da Primeira Região, com sede na Capital Federal e jurisdição no Distrito Federal e nos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins, compõe-se de dezoito Juizes vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo quatorze dentre Juizes Federais, dois dentre advogados e dois dentre membros do Ministério Público Federal, com observância do que preceitua o art. 107, da Constituição.

PARTE IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I

Art. 1.º O Tribunal Regional Federal da Primeira Região, com sede na Capital Federal e jurisdição no Distrito Federal e nos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins, compõe-se de dezoito Juizes vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo quatorze dentre Juizes Federais, dois dentre advogados e dois dentre membros do Ministério Público Federal, com observância do que preceitua o art. 107, da Constituição.

TÍTULO II

Art. 1.º O Tribunal Regional Federal da Primeira Região, com sede na Capital Federal e jurisdição no Distrito Federal e nos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins, compõe-se de dezoito Juizes vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo quatorze dentre Juizes Federais, dois dentre advogados e dois dentre membros do Ministério Público Federal, com observância do que preceitua o art. 107, da Constituição.

Turma será presidida pelo Juiz mais antigo na mesma, obedecendo-se a ordem de antiguidade, em sistema de rodízio, pelo prazo de dois anos.²

Art. 3.º O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal, observando-se, preferencialmente, a ordem de antiguidade dos Juízes.

§ 1.º O Presidente e o Vice-Presidente não integram Turma ou Seção.

§ 2.º O Presidente, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que provém o Vice-Presidente recém-eleito.

Art. 4.º O Juiz que se empossa integra a Turma onde ocorreu a vaga para a qual foi nomeado, ou a do Juiz transferido.

Art. 5.º Há, no Tribunal, órgão especial, com a denominação de Conselho de Administração, para o exercício de atribuições administrativas não previstas na competência do Plenário e do Presidente.

Parágrafo único. O Conselho de Administração é composto do Presidente do Tribunal, que também o preside, do Vice-Presidente e de um Juiz de cada Turma, com mandato de dois anos para esse último, obedecendo-se à ordem de antiguidade, em sistema de rodízio.

Art. 6.º A Corregedoria da Justiça Federal de Primeiro Grau é exercida pelo Vice-Presidente.

Art. 7.º As Comissões Permanentes e as Comissões Temporárias colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

Capítulo II

Da Competência do Plenário, das Seções e das Turmas

Seção I

Das Áreas de Especialização

Art. 8.º Há no Tribunal duas áreas de especialização, estabelecidas em razão da matéria.

² Com nova redação, consoante Emenda Regimental n. 8/90, publicada no DJ de 20.11.1990, p. 27.597.

Art. 9.º A competência do Plenário não está sujeita à especialização.

Art. 10. A competência das Seções e das respectivas Turmas que as integram é fixada de acordo com as matérias que compõem a correspondente área de especialização.

§ 1.º À Primeira Seção cabe o processo e julgamento dos feitos relativos a:

I – servidores civis e militares;

II – licitação e concursos públicos;

III – nulidade ou anulabilidade de atos administrativos, salvo quando a matéria estiver expressamente prevista na competência da Segunda Seção;

IV – ensino;

V – inscrição e exercício profissionais;

VI – nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e a naturalização;

VII – benefícios previdenciários;

VIII – locação de imóveis;

IX – competência em matéria de sucessões e registros públicos;³

X – matéria de Direito Civil não prevista na competência da Segunda Seção;³

XI – levantamento relativo a FGTS.

§ 2.º À Segunda Seção cabe o processo e julgamento dos feitos relativos a:

I – tributos e preços públicos;

II – contribuições de qualquer natureza;

III – multas de qualquer natureza;

IV – desapropriações, diretas e indiretas;³

V – direito das coisas;³

VI – contratos;³

VII – propriedade industrial;

³ Com nova redação, consoante Emenda Regimental n. 11/91, publicada no DJ de 24.09.1991, p. 23.213, e, posteriormente, republicada no DJ de 26.09.1991, p. 23.529.

VIII – constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

IX – responsabilidade civil.

§ 3.º À Segunda Seção incumbe, ainda, julgar a matéria penal em geral, ressalvados os casos de competência originária do Plenário.

Seção II Da Competência do Plenário

Art. 11. Complete ao Plenário processar e julgar:⁴

I – nos crimes comuns e de responsabilidade, os Juizes Federais, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, e os membros do Ministério Público da União, estes e aqueles em exercício na área de sua jurisdição, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

II – as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados;

III – os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato administrativo do Plenário, do seu Presidente e dos Presidentes de Seções e de Turmas;

IV – os conflitos de competência entre Juizes Federais vinculados ao Tribunal;

V – as arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (CF, art. 97), suscitadas nos processos submetidos ao julgamento originário ou recursal do Tribunal;

VI – os incidentes de uniformização de jurisprudência, em caso de divergência na interpretação do Direito entre as Seções, aprovando a respectiva Súmula;

VII – as questões incidentes em processos de competência das Seções ou Turmas que lhe hajam sido submetidas, bem assim os conflitos de competência entre relatores e Turmas integrantes de Seções diversas, ou entre essas;

VIII – o pedido de desaforamento de julgamento da competência do Tribunal do Júri.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Plenário:

I – dar posse aos membros do Tribunal;

⁴ A Emenda Regimental n. 16/92 (DJ de 26.06.1992, p. 19.053) suprimiu o inciso XXII do parágrafo único e reenumerou os seguintes. O referido inciso passou a ser o XII do art. 23 deste Regimento.

II – prorrogar o prazo para a posse e início de exercício, na forma da lei;

III – eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, observando-se, preferencialmente, a ordem de antigüidade, bem como dar-lhes posse;

IV – votar as emendas ao Regimento Interno;

V – resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou pelos Juizes, sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos de sua competência;

VI – conceder licença ao Presidente, aos Juizes, bem assim julgar os processos de verificação de invalidez de seus membros;

VII – constituir comissões;

VIII – escolher as listas tríplices dos candidatos à composição do Tribunal, na forma preceituada nos arts. 93 e 94, da Constituição;

IX – organizar o concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos de Juiz Federal Substituto;

X – prover, na forma prevista na Constituição, os cargos de Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto, bem como os cargos necessários à Administração da Justiça, exceto os cargos de confiança;

XI – decidir sobre os pedidos de remoção ou permuta de Juiz Federal;

XII – ordenar a instauração do procedimento administrativo especial para perda do cargo de Juiz Federal Substituto, nas hipóteses previstas em lei, bem como julgar o respectivo processo;

XIII – decretar a perda do cargo de Juiz Federal;

XIV – decidir sobre o afastamento do cargo de Juiz Federal contra o qual tenha havido recebimento de denúncia ou queixa-crime;

XV – decidir, por motivo de interesse público, sobre remoção ou disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, de Juiz Federal ou de membro do próprio Tribunal;

XVI – julgar os processos de verificação de invalidez de Juiz Federal;

XVII – dispor sobre a organização da sua secretaria e serviços auxiliares e das

Seções Judiciárias da área de sua jurisdição;

XVIII – propor a criação de novas varas federais;

XIX – elaborar a proposta orçamentária e encaminhá-la ao Conselho da Justiça Federal;

XX – conhecer das correições parciais, representações ou justificações de conduta;

XXI – conhecer de pedido de reconsideração, mediante fato novo ou omissão do julgado, bem como recursos contra decisões do Presidente ou Corregedor;

XXII – ordenar a especialização de Varas e atribuir competência, pela natureza dos feitos, a determinados Juizes Federais;

XXIII – aprovar o regimento interno da Corregedoria da Justiça Federal;

XXIV – impor penas de advertência e censura aos Juizes Federais, bem como decidir sobre sanções disciplinares aos servidores do Tribunal e da Justiça Federal de primeira instância, na forma da lei, sem prejuízo da competência do Corregedor;

XXV – eleger, pelo voto secreto, dentre os Juizes do Tribunal, os que devem compor o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, e dentre os Juizes de cada Seção Judiciária, os que devem integrar o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, em ambos os casos, na condição de membro efetivo e suplente;

XXVI – organizar e manter cursos de preparação e aperfeiçoamento de Magistrados Federais, podendo, para tanto, celebrar convênios com instituições universitárias e entidades representativas da categoria dos Magistrados;

XXVII – elaborar e publicar, anualmente, no mês de dezembro, a lista de antiguidade dos Juizes Federais Substitutos e dos Juizes Federais da Região.

Seção III Da Competência das Seções

Art. 12. Compete às Seções processar e julgar:

I – os embargos infringentes ou os embargos de divergência em matéria trabalhista, interpostos das decisões das Turmas da respectiva área de especialização;

II – os conflitos de competência relativamente às matérias das respectivas áreas de especialização;

III – os incidentes de uniformização de jurisprudência quando ocorrer divergência na interpretação do Direito entre as Turmas que as integram, aprovando a respectiva Súmula;

IV – os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Juiz Federal;

V – as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgados de primeiro grau, relativos às matérias das correspondentes áreas de especialização, bem como os da própria Seção ou das respectivas Turmas;

VI – as questões incidentes em processos de competência das Turmas da respectiva área de especialização, que essas lhe hajam submetido;

VII – as suspeições levantadas contra os Juizes, salvo em se tratando de processo da competência do Plenário.

Parágrafo único. Compete ainda às Seções sumular a jurisprudência uniforme das Turmas da respectiva área de especialização.

Seção IV Da Competência das Turmas

Art. 13. Às Turmas compete processar e julgar, dentro da respectiva área de especialização:

I – os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for Juiz Federal;

II – em grau de recurso, as causas decididas pelos Juizes Federais e pelos juizes de direito no exercício de jurisdição federal, salvo, no primeiro caso, as previstas no art. 109, II, da Constituição;

III – as exceções de suspeição e impedimento contra Juiz Federal.

Art. 14. As Turmas podem remeter os feitos de sua competência à Seção de que são integrantes:

I – quando algum dos Juizes propuser revisão da jurisprudência assentada, em Súmula, pela Seção.

II – quando convier pronunciamento da Seção, em razão da relevância da questão e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção.

Art. 15. Ressalvada a competência do Plenário ou da Seção, dentro de cada área de

especialização, a Turma que primeiro conhecer de um processo, ou de qualquer incidente ou recurso, terá a jurisdição preventa para o feito e seus novos incidentes ou recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões.

§ 1.º A prevenção de que trata o artigo também se refere às ações reunidas por conexão e aos feitos originários conexos.

§ 2.º Prevalece o disposto no artigo, ainda que a Turma haja submetido a causa, ou algum de seus incidentes, ao julgamento da Seção ou do Plenário.

§ 3.º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo Procurador-Regional da República, até o início do julgamento por outra Turma.

§ 4.º Cessará a prevenção, se tiver havido total redistribuição dos Juizes do Tribunal na composição das Turmas, ou se da Turma não fizer parte nenhum dos Juizes que funcionaram em julgamento anterior.

§ 5.º Não firma prevenção do órgão julgador a decisão que deixar de tomar conhecimento do feito, ou simplesmente declarar prejudicado o pedido.

Seção V

Disposições Comuns às Seções Precedentes

Art. 16. Ao Plenário, às Seções e às Turmas, nos processos da respectiva competência, incumbe, ainda:

I – julgar:

- a) os agravos contra decisão do respectivo Presidente ou contra despacho do Relator;
- b) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- c) as argüições de falsidade, medidas cautelares e outras, nas causas pendentes de sua decisão;
- d) os incidentes de execução que lhes forem submetidos;
- e) a restauração de autos perdidos.

II – adotar as seguintes providências:

- a) remeter às autoridades competentes, para os devidos fins, cópias autênticas de peças de autos ou de papéis de que conhecer, quando neles, ou por intermédio

deles, verificar indícios de crime de responsabilidade ou de crime comum em que caiba ação pública;

- b) encaminhar ao Plenário do Tribunal, por deliberação do órgão julgador competente, tomadas verbalmente, sem qualquer registro no processo, reproduções autenticadas de sentenças ou despachos de Juizes Federais constantes dos autos, que revelem excepcional valor ou mérito de seus prolores, ou observações referentes ao funcionamento das Varas.

Art. 17. As Seções e as Turmas poderão remeter os feitos de sua competência ao Plenário:

I – quando houver relevante argüição de inconstitucionalidade, desde que a matéria ainda não tenha sido decidida pelo Plenário;

II – quando algum dos Juizes propuser revisão da jurisprudência assentada, em Súmula, pelo Plenário, ou ainda em matéria constitucional;

III – quando houver questão relevante sobre a qual divirjam as Seções entre si ou alguma delas em relação ao Plenário;

IV – quando convier pronunciamento do Plenário em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergência entre as Seções.

Capítulo III

Do Presidente e do Vice-Presidente

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. O Presidente e o Vice-Presidente têm mandato por dois anos, a contar da posse, vedada a reeleição.

§ 1.º Proceder-se-á à eleição, por voto secreto, na primeira sessão ordinária do Plenário, no mês de março do ano em que findar o biênio, devendo a posse dos eleitos ocorrer a 30 de março do mesmo ano, ou se não for dia útil, no primeiro dia útil seguinte.

§ 2.º A eleição far-se-á com a presença de, pelo menos, dois terços dos membros do Tribunal. Não se verificando *quorum*, na mesma oportunidade será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocados os Juizes ausentes. O Juiz licenciado não participará da eleição.

§ 3.º A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente, quando ambas se realizarem na mesma sessão.

§ 4.º O Juiz convocado não participará da eleição.

Art. 19. Se ocorrer vacância da Presidência durante o primeiro semestre do mandato, assumirá o exercício do cargo, pelo tempo restante, o Vice-Presidente, que se tornará inelegível para o período seguinte. Dando-se a vacância a partir do segundo semestre do mandato, se o Vice-Presidente manifestar sua disposição de não assumir o cargo de Presidente, será o período completado pelo Juiz mais antigo, salvo inelegibilidade ou renúncia, quando então assumirá o Juiz seguinte na ordem de antiguidade. Nessa última hipótese, o Vice-Presidente poderá, após o término do biênio, candidatar-se à Presidência.

Art. 20. Se ocorrer vaga do cargo de Vice-Presidente, far-se-á eleição na primeira sessão ordinária do Plenário. O eleito completará o período de seu antecessor.

Seção II Das Atribuições do Presidente

Art. 21. São atribuições do Presidente:

- I – representar o Tribunal;
- II – velar pelas prerrogativas do Tribunal;
- III – dirigir os trabalhos do Tribunal, presidindo as sessões plenárias;
- IV – convocar as sessões extraordinárias do Plenário;
- V – manter a ordem nas sessões, adotando, para isso, todas as providências necessárias;
- VI – submeter questões de ordem ao Tribunal;
- VII – executar e fazer executar as ordens e decisões do Tribunal, ressalvadas as atribuições dos presidentes das Seções, das Turmas e dos Relatores;
- VIII – proferir, nos julgamentos do Plenário, o voto de qualidade;
- IX – relatar, com voto, o agravo interposto de seu despacho;⁵

⁵ Com nova redação, consoante Emenda Regimental n. 4/90, publicada no DJ de 22.02.1990, p. 2.625, e republicada, com correção, no DJ de 28.02.1990, p. 2.897.

X – assinar, com o Relator, os acórdãos do Plenário, bem assim as cartas de sentença e as rogatórias;

XI – presidir a audiência de publicação de acórdãos;

XII – presidir e supervisionar a distribuição dos feitos aos Juízes do Tribunal, e assinar a ata respectiva, ainda quando realizada pelo sistema eletrônico de processamento de dados;

XIII – designar dia para julgamento dos processos da competência do Plenário;

XIV – proferir os despachos do expediente;

XV – dar posse aos Juízes durante o recesso do Tribunal ou nas férias, e conceder-lhes transferência de Seção ou Turma;

XVI – criar Comissões temporárias e designar seus membros e, ainda, os das Comissões permanentes;

XVII – convocar os juízes substitutos, dentre os Juízes Federais efetivos que contarem mais de cinco anos de exercício (CF, art. 107, II), por indicação do substituído;⁶

XVIII – decidir:

- a) antes da distribuição, os pedidos de assistência judiciária;
- b) as reclamações por erro da ata do Plenário e na publicação de acórdãos;
- c) os pedidos de suspensão da execução de medida liminar ou de sentença, em mandado de segurança;
- d) os pedidos de avocação de processos (art. 475, parágrafo único, do CPC);
- e) os pedidos de extração de carta de sentença;
- f) durante o recesso do Tribunal ou nas férias coletivas dos seus membros, os pedidos de liminar em mandado de segurança, podendo, ainda, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas que reclamem urgência;
- g) os pedidos de livramento condicional, bem assim os incidentes em processos de indulto, anistia e graça;
- h) a deserção de recursos não preparados no Tribunal;

⁶ Com nova redação, consoante Emenda Regimental n. 3/90, publicada no DJ de 22.02.1990, p. 2.625.

- i) as petições de recursos especiais, resolvendo os incidentes que se suscitarem;
 - j) a expedição de ordens de pagamento devido pela Fazenda Pública Federal, nos termos do art. 100, da Constituição, despachando os precatórios;
 - k) ordenar o seqüestro, no caso do art. 731 do CPC;
- XIX – determinar, nas ações rescisórias da competência do Plenário, a efetivação do depósito exigido pelo art. 488, II, do Código de Processo Civil;
- XX – determinar, em cumprimento de deliberação do Tribunal, o início do procedimento de verificação de invalidez de seus membros ou, por provocação do Conselho de Administração, de Juiz Federal, para o fim de aposentadoria;
- XXI – nomear curador ao paciente, nas hipóteses do item anterior, se se tratar de incapacidade mental, bem assim praticar os demais atos do procedimento administrativo de invalidez do magistrado;
- XXII – baixar as resoluções e instruções normativas referentes a deliberações do Plenário ou do Conselho de Administração;
- XXIII – baixar os atos indispensáveis à disciplina dos serviços e à polícia do Tribunal;
- XXIV – adotar as providências necessárias à elaboração das propostas orçamentárias do Tribunal e da Justiça Federal de Primeira Instância e encaminhar pedidos de abertura de créditos adicionais (CF, art. 99, §§ 1º e 2º);
- XXV – resolver as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos e papéis registrados na Secretaria do Tribunal, baixando as instruções necessárias;
- XXVI – rubricar os livros necessários ao expediente ou designar funcionário para fazê-lo;
- XXVII – assinar os atos de provimento e vacância dos cargos e empregos da Secretaria do Tribunal, dando posse aos servidores;
- XXVIII – assinar os atos de licença e demais atos relativos à vida funcional dos servidores da Secretaria, referida no item anterior, inclusive os de progressões e ascensões, observados, quanto a estes, os critérios e normas preestabelecidos;
- XXIX – impor penas disciplinares aos servidores da mesma Secretaria;
- XXX – velar pela regularidade e exatidão das publicações dos dados estatísticos

sobre os trabalhos do Tribunal, cada mês;

XXXI – apresentar ao Tribunal, na segunda sessão de fevereiro, após o período de férias, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados no ano decorrido, bem como os mapas dos julgados;⁷

XXXII – encaminhar ao Conselho da Justiça Federal as tomadas de contas do Tribunal e das Seções Judiciárias, devidamente examinadas, manifestando-se sobre as aplicações;

XXXIII – publicar, mensalmente, no órgão oficial, relação dos feitos que foram encaminhados à Procuradoria-Regional da República, com data dos respectivos recebimentos, e ainda não devolvidos.

Seção III Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 22. Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente nas férias, licenças, ausências e impedimentos eventuais. Em caso de vaga do cargo de Presidente, proceder-se-á na forma do art. 19.

§ 1.º O Vice-Presidente integra o Plenário também nas funções de Relator e Revisor.

§ 2.º Ao Vice-Presidente incumbe, ainda:

I – exercer as funções de Corregedor da Justiça Federal de Primeira Instância na área de jurisdição do Tribunal, na forma deste Regimento;

II – presidir a distribuição dos feitos de competência das Seções e Turmas, por delegação do Presidente;

III – despachar, por delegação do Presidente, os recursos especiais e os extraordinários.

§ 3.º A delegação de que tratam os itens II e III do parágrafo anterior far-se-á mediante Ato do Presidente e de comum acordo com o Vice-Presidente.

§ 4.º O Vice-Presidente, nas suas ausências e impedimentos, será substituído pelo Juiz mais antigo do Tribunal.

§ 5.º Auxiliar na supervisão e fiscalização dos serviços da Secretaria do Tribunal.

⁷ Com nova redação, consoante Emenda Regimental n. 22/93, publicada no DJ de 1º.12.1993, p. 51.929.

Capítulo IV Da Corregedoria da Justiça Federal

Art. 23. Ao Corregedor da Justiça Federal compete:

I – fiscalizar e superintender tudo que diga respeito ao aperfeiçoamento, à disciplina e à estatística forenses, adotando, desde logo, as medidas adequadas à eliminação de erros e abusos;

II – proceder a sindicâncias e correições gerais ou parciais, quando verificar que, em alguma Seção ou Juízo, se praticam erros ou omissões que prejudicam a distribuição da Justiça, a disciplina e o prestígio da Justiça Federal;

III – examinar e relatar pedidos de correição parcial e justificação de conduta de Juízes Federais;

IV – proceder a sindicâncias relacionadas com faltas atribuídas a Juízes Federais puníveis com advertência ou censura, observado o disposto nos arts. 324 e 332 do Regimento Interno do Tribunal;

V – fazer ao Presidente do Tribunal a indicação dos ocupantes de funções do seu Gabinete;

VI – expedir instruções normativas para o funcionamento dos serviços da Corregedoria;

VII – adotar, mediante provimentos e instruções normativas, as providências e instruções necessárias ao regular funcionamento dos serviços, destinadas ao aperfeiçoamento, padronização e racionalização dos mesmos;

VIII – encaminhar ao Presidente, até 15 de janeiro, relatório circunstanciado dos serviços afetos à Corregedoria;⁸

IX – impor as penalidades de censura, advertência e de suspensão, até trinta dias, aos servidores da Justiça Federal, sem prejuízo da competência dos Juízes Federais e do Plenário;

X – indicar os servidores que o assessorarão ou servirão de secretário nas inspeções, correições gerais e extraordinárias, ou nas sindicâncias e inquéritos que presidir, podendo requisitá-los da Secretaria do Tribunal ou das Seções Judiciárias;

⁸ Com nova redação, consoante Emenda Regimental n. 22/93, publicada no DJ de 1º.12.1993, p. 51.929.

XI – relatar os processos de correição parcial e realizar sindicâncias;

XII – sindicatar a vida progressa dos candidatos a concursos de Juiz e providenciar a realização de exames psicotécnicos.⁹

Art. 24. O Corregedor, quando julgar necessário para a realização de inspeções, sindicâncias, correições gerais e extraordinárias, ou da realização de inquéritos destinados à apuração de responsabilidade, poderá designar um Juiz para acompanhá-lo, ou delegar-lhe competência, devendo os resultados finais ficar sujeitos à sua apreciação e decisão.

Art. 25. No exame de correições parciais ou gerais, quando o Corregedor verificar irregularidades ou omissões cometidas por órgãos ou funcionários da Secretaria do Tribunal, do Ministério Público Federal e dos Serviços Auxiliares da Polícia Federal, fará as necessárias comunicações ao Presidente do Tribunal, ao Procurador-Regional da República ou ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal para os devidos fins. Nos demais casos, sem prejuízo da pena disciplinar que houver aplicado, encaminhará ao Procurador-Regional da República os documentos necessários para a apuração da responsabilidade criminal, sempre que verificar a existência de crime ou contravenção.

Art. 26. O Corregedor da Justiça Federal poderá baixar ato dispendo sobre o horário do pessoal de seu Gabinete, observadas a duração e as peculiaridades de acordo com o art. 365, deste Regimento.

Parágrafo único. Ao Assessor do Corregedor, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Presidente, mediante indicação do Corregedor, aplica-se o disposto quanto a servidor de Gabinete de Juiz do Tribunal.

Capítulo V Das Atribuições Dos Presidentes de Seção e de Turma

Art. 27. Compete ao Presidente:

I – da Seção:

a) presidir as sessões, onde terá participação também na condição de Relator, Revisor ou Vogal e, em caso de empate, voto de qualidade;¹⁰

⁹ Inciso acrescentado, consoante Emenda Regimental n. 16/92, publicada no DJ de 26.06.1992, p. 19.053.

¹⁰ Com nova redação, consoante Emenda Regimental n. 14/92, publicada no DJ de 03.04.1992, p. 7.969, que alterou a redação dada pela Emenda Regimental n. 04/90, publicada no DJ de 22.02.1990, p. 2.625, e republicada, com correção, no DJ de 28.02.1990, p. 2.897.

- b) manter a ordem nas sessões;
- c) convocar sessões extraordinárias da Seção;
- d) mandar incluir em pauta os processos da Seção e assinar as atas das sessões;
- e) assinar, com o Relator, os acórdãos da Seção;
- f) assinar os ofícios-executórios e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados pela Seção;
- g) determinar, nas ações rescisórias de competência das Seções, a efetivação do depósito de que trata o art. 488, II, do Código de Processo Civil;
- h) indicar ao Presidente o ocupante do cargo de secretário da Seção a ser recrutado, preferencialmente, dentre os integrantes do Quadro da Justiça Federal.

II – Da Turma:

- a) presidir as sessões da Turma, onde terá participação também na condição de Relator, Revisor ou Vogal;
- b) manter a ordem nas sessões;
- c) convocar sessões extraordinárias da Turma;
- d) mandar incluir em pauta os processos da Turma e assinar as atas das sessões;
- e) assinar, com o Relator, os acórdãos da Turma;
- f) assinar os ofícios-executórios e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados pela Turma;
- g) indicar ao Presidente o ocupante do cargo de secretário da Turma a ser recrutado, preferencialmente, dentre os integrantes do Quadro da Justiça Federal;
- h) assinar a correspondência da Turma, ressalvados os casos de competência do Presidente do Tribunal ou da Seção que integra.

Capítulo VI Dos Juízes do Tribunal

Seção I

Disposições Gerais

Art. 28. A nomeação dos Juízes pelo Presidente da República far-se-á nos termos da Constituição Federal (art. 107).

Art. 29. A indicação, pelo Tribunal, de Juízes Federais, a serem nomeados pelo Presidente da República para o cargo de Juiz, far-se-á dentre aqueles, com mais de cinco anos de exercício e que tenham se manifestado negativamente, atendendo ao edital com prazo de trinta dias por antiguidade e merecimento, alternadamente.¹¹

Art. 30. A indicação, pelo Tribunal, de advogados e de membros do Ministério Público Federal, a serem nomeados para o cargo de Juiz, será efetuada em consonância com os preceitos inscritos nos arts. 94 e 107, I, da Constituição Federal.

Art. 31. Para os efeitos do que prescrevem os arts. 29, quando tratar de vaga de merecimento, e 30 deste Regimento, o Tribunal elaborará a lista tríplice para cada vaga existente.

§ 1.º Somente será incluído na lista o candidato que obtiver, em primeiro ou subsequente escrutínio, a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal, incluído o Presidente.

§ 2.º Para a composição de lista tríplice de candidatos, o Tribunal reunir-se-á, no mínimo, com dois terços de seus membros, além do Presidente, em sessão pública, especialmente convocada.

§ 3.º Aberta, a sessão será transformada, de imediato, em conselho, para que o Tribunal discuta aspectos gerais referentes à escolha dos Juízes, seus currículos e vida pregressa. Desde que solicitado, os membros do Tribunal receberão, com antecedência de, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas da data designada para a sessão, relação dos candidatos, instruída com cópia dos respectivos currículos atualizados, assentamentos, informações sobre o tempo de serviço e esclarecimentos circunstanciados, prestados pela Corregedoria, a respeito dos feitos existentes na Secretaria do Juízo e em poder dos Juízes, sujeitos a despacho, decisão ou julgamento, cujos prazos estejam excedidos e das sentenças proferidas nos últimos doze meses.¹¹

§ 4.º Tornada, de novo, pública a sessão, o Presidente designará a Comissão Escrutinadora integrada por três membros do Tribunal.

§ 5.º Se houver mais de uma vaga a ser preenchida, o Tribunal, preliminarmente, deliberará sobre o critério de constituição simultânea das listas.

§ 6.º Proceder-se-á, a seguir, em votação secreta, à escolha dos nomes que comporão lista tríplice, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários, obedecido o

¹¹ Com nova redação, consoante Emenda Regimental n. 20/93, publicada no DJ de 13.10.1993, p. 43.157.

disposto no § 2º.

§ 7.º Os candidatos figurarão em lista tríplice, de acordo com a ordem decrescente de sufrágios que obtiverem, respeitado, também, o número de ordem do escrutínio.

§ 8.º Para a votação, receberão os membros do Tribunal lista única com o nome de todos os Juízes Federais elegíveis, bem como os nomes que integrem as listas sêxtupla ou sêxtuplas, conforme o caso.

§ 9.º Em se tratando de lista tríplice única, cada Juiz, no primeiro escrutínio, votará em três nomes. Ter-se-á como constituída, se, em primeiro escrutínio, três ou mais Juízes Federais obtiverem maioria absoluta dos votos do Tribunal, hipótese em que figurarão, na lista, pela ordem decrescente de sufrágios, os nomes dos três mais votados. Em caso contrário, efetuar-se-á segundo escrutínio e, se necessário, novos escrutínios, concorrendo, apenas, em cada um, Juízes em número correspondente ao dobro dos nomes ainda a inserir na lista, de acordo com a ordem da votação alcançada no escrutínio anterior, incluídos, entretanto, todos os nomes com igual número de votos na última posição a considerar.

§ 10. Se existirem duas ou mais vagas de Juiz a serem providas dentre Juízes Federais, o Tribunal deliberará, preliminarmente, se cada uma das listas se constituirá de três nomes distintos, ou, se composta a primeira de três nomes, a segunda e subseqüentes deverão ser integradas pelos dois nomes remanescentes da lista de numeração anterior acrescidas de mais um nome.

§ 11. Se o Tribunal deliberar que, em cada lista, constarão três nomes distintos, cada Juiz, no primeiro escrutínio, votará em tantos nomes quantos necessários à constituição das listas tríplíce. Nesse caso, na organização simultânea das listas, os nomes que obtiverem, em primeiro escrutínio, maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal, figurarão, pela ordem decrescente de votos, em primeiro lugar, em cada uma das listas, de acordo com sua numeração, e nos lugares subseqüentes das listas, horizontalmente considerados, pela mesma ordem, da primeira à última. Se, no primeiro escrutínio, não se preencherem todos os lugares das diversas listas, proceder-se-á a segundo e, se necessário, a novos escrutínios, na forma definida na última parte do § 9º deste artigo, distribuindo-se, nas listas, os nomes escolhidos, de acordo com a ordem prevista para o primeiro escrutínio. No segundo e subseqüentes escrutínios, cada Juiz votará em tantos nomes quantos faltem ser incluídos nas listas.

§ 12. Se o Tribunal deliberar que, na constituição das listas, será adotado o critério previsto na segunda hipótese do § 10, deste artigo, cada Juiz, em primeiro escrutínio, votará em tantos nomes quantas forem as vagas a preencher, mais dois. Nessa hipótese,

na organização simultânea das listas, a primeira será integrada, na ordem decrescente dos sufrágios alcançados, por três nomes; a segunda lista constituir-se-á dos dois nomes remanescentes da primeira mais o nome que tenha obtido a quarta votação; a terceira lista dar-se-á por composta dos dois nomes remanescentes da lista anterior, mais o nome que haja obtido o quinto lugar em número de votos, respeitada a ordem dos escrutínios, e assim sucessivamente. Se, no primeiro escrutínio, não se preencherem todos os lugares das diversas listas, nos termos deste parágrafo, proceder-se-á a segundo e novos escrutínios, na forma definida no parágrafo anterior e na última parte do § 9º.

§ 13. Em caso de empate, em qualquer escrutínio, prevalecerá o critério de antigüidade no cargo de Juiz Federal, quando a vaga a ser provida for dessa classe. Nas demais hipóteses, o desempate far-se-á pela escolha do candidato mais idoso.

§ 14. No ofício de encaminhamento ao Poder Executivo da lista tríplice única ou das diversas listas tríplíce, far-se-á referência ao número de votos obtidos pelos candidatos indicados e à ordem do escrutínio em que se deu a escolha.

Art. 32. Os Juízes tomarão posse em sessão plenária e solene do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente em período de recesso ou de férias.

§ 1.º No ato da posse, o Juiz prestará compromisso nos seguintes termos: "Prometo desempenhar, leal e honradamente, as funções de Juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, respeitando a Constituição e as Leis do País".

§ 2.º Do compromisso, que poderá ser prestado por procurador, lavrará o Secretário, em livro especial, um termo, que será assinado pelo Presidente, por quem o prestar e pelo Secretário.

§ 3.º Somente será dada posse ao Juiz que, antes, haja provado:

- a) ser brasileiro;
- b) contar mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade.

§ 4.º O prazo para a posse poderá ser prorrogado pelo Plenário, na forma da lei.

Art. 33. Os Juízes têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da judicatura.

Parágrafo único. Os Juízes receberão o tratamento de Excelência e usarão, como traje oficial, vestes talares; conservarão o título e as honras correspondentes, mesmo depois da aposentadoria.

Art. 34. Regula a antigüidade dos Juizes, para sua colocação nas sessões do Plenário, das Seções e das Turmas, distribuição de serviços, revisão dos processos, substituições e outros quaisquer efeitos legais ou regimentais:

- a) a posse;
- b) a ordem de investidura na magistratura federal;
- c) a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) a posse no Ministério Público Federal e
- e) a idade.

Art. 35. Quando dois Juizes forem cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou no segundo grau na linha colateral, integrarão Seções diferentes e o primeiro que conhecer da causa impede que o outro participe do julgamento, quando da competência do Plenário. Se houver mais de dois Juizes, nas condições previstas neste artigo, comporão Turmas diferentes, nas duas Seções, e o primeiro que conhecer da causa impede que os outros participem do julgamento, quando da competência da mesma Seção ou do Plenário.

Art. 36. Os Juizes têm direito de se transferirem de uma Seção para outra, ou de uma Turma para outra, na mesma Seção, onde haja vaga, antes da posse de novo Juiz, ou no caso de permuta. Havendo mais de um pedido, terá preferência o do mais antigo.

Art. 37. A área de jurisdição dos Juizes é a mesma definida para o Tribunal no art. 1º deste Regimento.

Seção II Do Relator

Art. 38. Ao Relator incumbe:

- I – ordenar e dirigir o processo;
- II – determinar às autoridades judiciárias de instância inferior, sujeitas à sua jurisdição, e às administrativas, providências referentes ao andamento e à instrução do processo, bem como à execução de seus despachos, salvo se o ato for da competência do Plenário, da Seção, da Turma, ou de seus Presidentes;

III – delegar atribuições a autoridades judiciárias de instância inferior, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;

IV – submeter ao Plenário, à Seção ou à Turma, ou aos respectivos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos feitos;

V – submeter ao Plenário, à Seção ou à Turma, nos processos de sua competência, medidas preventivas necessárias à proteção de qualquer direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

VI – determinar, em caso de urgência, as medidas do número anterior deste artigo, *ad referendum* do Plenário, da Seção ou da Turma;

VII – homologar as desistências, ainda que o feito se ache em pauta para julgamento;

VIII – pedir dia para julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição, ou determinar a sua inclusão em pauta, quando for presidente de Turma, ou passá-los ao Revisor, com o relatório, se for o caso;

IX – dispensar a audiência do Revisor nos feitos regulados pela Lei n. 6.830/80 (art. 35), nos que versarem matéria predominantemente de Direito (Lei Complementar n. 35, de 1979, art. 90, § 1º), ou quando a sentença recorrida estiver apoiada em Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do extinto Tribunal Federal de Recursos e do próprio Tribunal, sem prejuízo do disposto no art. 33, § 1º, II (Lei n. 6.825, de 1980, art. 3º, parágrafo único);

X – propor à Seção ou à Turma seja o processo submetido ao Plenário ou à Seção, conforme o caso;

XI – redigir o acórdão, quando seu voto for vencedor no julgamento;

XII – decidir sobre o pedido de extração de carta de sentença e assiná-la;

XIII – decidir os pedidos de assistência judiciária.

§ 1.º Caberá, ainda, ao Relator:

I – julgar prejudicado pedido ou recurso que manifestamente haja perdido o objeto (Lei Complementar n. 35, de 14.03.1979, art. 90, § 2.º);

II – mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou, ainda, que contrariar, em questões predominantemente de

Direito, Súmula do Tribunal, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (Lei Complementar n. 35, de 14.03.1979, art. 90, § 2º);

III – indeferir o agravo que for manifestamente improcedente, podendo, ainda, convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído (CPC, art. 557);

IV – julgar a habilitação incidente, quando esta depender de decisão.

§ 2.º O Juiz empossado Presidente ou Vice-Presidente continua Relator dos processos já incluídos em pauta.

Seção III Do Revisor

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 38, IX, deste Regimento Interno, há revisão nos seguintes processos:

I – ação rescisória;

II – revisão criminal;

III – apelação cível;

IV – apelação criminal;

V – embargos infringentes;

VI – embargos infringentes em matéria penal.

Parágrafo único. Nos recursos interpostos nas causas de procedimento sumaríssimo não há Revisor.

Art. 40. Será Revisor o Juiz que se seguir ao Relator na ordem descendente de antigüidade, no órgão julgador; esgotada a lista, o imediato ao Juiz menos antigo será o de maior tempo.

§ 1.º Em caso de substituição definitiva do Relator, será também substituído o Revisor, na forma deste artigo.

§ 2.º O Juiz empossado Presidente ou Vice-Presidente continuará como Revisor nos processos já incluídos em pauta.

Art. 41. Compete ao Revisor:

I – sugerir ao Relator medidas ordinárias do processo, que tenham sido omitidas;

II – confirmar, completar ou retificar o relatório;

III – pedir dia para julgamento;

IV – determinar a juntada de petição, enquanto os autos lhe estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do Relator.

Capítulo VII Do Conselho de Administração

Art. 42. Ao Conselho de Administração incumbe: ¹²

I – deliberar sobre a organização dos serviços administrativos da Justiça Federal de Primeira Instância, inclusive sobre horário de funcionamento;

II – aprovar as propostas de criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos a serem encaminhados ao Poder Legislativo (CF, art. 99, §§ 1.º e 2.º);

III – aprovar os critérios para as progressões e ascensões dos servidores da Secretaria do Tribunal e da Justiça Federal de Primeira Instância;

IV – deliberar sobre as demais matérias administrativas e referentes a servidores, que lhe sejam submetidas pelo Presidente;

V – exercer as atribuições administrativas não previstas na competência do Plenário ou do Presidente ou as que lhe hajam sido delegadas pelo Plenário;

VI – aprovar a escala de férias dos Juizes Federais e suas alterações;

VII – estabelecer normas para a distribuição de feitos em Primeira Instância, inclusive pelo sistema de processamento eletrônico;

VIII – eleger os Juizes Federais Diretores de Foro.

Art. 43. Dos atos e decisões do Conselho de Administração, quando unânimes, não cabe recurso administrativo. ¹³

¹² Excluído o inciso IX, consoante Emenda Regimental n. 16/92, publicada no DJ de 26.06.1992, p. 19.053.

¹³ Com nova redação, acrescentando-se o parágrafo único, consoante Emenda Regimental n. 10/91, publicada no DJ de 28.03.1991, p. 5.997, sendo retificada no DJ de 03.04.1991, p. 6.229, e, posteriormente, republicada, por haver saído com incorreção, no DJ de 15.05.1991, p. 10.589.

Parágrafo único. Não sendo unânimes, os atos e as decisões mencionadas no artigo serão submetidas à revisão do Plenário, sem prejuízo de recurso administrativo do interessado.

Capítulo VIII Das Comissões

Art. 44. Há no Tribunal três comissões permanentes: ¹⁴

I – a Comissão de Regimento;

II – a Comissão de Jurisprudência;

III – a Comissão de Promoção, cuja competência será fixada em Resolução do Tribunal.

§ 1º A Comissão de Regimento e a Comissão de Jurisprudência terão, cada uma, três membros efetivos e um suplente.

§ 2º A Comissão de Promoção terá três membros efetivos, cuja substituição, nas ausências e impedimentos, se dará na forma do art. 22, § 4º, do Regimento Interno, no caso do Corregedor, e pelo Juiz mais antigo na Seção, no caso dos Presidentes de cada uma delas.

Art. 45. O Plenário e o Presidente poderão criar comissões temporárias com qualquer número de membros.

Art. 46. O Presidente designará os Juizes que devem integrar a Comissão de Regimento e a Comissão de Jurisprudência e as comissões temporárias, sendo admissível a recusa por motivo justificado. A Comissão de Promoção será integrada pelo Corregedor e pelos Presidentes da 1ª e 2ª Seções. ¹⁵

Parágrafo único. As comissões serão presididas pelo Juiz mais antigo, dentre seus membros, salvo recusa justificada, à exceção da Comissão de Promoção, que será presidida pelo Corregedor. ¹⁵

Art. 47. As comissões permanentes ou temporárias poderão:

I – sugerir ao Presidente do Tribunal normas de serviço relativas à matéria de sua

¹⁴ Com nova redação, acrescentando-se o inciso III e os §§ 1.º e 2.º; conseqüentemente, suprimido o parágrafo único, consoante Emenda Regimental n. 23/94, publicada no DJ de 07.04.1994, p. 14.385.

¹⁵ Com nova redação, consoante Emenda Regimental n. 23/94, publicada no DJ de 07.04.1994, p. 14.385.

competência;

II – entender-se, por seu presidente, com outras autoridades ou instituições, nos assuntos de sua competência, ressalvada a do Presidente do Tribunal.

Art. 48. À Comissão de Regimento incumbe:

I – velar pela atualização do Regimento, propondo emendas ao texto em vigor, emitindo parecer sobre as emendas de iniciativa de outras comissões ou de Juizes;

II – opinar, em procedimento administrativo, quando consultada pelo Presidente.

Art. 49. À Comissão de Jurisprudência cabe:

I – velar pela expansão, atualização e publicação da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal;

II – supervisionar os serviços de sistematização da jurisprudência do Tribunal, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos;

III – orientar iniciativas de coleta e divulgação dos trabalhos de Juizes que já se afastaram definitivamente do Tribunal;

IV – sugerir medidas destinadas a abreviar a publicação dos acórdãos.

Capítulo IX Das Licenças, Substituições e Convocações

Art. 50. A licença é requerida com a indicação do prazo e do dia do início, começando, porém, a correr da data em que passar a ser utilizada.

§ 1.º Salvo contra-indicação médica, o Juiz licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento, inclusive em razão do pedido de vista, ou tenham recebido o seu visto como Relator ou Revisor.

§ 2.º O Juiz licenciado pode reassumir o cargo, a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo.

§ 3.º Se a licença for para tratamento da própria saúde, o Juiz somente poderá reassumir o cargo, antes do término do prazo, se não houver contra-indicação médica.

Art. 51. Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, a substituição no

Tribunal dar-se-á da seguinte maneira:

I – o Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente e este pelos demais Juízes, na ordem decrescente de antigüidade;

II – o Presidente da Seção, pelo Juiz mais antigo dentre os seus membros;

III – o Presidente da Turma, pelo Juiz que lhe seguir na antigüidade dentre os seus membros;

IV – os Presidentes das comissões, pelo mais antigo dentre os seus membros;

V – qualquer dos membros das comissões, pelo suplente.

Art. 52. O Relator é substituído:

I – no caso de impedimento, ausência ou obstáculos eventuais, em se tratando da adoção de medidas urgentes, pelo Revisor, se houver, ou pelo Juiz imediato em antigüidade, no Plenário, Seção ou Turma, conforme a competência;

II – quando vencido em sessão de julgamento, pelo Juiz designado para redigir o acórdão;

III – em caso de licença ou ausência por mais de trinta dias, pelo Juiz Federal convocado;

IV – em caso de aposentadoria, renúncia ou morte:

a) pelo Juiz nomeado para a sua vaga;

b) pelo Juiz que tiver proferido o primeiro voto vencedor, condizente com o do Relator, para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga;

c) pela mesma forma da letra "b" deste inciso, e enquanto não empossado o novo Juiz, para assinar cartas de sentença e admitir recursos.

Art. 53. O Revisor é substituído, em caso de vaga, impedimento ou licença por mais de trinta dias, pelo Juiz Federal convocado.

Art. 54. Em caso de afastamento, a qualquer título, por período superior a trinta dias, os feitos em poder do Juiz afastado, bem como aqueles em que tenha lançado relatório ou posto em mesa para julgamento, serão julgados pelo seu substituto, Juiz Federal convocado, depois de aprovada, previamente, a convocação pela maioria absoluta dos membros

do Tribunal.¹⁶

§ 1.º O julgamento que tiver sido iniciado prósseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o Juiz afastado seja o Relator.

§ 2.º Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 55. Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os *habeas-corpus*, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 56. Para completar *quorum* em uma das Seções, serão convocados Juizes de outra Seção, e em uma das Turmas serão convocados Juizes de outras Turmas, de preferência da mesma Seção.

Art. 57. A convocação de Juiz Federal também se fará para completar, como vogal, o *quorum* de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição na forma prevista no artigo anterior.

§ 1.º A convocação far-se-á pelo Presidente do Tribunal, dentre os Juizes Federais vitalícios, com mais de trinta anos de idade.

§ 2.º Não poderão ser convocados Juizes Federais punidos com as penas previstas nos arts. 324 e 325 deste Regimento, nem os que estejam respondendo ao procedimento de que trata o art. 321.

§ 3.º A convocação de Juiz Federal, para completar *quorum* de julgamento, não autoriza a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

Capítulo X Da Polícia do Tribunal

Art. 58. O Presidente, no exercício da atribuição referente à polícia do Tribunal, poderá requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

Art. 59. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependências do Tribunal, o Presidente

¹⁶ Com nova redação, consoante Emenda Regimental n. 17/92, publicada no DJ de 21.10.1992, p. 33.589.

instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Juiz.

§ 1.º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2.º O Juiz incumbido do inquérito designará secretário dentre os servidores do Tribunal ou da Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 60. A polícia das sessões e das audiências compete ao seu Presidente.

Art. 61. Os inquéritos administrativos serão realizados consoante as normas próprias.

Capítulo XI

Da Responsabilidade por Desobediência ou Desacato

Art. 62. Sempre que tiver conhecimento de desobediência à ordem emanada do Tribunal ou de seus Juízes, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou a seus Juízes, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser para a propositura da ação penal.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal, em sessão secreta, para as providências que julgar necessárias.

Título II

Da Procuradoria-Regional da República

Art. 63. Perante cada órgão julgador do Tribunal, funciona um Procurador-Regional da República que, nas sessões, toma assento à mesa, à direita do Presidente.

Art. 64. O Procurador-Regional da República funciona como representante do Ministério Público Federal junto ao Tribunal.

Art. 65. O Procurador-Regional da República oficiará em todos os feitos em que tenha função de Ministério Público, cabendo-lhe vista dos autos:

I – nas arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público;

II – nos incidentes de uniformização da jurisprudência;

III – nos mandados de segurança e *habeas corpus*, originários ou em grau de recurso;

IV – nos recursos de nacionalidade;

V – nas ações penais originárias;

VI – nas revisões criminais e nas ações rescisórias;

VII – nas apelações criminais, recursos criminais e demais procedimentos criminais;

VIII – nos recursos trabalhistas;

IX – nos conflitos de competência;

X – nas exceções de impedimento ou suspeição de Juiz Federal;

XI – nas reclamações que não houver formulado;

XII – nos demais feitos em que a lei impuser a intervenção do Ministério Público.

Art. 66. O Procurador-Regional da República poderá pedir preferência para julgamento de processo em pauta.

Art. 67. Na sessão de julgamento, o Procurador-Regional da República poderá usar da palavra, sempre que for facultada às partes sustentação oral, bem assim para esclarecer matéria de fato.

PARTE II

DO PROCESSO

Título I

Disposições Gerais

Capítulo I

Do Registro e Classificação dos Feitos

Art. 68. As petições e os autos serão registrados no protocolo da Secretaria do Tribunal no mesmo dia do recebimento.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, mediante instrução normativa, disciplinará o sistema de registro e protocolo através do computador.

Art. 69. O registro far-se-á em numeração contínua, observando-se para distribuição as classes seguintes:

- I – Ação Penal (APn) e Exceção da Verdade (Ex-Verd);
- II – Ação Rescisória (AR);
- III – Agravo (Ag);
- IV – Apelação Cível (AC) e Remessa *Ex-Officio* (REO);
- V – Apelação Criminal (ACr);
- VI – Comunicação (Com);
- VII – Conflito de Competência (CC);
- VIII – Exceção de Suspeição (Ex-Susp);
- IX – *Habeas-Corpus* (HC) e Recurso de *Habeas-Corpus* (RHC);
- X – Inquérito (Inq);
- XI – Mandado de Segurança (MS), Apelação em Mandado de Segurança (AMS) e Remessa *Ex-Officio* (REO);

- XII – Petição (Pet) e Pedido de Avocação (Av);
- XIII – Precatório (Prc);
- XIV – Processo Administrativo (PA);
- XV – Recurso Criminal (RcCr) e Carta Testemunhável (CT);
- XVI – Petição de Recurso Extraordinário (RE) e Petição de Recurso Especial (REs);
- XVII – Petição de Recurso Ordinário em *Habeas-Corpus* (RHC);
- XVIII – Recurso Ordinário Trabalhista (RO), Agravo de Petição Trabalhista (AgPt) e Agravo de Instrumento Trabalhista (AgTrb);
- XIX – Representação (Rp);
- XX – Revisão Criminal (RvCr);
- XXI – Suspensão de Segurança (SS);
- XXII – *Habeas-Data* (HD) e Recurso de *Habeas-Data* (RHD);

§ 1.º O Presidente resolverá, mediante instrução normativa, as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos e papéis.

§ 2.º Na classe Agravo (Ag) incluir-se-ão os agravos de modo geral, menos os agravos de instrumento em matéria trabalhista.

§ 3.º As Remessas *Ex-Officio* em ações cíveis seguem a numeração das apelações cíveis.

§ 4.º Na classe Comunicação (Com) incluem-se as comunicações de prisão administrativa.

§ 5.º Todos os conflitos que ao Tribunal cabe julgar incluem-se na classe Conflito de Competência (CC).

§ 6.º Na classe Inquérito (Inq), serão incluídos os policiais e os administrativos, de que possa resultar responsabilidade penal e que só passarão à classe Ação Penal após o oferecimento da denúncia ou da queixa. O mesmo ocorrerá com quaisquer papéis, sindicâncias, administrativas ou policiais, de que possa resultar responsabilidade penal.

§ 7.º Aos autos que subirem em razão do deferimento do pedido de avocação (CPC, art. 475, parágrafo único) será anexado o respectivo pedido.

§ 8.º Os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão incluídos na classe Petição (Pet), se contiverem requerimento, ou na classe Comunicação (Com), em qualquer outro caso.

§ 9.º Não se altera a classe do Processo:

- a) pela interposição de embargos;
- b) pelos pedidos de incidentes ou acessórios.

§ 10. Far-se-á na autuação nota distintiva do recurso ou incidente, quando este não alterar a classe e o número do processo.

Art. 70. Far-se-á anotação na capa dos autos:

- I – de recurso adesivo;
- II – de agravo retido;
- III – de réu preso;
- IV – dos impedimentos dos Juizes e da prevenção;
- V – do nome do Juiz *a quo* que proferiu a decisão recorrida;
- VI – do segredo de justiça.

Capítulo II Da Distribuição

Art. 71. Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos por classe, tendo numeração contínua, segundo a apresentação dos feitos, observando-se as classes especificadas no art. 69.

§ 1.º Fazendo-se a distribuição por computador, além da numeração por classe, adotar-se-á numeração geral e contínua, que poderá ser a que tomou o feito na instância inferior, desde que integrada no sistema de computação eletrônica.

§ 2.º Para tornar efetiva a adoção do sistema de computação eletrônica dos feitos na Secretaria do Tribunal, o Presidente baixará os atos necessários e que digam respeito à rotina dos trabalhos, mediante instrução normativa.

Art. 72. A distribuição, de responsabilidade do Presidente, far-se-á publicamente, na forma

estabelecida em instrução normativa que baixará.¹⁷

§ 1.º Far-se-á a distribuição entre todos os Juízes, inclusive os ausentes, licenciados ou afastados a qualquer outro título.

§ 2.º Não será compensada a distribuição que deixar de ser feita ao Vice-Presidente, quando substituir o Presidente.

§ 3.º Em caso de impedimento do Relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

§ 4.º Haverá também compensação quando o processo tiver de ser distribuído, por prevenção, a determinado Juiz.

Art. 73. A distribuição do mandado de segurança, de medida cautelar, do *habeas-corpus* e do recurso cível ou criminal torna preventa a competência do Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes ao mesmo processo.¹⁸

§ 1.º Se o Relator deixar o Tribunal, ou transferir-se de Seção, a prevenção será do órgão julgador.

§ 2.º Vencido o Relator, a prevenção referir-se-á ao Juiz designado para lavrar o acórdão.

§ 3.º A prevenção se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.

Art. 74. Em mandado de segurança, *habeas-corpus* e conflito de competência, proceder-se-á à redistribuição, se o requerer o interessado, quando o Relator estiver licenciado, afastado ou ausente por menos de trinta dias, compensando-se a distribuição.¹⁸

§ 1.º Em caráter excepcional, nos demais feitos, proceder-se-á na forma prevista neste artigo.

§ 2.º No caso de embargos infringentes, far-se-á o sorteio do Relator dentre os Juízes da outra Turma; se do Plenário, serão excluídos da distribuição o Relator e o Revisor.

§ 3.º Na distribuição de ação rescisória e de revisão criminal, será observado o critério estabelecido no parágrafo anterior.

¹⁷ Acrescentados os §§ 1º a 4º, consoante Emenda Regimental n. 4/90, publicada no DJ de 22.02.1990, p. 2.625, e republicada, com correção, no DJ de 28.02.1990, p. 2.897.

¹⁸ Com nova redação, acrescentando-se os §§ 1º a 3º, consoante Emenda Regimental n. 4/90, publicada no DJ de 22.02.1990, p. 2.625, e republicada, com correção, no DJ de 28.02.1990, p. 2.897.

Capítulo III Dos Atos e Formalidades

Seção I

Disposições Gerais

Art. 75. O ano judiciário, no Tribunal, divide-se em dois períodos, recaindo as férias dos Juízes nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

§ 1.º O Tribunal iniciará e encerrará seus trabalhos, respectivamente, no primeiro e último dia de cada período, com a realização de sessão plenária.

§ 2.º Além dos fixados em lei, serão feriados no Tribunal:

I – do dia 20 de dezembro a 1º de janeiro;

II – durante a Semana Santa, da quarta-feira ao domingo de Páscoa;

III – os dias de segunda e terça-feiras de Carnaval;

IV – os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro.

Art. 76. Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença no Tribunal, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre, o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 77. Suspendem-se as atividades judicantes do Tribunal durante o recesso e as férias coletivas e nos dias em que o Tribunal o determinar.

§ 1.º Durante o recesso e as férias coletivas, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência.

§ 2.º Os Juízes indicarão seu endereço para uma eventual convocação durante as férias.

Art. 78. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica dos Juízes, ou a dos servidores para tal fim qualificados.

§ 1.º É exigida a assinatura usual nos acórdãos, na correspondência oficial, no fecho das cartas de sentença e nas certidões.

§ 2.º Os livros necessários ao expediente serão rubricados pelo Presidente ou por

funcionário que designar.

§ 3.º As rubricas e assinaturas usuais dos servidores serão registradas em livro próprio, para identificação do signatário.

Art. 79. As peças que devam integrar ato ordinatório, instrutório ou executório poderão ser-lhe anexadas em cópia atenticada.

Art. 80. Se as nulidades ou irregularidades no processamento dos feitos forem sanáveis, proceder-se-á pelo modo menos oneroso para as partes e para o serviço do Tribunal.

Art. 81. A critério do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Seções, das Turmas ou do Relator, conforme o caso, a notificação de ordens ou decisões será feita:

I – por servidor credenciado da Secretaria;

II – por via postal ou por qualquer modo eficaz de telecomunicação, com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e do seu recebimento.

Parágrafo único. Poder-se-á admitir a resposta pela forma indicada no inciso II deste artigo.

Art. 82. Da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes, o de seu advogado. Nos recursos figurarão os nomes dos advogados constantes da autuação anterior; quando o advogado, constituído perante o Tribunal, requerer que figure também o seu nome, a Secretaria adotará as medidas necessárias ao atendimento.

Art. 83. As pautas do Plenário, das Seções e das Turmas serão organizadas pelos Secretários, com aprovação dos respectivos Presidentes.

Art. 84. Na organização das pautas, observar-se-á, tanto quanto possível, a igualdade numérica entre os processos em que o Juiz funcione como Relator e Revisor.

Art. 85. A publicação da pauta de julgamento antecederá em 48 (quarenta e oito) horas, pelo menos, a sessão em que os processos possam ser chamados e será certificada nos autos.

§ 1.º Em lugar acessível do Tribunal será afixada a pauta de julgamentos.

§ 2.º Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de vinte feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões

extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.

Art. 86. Independem de pauta:

I – o julgamento de *habeas-corpus*, conflitos de competência, embargos declaratórios, agravo regimental e suspeição;

II – as questões de ordem sobre o processamento de feitos.

Parágrafo único. Havendo expressa concordância das partes, poderá ser dispensada a pauta.

Art. 87. Os editais destinados à divulgação do ato poderão conter, apenas, o essencial ao preparo da defesa ou resposta.

Parágrafo único. A publicação do edital será feita uma só vez no Diário da Justiça da União, pelo prazo que for marcado, não inferior a 20 (vinte) dias, se de outra forma não dispuser a lei.

Art. 88. A vista às partes transcorre na Secretaria, podendo o advogado retirar autos nos casos previstos em lei, mediante recibo.

§ 1.º Os advogados constituídos após a remessa do processo ao Tribunal poderão, a requerimento, ter vista dos autos, na oportunidade e pelo prazo que o Relator estabelecer.

§ 2.º O Relator indeferirá o pedido, se houver justo motivo.

Art. 89. As atas serão submetidas à aprovação na sessão seguinte.

Seção II Das Decisões e Notas Taquigráficas

Art. 90. As conclusões do Plenário, da Seção e da Turma, em suas decisões, constarão de acórdão, no qual o Relator se reportará às notas taquigráficas do julgamento, de que farão parte integrante.

Parágrafo único. Dispensam acórdão as decisões sobre: ¹⁹

I – a remessa do feito à Seção ou ao Plenário, em razão da relevância da questão

¹⁹ Com nova redação, consoante Emenda Regimental n. 12/91, publicada no DJ de 12.12.1991, p. 31.937, tendo sido suprimido o primitivo inciso II, renumerando-se os demais.

jurídica, ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas;

II – a remessa do feito ao Plenário, ou à Seção respectiva, para o fim de ser compendiada em Súmula a jurisprudência do Tribunal, ou para revisão da Súmula;

III – a conversão do julgamento em diligência;

IV – se o órgão julgador do Tribunal o determinar.

Art. 91. Subscvem o acórdão o Juiz que presidiu o julgamento e o Relator que o lavrou. Se o Relator for vencido, ficará designado o Revisor para redigir o acórdão. Se não houver Revisor, ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o Juiz que, por primeiro, foi o vencedor.

§ 1.º Se o Relator, por ausência ou outro motivo relevante, não puder lavrar o acórdão, fá-lo-á o Revisor, ou o Juiz que se lhe seguir na ordem de antigüidade.

§ 2.º Se o Presidente, por ausência ou outro motivo relevante, não puder assinar o acórdão, apenas o Relator o fará, mencionando-se, no local da assinatura do Presidente, a circunstância.

Art. 92. A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, far-se-á em audiência e, para efeito de intimação às partes, no Diário da Justiça da União.

§ 1.º Salvo motivo justificado, a publicação em audiência far-se-á dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sessão em que tenha sido pronunciado o resultado do julgamento.

§ 2.º As partes serão intimadas das decisões em que se tiver dispensado o acórdão (art. 90, parágrafo único), pela publicação da ata da sessão de julgamento.

Art. 93. Em cada julgamento as notas taquigráficas registrarão o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas e serão juntadas aos autos, com o acórdão, depois de revistas e publicadas.

§ 1.º Prevalecerão as notas taquigráficas, se o seu teor não coincidir com o do acórdão.

§ 2.º As inexatidões materiais e os erros de escrita ou cálculo, contidos na decisão, poderão ser corrigidos por despacho do Relator, ou por via de embargos de declaração, quando couberem.

§ 3.º Nenhum Juiz poderá reter em seu poder, por mais de 20 (vinte) dias, notas

taquigráficas recebidas para fazer revisão ou rubricar.

§ 4.º Decorridos 20 (vinte) dias do recebimento das notas taquigráficas, contados da data da entrada no Gabinete do Juiz, os autos serão conclusos ao Relator, para que lavre o acórdão.

§ 5.º Se a nota taquigráfica não devolvida disser respeito ao Relator, será o processo ao mesmo conclusos, com cópia da nota taquigráfica não revista, para lavratura do acórdão.

Art. 94. Também se juntará nos autos, como parte integrante do acórdão, a minuta do julgamento, que conterà:

I – a decisão proclamada pelo Presidente;

II – os nomes do Presidente do órgão julgador, do Relator ou, quando vencido, do que for designado, dos demais Juizes que tiverem participado do julgamento e do Procurador-Regional, quando presente;

III – os nomes dos Juizes impedidos e ausentes;

IV – os nomes dos advogados que tiverem feito sustentação oral.

Seção III Dos Prazos

Art. 95. Os prazos no Tribunal correrão da publicação do ato ou do aviso no Diário da Justiça da União, mas as decisões ou despachos designativos de prazos poderão determinar que corram da intimação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz.

§ 1.º A contagem dos prazos será feita com obediência ao que dispuser a lei processual.

§ 2.º As citações obedecerão ao disposto na lei processual.

Art. 96. Não correm os prazos nos períodos de recesso e durante as férias (art. 75, § 2.º), salvo as hipóteses previstas na lei ou neste Regimento.

§ 1.º Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente.

§ 2.º Também não corre prazo havendo obstáculo judicial ou motivo de força maior comprovado, reconhecido pelo Tribunal.

§ 3.º As informações oficiais apresentadas fora do prazo, por justo motivo, poderão ser admitidas, se ainda oportuna a sua apreciação.

Art. 97. Mediante pedido conjunto das partes, o Relator poderá admitir prorrogação de prazo por tempo razoável.

Art. 98. Os prazos para diligências serão fixados nos atos que as ordenarem, salvo disposição em contrário deste Regimento.

Art. 99. Os prazos para editais são os fixados nas leis aplicáveis.

Art. 100. Os prazos não especificados na lei processual ou neste Regimento serão fixados pelo Plenário, pelo Presidente, pelas Seções, pelas Turmas, ou por seus Presidentes, ou pelo Relator, conforme o caso.

Art. 101. Os prazos para os Juizes, salvo acúmulo de serviço, e se de outra forma não dispuser este Regimento, são os seguintes:

I – 10 (dez) dias para atos administrativos e despachos em geral;

II – 20 (vinte) dias para o "visto" do Revisor;

III – 30 (trinta) dias para o "visto" do Relator.

Art. 102. Salvo disposição em contrário, os servidores do Tribunal terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os atos do processo.

Seção IV Das Custas

Art. 103. No Tribunal serão devidas custas nos processos de sua competência originária (Lei n. 6.032/74, art. 22).

§ 1.º Não são custas os preços cobrados pelo fornecimento de cópias, autenticadas ou não, ou de certidões e traslados por fotocópia ou processo equivalente de reprodução.

§ 2.º O pagamento dos preços será antecipado ou garantido com depósito, consoante tabela aprovada pelo Presidente.

Art. 104. O preparo de recursos da competência do Superior Tribunal de Justiça e do

Supremo Tribunal Federal será feito no prazo e na forma do disposto nos seus Regimentos Internos e Tabelas de Custas.

Seção V Da Assistência Judiciária

Art. 105. A solicitação do benefício, no Tribunal, será apresentada ao Presidente ou ao Relator, conforme o estado da causa.

Art. 106. Sem prejuízo da nomeação, quando couber, de defensor ou curador dativo, o pedido de assistência judiciária será decidido de acordo com a legislação em vigor.

§ 1.º Não cabe recurso da decisão que se proferir, mas o Plenário, a Seção ou a Turma, ao conhecerem do feito, poderão conceder o benefício negado.

§ 2.º Prevalecerá no Tribunal a assistência judiciária já concedida em outra instância.

Art. 107. Nos crimes de ação privada, o Presidente ou o Relator, a requerimento do necessitado, nomeará advogado para promover a ação penal, quando de competência originária do Tribunal, ou para prosseguir no processo, quando em grau de recurso.

Seção VI Dos Dados Estatísticos

Art. 108. Serão publicados, mensalmente, no Diário da Justiça da União, dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como Relator e Revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como Revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para o voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

Capítulo IV Da Jurisprudência

Seção I Da Uniformização da Jurisprudência

Art. 109. No processo em que haja sido suscitado o incidente de uniformização de

jurisprudência, o julgamento terá por objeto:

- a) o reconhecimento da divergência acerca da interpretação do Direito, quando inexistir súmula;
- b) a aceitação de proposta de revisão da Súmula.

§ 1.º Reconhecida a divergência acerca da interpretação do Direito, ou aceita a proposta de revisão da Súmula, lavrar-se-á o acórdão.

§ 2.º Publicado o acórdão, o Relator tomará o parecer do Procurador-Regional, no prazo de 15 (quinze) dias. Devolvidos os autos, o Relator, em igual prazo, lançando relatório nos autos, os encaminhará ao Presidente para designar a sessão de julgamento. A Secretaria expedirá cópias do relatório e dos acórdãos divergentes, na hipótese da alínea "a", ou do acórdão que originou a Súmula revisanda, no caso da alínea "b", e as distribuirá entre os Juízes que compuserem o órgão do Tribunal competente para o julgamento.

Art. 110. No julgamento de uniformização de jurisprudência, o Plenário e as Seções se reunirão com o *quorum* mínimo de dois terços de seus membros, excluído o Presidente.

§ 1.º Na hipótese de os votos se dividirem entre mais de duas interpretações, nenhuma delas atingindo a maioria absoluta dos membros que integram o Plenário ou a Seção, proceder-se-á, na primeira sessão seguinte, à segunda votação, restrita à escolha de uma dentre as duas interpretações anteriormente mais votadas.

§ 2.º O Presidente, em qualquer caso, somente proferirá voto de desempate.

§ 3.º No julgamento, o pedido de vista não impede que votem os Juízes que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Juiz que o formular apresentará o feito em mesa na primeira sessão seguinte.

§ 4.º Proferido o julgamento, em decisão tomada pela maioria absoluta dos membros que integram o órgão julgador, o Relator deverá redigir o projeto de súmula, a ser aprovado pelo Tribunal na mesma sessão ou na primeira sessão ordinária seguinte.

Art. 111. Cópia do acórdão será, dentro do prazo para sua publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência, que ordenará:

- a) o registro da Súmula e do acórdão, em sua íntegra, em livro especial, na ordem numérica da apresentação;
- b) seja lançado na cópia o número recebido no seu registro e na ordem dessa numeração, arquivando-a em pasta própria;
- c) seja a Súmula lançada em ficha que conterá todas as indicações identificadoras

do acórdão e o número do registro exigido no item "a", arquivando-se em ordem alfabética, com base na palavra ou expressão designativa do tema do julgamento;

- d) seja publicado o acórdão na Revista do Tribunal sob o título "Uniformização de Jurisprudência".

Parágrafo único. Se o acórdão contiver revisão de Súmula, proceder-se-á na forma determinada neste artigo, fazendo-se, em coluna própria, a sua averbação no registro anterior, bem como referência na ficha do julgamento.

Art. 112. Se for interposto recurso especial ou extraordinário, em qualquer processo no Tribunal, que tenha por objeto tese de Direito compendiada em Súmula, a interposição será comunicada à Comissão de Jurisprudência, que determinará a averbação dessa comunicação em coluna própria do registro no livro especial e a anotarà na ficha da Súmula.

§ 1.º A decisão proferida no recurso especial ou extraordinário também será averbada e anotada na forma exigida neste artigo, arquivando-se, na mesma pasta, cópia do acórdão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2.º Sempre que o Tribunal compendiar em Súmula a jurisprudência, proceder-se-á na forma estabelecida nos arts. 111 e 112.

Seção II Da Súmula

Art. 113. A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Tribunal Regional Federal – 1ª Região.

§ 1.º Será objeto da Súmula o julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Plenário, ou de cada uma das Seções, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (CPC, art. 479). Também poderão ser inscritos na Súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas pela unanimidade dos membros componentes do Tribunal, num caso, ou por maioria absoluta, em dois julgamentos concordantes, pelo menos.

§ 2.º A inclusão, na Súmula, de enunciados de que trata o art. 63, da Lei n. 5.010/66, será deliberada pelo Plenário, ou pela Seção, por maioria absoluta dos seus membros.

§ 3.º Se a Seção entender que a matéria a ser sumulada é comum a ambas as Seções, remeterá o feito ao Plenário.

Art. 114. Os enunciados da Súmula, seus adendos e emendas, datados e numerados em séries separadas e contínuas, serão publicados três vezes no Diário da Justiça da União, em datas próximas, e nos Boletins das Seções Judiciárias.

Parágrafo único. As edições posteriores da Súmula incluirão os adendos e emendas.

Art. 115. A citação da Súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 116. Os enunciados da Súmula prevalecem e serão revistos, no que couber, segundo a forma estabelecida no Regimento do Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º Qualquer dos Juízes do Tribunal poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada na Súmula, procedendo-se ao sobrestamento do processo, se necessário.

§ 2.º Se algum dos Juízes propuser revisão da jurisprudência compendiada na Súmula, em julgamento perante a Turma, essa, se acolher a proposta, remeterá o feito ao julgamento do Plenário, ou da Seção, dispensada a lavratura de acórdão, juntando-se, entretanto, as notas taquigráficas e tomando-se o parecer do Procurador-Regional da República.

§ 3.º A alteração e o cancelamento do enunciado da Súmula serão deliberados em Plenário, ou nas Seções, conforme o caso, por maioria absoluta dos seus membros, com a presença, no mínimo, de dois terços de seus componentes, excluído o Presidente.

§ 4.º Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números da série.

Art. 117. Qualquer Juiz poderá propor, na Turma, a remessa do feito ao Plenário, ou à Seção respectiva, para o fim de ser compendiada em Súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do Direito.

§ 1.º Na hipótese referida neste artigo, dispensam-se a lavratura de acórdão e a juntada de notas taquigráficas, certificada nos autos a decisão da Turma (art. 90, parágrafo único, III).

§ 2.º No julgamento de que cogita o artigo, proceder-se-á, no que couber, na forma do art. 110.

§ 3.º A Comissão de Jurisprudência poderá, também, propor ao Plenário ou à

Seção respectiva que seja compendiada em Súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do Direito.

Art. 118. Quando convier pronunciamento do Plenário ou da Seção, em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, o Relator, ou outro Juiz, no julgamento de qualquer recurso, salvo no de apelação cível, apelação criminal e recursos criminais, poderá propor a remessa do feito à apreciação da Seção respectiva, ou do Plenário, se a matéria for comum às Seções.

§ 1.º Acolhida a proposta, a Turma remeterá o feito ao julgamento da Seção, ou do Plenário, se for o caso, dispensada a lavratura do acórdão. Com as notas taquigráficas os autos irão ao Presidente do órgão do Tribunal para designar a sessão de julgamento. A Secretaria expedirá cópias autenticadas do relatório e das notas taquigráficas e as distribuirá entre os Juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.

§ 2.º Proferido o julgamento, a cópia do acórdão será, dentro do prazo para sua publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência, para elaboração do projeto de Súmula.

Seção III Da Divulgação da Jurisprudência do Tribunal

Art. 119. São repositórios oficiais da Jurisprudência do Tribunal, além de sua Revista, da Súmula de seus julgados e de seu Ementário, o Diário da Justiça da União e as publicações de outras entidades que venham a ser autorizadas pelo Tribunal.²⁰

Art. 120. Aos órgãos de divulgação especializados em matéria jurídica que forem autorizados como repositórios oficiais da jurisprudência do Tribunal, a Comissão de Jurisprudência ou outro órgão designado fornecerá cópia autêntica dos acórdãos da Corte.

Art. 121. Para a habilitação prevista no artigo anterior, o representante ou editor responsável pela publicação solicitará, por escrito, a inscrição ao Presidente da Comissão de Jurisprudência, com os seguintes elementos:

- a) denominação, sede e endereço da pessoa jurídica que edita a revista;
- b) nome de seu diretor ou responsável;
- c) um exemplar dos três números antecedentes ao mês do pedido de inscrição, dispensável no caso de a Biblioteca do Tribunal já possuir os referidos números;

²⁰ Com nova redação, consoante Emenda Regimental n. 6/90, publicada no DJ de 23.08.1990, p. 18.713.

d) compromisso de os acórdãos selecionados para publicação corresponderem, na íntegra, às cópias fornecidas pelo Tribunal, autorizada a supressão do nome das partes e seus advogados.

Art. 122. O deferimento da inscrição implicará a obrigação de fornecer, gratuitamente, dois exemplares de cada publicação, subseqüentemente, à Biblioteca do Tribunal.

Art. 123. A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo por conveniência do Tribunal.

Art. 124. As publicações inscritas poderão mencionar o registro do Tribunal como repositório autorizado de divulgação de seus julgados.

Art. 125. A Comissão de Jurisprudência ou outro órgão designado manterá em dia o registro das inscrições e cancelamentos, articulando-se com a Biblioteca para efeito de acompanhar o atendimento da obrigação prevista no art. 122.

Art. 126. Constará do Diário da Justiça da União a ementa de todos os acórdãos. A Comissão de Jurisprudência, ou outro órgão designado, selecionará os acórdãos que devam ser publicados, em seu inteiro teor, na Revista Oficial adotada pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Tribunal promoverá, quando dispuser de condições materiais, a edição de uma revista, de um boletim e de um ementário, de forma a tornar efetiva a divulgação da Jurisprudência da Corte.

Art. 127. A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato, afirmada pelo Plenário, bem assim a jurisprudência compendiada em Súmula, aplicar-se-ão aos feitos submetidos às Turmas, Seções ou ao Plenário, salvo o disposto no art. 109, "b", e art. 116, §§ 1.º e 2.º

Título II Das Provas

Capítulo I

Disposição Geral

Art. 128. A proposição, admissão e produção de provas no Tribunal obedecerão às leis processuais, observados os preceitos especiais deste Título.

Capítulo II

Dos Documentos e Informações

Art. 129. Se a parte não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de notas ou registros em estabelecimentos públicos, o Relator conceder-lhe-á prazo para esse fim ou fará a requisição diretamente àqueles estabelecimentos.

Art. 130. Nos recursos interpostos na instância inferior, não se admitirá juntada de documentos desde que recebidos os autos no Tribunal, salvo:

I – para comprovação de textos legais ou de precedentes judiciais;

II – para prova de fatos supervenientes, inclusive decisões em processos conexos que afetem ou prejudiquem os direitos postulados;

III – em cumprimento do despacho fundamentado do Relator, de determinação do Plenário, da Seção ou da Turma.

§ 1.º A regra e as exceções deste artigo aplicam-se também aos recursos interpostos perante o Tribunal.

§ 2.º Após o julgamento, serão devolvidos às partes os documentos que estiverem juntos "por linha", salvo deliberação de serem anexados aos autos.

Art. 131. Em caso de impugnação, as partes deverão provar a fidelidade de transcrição de textos de leis e demais atos do poder público, bem como a vigência e o teor de normas pertinentes à causa, quando emanarem de Estado Estrangeiro, de organismo internacional, ou, no Brasil, de Estados e Municípios.

Art. 132. A parte será intimada por publicação no Diário da Justiça da União ou, se o Relator o determinar, pela forma indicada no art. 81, para dizer de documento juntado pela parte contrária, após sua última intervenção no processo.

Art. 133. Os Juízes poderão solicitar esclarecimentos ao advogado, durante julgamento, sobre peças dos autos e sobre as citações que tiver feito de textos legais, de precedentes judiciais e de trabalhos doutrinários.

Capítulo III Da Apresentação de Pessoas e Outras Diligências

Art. 134. Quando, em qualquer processo, for necessária a apresentação da parte ou de terceiro que não tiver atendido à notificação, o Plenário, a Seção, a Turma ou o Relator poderá expedir ordem de condução do recalcitrante.

Art. 135. Observar-se-ão as formalidades da lei na realização de exames periciais, arbitramentos, buscas e apreensões, na exibição e conferência de documentos e em quaisquer outras diligências determinadas ou deferidas pelo Plenário, pela Seção, pela Turma ou pelo Relator.

Capítulo IV Dos Depoimentos

Art. 136. Os depoimentos poderão ser taquigrafados ou gravados e, depois de traduzidos ou copiados, serão assinados pelo Relator, pelo depoente, agente do Ministério Público e advogados.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao interrogatório.

Título III Das Sessões

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 137. Haverá sessão do Plenário, de Seção ou de Turma nos dias designados e, extraordinariamente, mediante convocação especial.

Art. 138. Nas sessões, o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o Procurador-Regional à sua direita. Os demais Juízes sentar-se-ão pela ordem de antigüidade alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

§ 1.º Se o Presidente do Tribunal comparecer à Seção ou à Turma, para julgar processo a que estiver vinculado, assumirá a sua presidência.

§ 2.º Havendo Juiz convocado, este tomará o lugar do Juiz menos antigo; se houver mais de um Juiz convocado, observar-se-á a antigüidade na Justiça Federal.

Art. 139. As sessões ordinárias começarão às 14 (quatorze) horas e terão a duração de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas sempre que o serviço o exigir.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias terão início à hora designada e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinaram.

Art. 140. As sessões e votações serão públicas, salvo o disposto nos arts. 209, 215 e 281, § 2.º, bem como se, por motivo relevante, o Plenário, a Seção ou a Turma resolver que sejam reservadas.

§ 1.º Os advogados ocuparão a tribuna para formularem requerimento, produzirem sustentação oral, ou para responderem às perguntas que lhes forem feitas pelos Juízes.

§ 2.º Os advogados deverão usar beca sempre que ocuparem a tribuna.

Art. 141. Nas sessões do Plenário, de Seções e de Turmas, observar-se-á a seguinte ordem:

I – verificação do número de Juízes;

II – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III – indicações e propostas;

IV – debates e decisões dos processos.

Art. 142. Processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento, fazendo-se a apelação antes ou depois.

Art. 143. Processos que versem sobre a mesma questão jurídica, embora apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente.

Art. 144. Os julgamentos a que este Regimento ou a lei não derem prioridade serão realizados, quando possível, segundo a ordem de antigüidade dos feitos em cada classe.

Parágrafo único. A antigüidade apurar-se-á pela ordem de recebimento dos feitos no protocolo do Tribunal.

Art. 145. Em caso de urgência, o Relator indicará preferência para o julgamento dos feitos criminais.

Art. 146. Quando deferida preferência solicitada pelo Procurador-Regional, para processo

em que houver medida liminar ou acautelatória, o julgamento far-se-á com prioridade.

Art. 147. Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados solicitar preferência ao Secretário da Turma, Seção ou Plenário, antes do início da sessão.

Parágrafo único. Observadas as preferências legais dos processos em julgamento na sessão, a preferência será concedida, com prioridade, aos advogados que residirem em local diverso da sede do Tribunal.

Art. 148. Não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos declaratórios e arguição de suspeição.

Parágrafo único. Nos demais julgamentos, o Presidente do Plenário, da Seção, ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação de suas alegações.

Art. 149. Nos casos do parágrafo único do artigo anterior, cada uma das partes falará pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos, excetuada a ação penal originária, na qual o prazo será de 1 (uma) hora, prorrogável pelo Tribunal.

§ 1.º O Procurador-Regional terá prazo igual ao das partes.

§ 2.º Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente não o convencionarem.

§ 3.º Intervindo terceiro, para excluir autor e réu, terá prazo próprio para falar, igual ao das partes.

§ 4.º Havendo assistente, na ação penal pública, falará depois do Procurador-Regional, a menos que o recurso seja dele.

§ 5.º O Procurador-Regional falará depois do autor da ação penal privada.

§ 6.º Se, em ação penal, houver recurso de co-réus em posição antagônica, cada grupo terá prazo completo para falar.

§ 7.º Nos processos criminais, havendo co-réus que sejam co-autores, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão do tempo.

Art. 150. Cada Juiz poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar modificação de voto. Nenhum falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá o que desta estiver fazendo uso.

§ 1.º Após o voto do Relator e do Revisor, os Juizes poderão solicitar esclarecimentos sobre fatos e circunstâncias relativas às questões em debate, ou pedir vista dos autos. Surgindo questão nova, o próprio Relator poderá pedir a suspensão do julgamento.²¹

§ 2.º A taquigrafia apanhará os votos proferidos no julgamento. Qualquer outra discussão, aditamento ou explicação de voto, só serão apanhados por solicitação do Juiz.²²

Art. 151. Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os Juizes que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Juiz que o formular restituirá os autos ao Presidente dentro de 10 (dez) dias, no máximo, contados do dia do pedido, se de outra forma não dispuser este Regimento, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a esse prazo.

§ 1.º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos pelos Juizes, mesmo que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, ainda que o Juiz afastado seja o Relator.

§ 2.º Não participarão do julgamento os Juizes que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 3.º Se, para efeito do *quorum* ou desempate na votação, for necessário o voto de Juiz nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Art. 152. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator, do Revisor, se houver, e dos outros Juizes, que se lhes seguirem na ordem da antigüidade decrescente. Esgotada a lista, o imediato ao Juiz menos antigo será o de maior tempo.

§ 1.º Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

§ 2.º Se o Relator for vencido, ficará designado o Revisor para redigir o acórdão.

§ 3.º Se não houver Revisor ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o primeiro Juiz que tiver proferido voto prevaiente.

Art. 153. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se

²¹ Parágrafo inserido, consoante Emenda Regimental n. 24/94, publicada no DJ de 28.06.1994, p. 34.469.

²² Figurava, primitivamente, como parágrafo único, tendo sido convertido em § 2º, com a inserção do § 1º, consoante Emenda Regimental n. 24/94, publicada no DJ de 28.06.1994, p. 34.469.

conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

§ 1.º Sempre que, antes ou no curso do relatório, algum dos Juízes suscitar preliminar, será ela, antes de julgada, discutida pelas partes, que poderão usar da palavra, pelo prazo da lei. Se não for acolhida, o Relator fará o relatório, prosseguindo-se no julgamento.

§ 2.º Quando a preliminar versar nulidade suprível, converter-se-á o julgamento em diligência e o Relator, se for necessário, ordenará a remessa dos autos à instância inferior, para os fins de direito.

Art. 154. Se for rejeitada a preliminar, ou, se acolhida, não vedar a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, e sobre ela também proferirão votos os Juízes vencidos na anterior conclusão.

Art. 155. Preferirá aos demais, com dia designado, o processo cujo julgamento houver sido suspenso, salvo se o adiamento tiver resultado de vista e se estiver aguardando a devolução dos autos.

Art. 156. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

Art. 157. O Plenário, a Seção ou a Turma poderão converter o julgamento em diligência, quando necessário à decisão da causa.

Capítulo II Das Sessões Solenes

Art. 158. O Tribunal reúne-se em sessão solene:

- I – para dar posse aos Juízes e aos titulares de sua direção;²³
- II – para celebrar acontecimentos de alta relevância, quando convocado pelo Presidente.

Art. 159. O cerimonial das sessões solenes será regulado por Ato do Presidente.

²³ Com nova redação, consoante Emenda Regimental n. 18/93, publicada no DJ de 22.03.1993, p. 9.193, e republicada, com correção, no DJ de 24.03.1993, p. 9.749.

Capítulo III Das Sessões do Plenário

Art. 160. O Plenário, que se reúne com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros, é dirigido pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Para o julgamento de matéria constitucional, da ação penal originária, da uniformização de jurisprudência, sumulação de jurisprudência uniforme, alteração ou cancelamento de enunciado da Súmula, perda do cargo, remoção e disponibilidade compulsória de magistrado, eleição dos titulares de sua direção e elaboração de listas triplíces, o *quorum* é de dois terços de seus membros, excluído o Presidente.

Art. 161. Terão prioridade, no julgamento do Plenário, observados os arts. 144 a 147 e 155:

- I – as causas criminais, havendo réu preso;
- II – os *habeas-corpus*;
- III – os mandados de segurança;
- IV – os conflitos de competência.

Art. 162. Excetuados os casos em que se exige o voto de maioria qualificada, as decisões serão tomadas pelo voto da maioria dos Juízes presentes.

Art. 163. O Presidente não proferirá voto, salvo:

- I – em matéria constitucional;
- II – em matéria administrativa;
- III – no agravo regimental contra despacho seu;²⁴
- IV – nos demais casos, quando ocorrer empate, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.²⁵

§ 1.º Se houver empate nas decisões criminais, e se o Presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

²⁴ Com nova redação, consoante Emenda Regimental n. 4/90, publicada no DJ de 22.02.1990, p. 2.625, e republicada, com correção, no DJ de 28.02.1990, p. 2.897.

²⁵ Inciso acrescentado, consoante Emenda Regimental n. 4/90, publicada no DJ de 22.02.1990, p. 2.625, e republicada, com correção, no DJ de 28.02.1990, p. 2.897.

§ 2.º Se houver empate no julgamento do agravo regimental, prevalecerá a decisão agravada.

Capítulo IV Das Sessões da Seção

Art. 164. As Seções, que se reúnem com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros, são presididas por seus Juízes mais antigos.²⁶

Parágrafo único. Para o julgamento da uniformização da jurisprudência, sumulação de jurisprudência uniforme, alteração ou cancelamento de súmula, o *quorum* é de dois terços de seus membros.²⁶

Art. 165. Terão prioridade, no julgamento da Seção, observados os arts. 144 a 147 e 155:

- I – as causas criminais, havendo réu preso;
- II – os mandados de segurança;
- III – os conflitos de competência.

Parágrafo único. Excetuados os casos em que se exige o voto da maioria absoluta dos seus membros, as decisões serão tomadas pelo voto da maioria dos Juízes presentes.

Art. 166. No Agravo Regimental interposto contra despacho ou decisão do Presidente, se houver empate, prevalecerá a decisão agravada.²⁶

Capítulo V Das Sessões das Turmas

Art. 167. As Turmas reúnem-se com a presença de, pelo menos, 3 (três) Juízes.

Art. 168. Terão prioridade, no julgamento das Turmas, observados os arts. 144 a 147 e 155:

- I – as causas criminais, havendo réu preso;
- II – os *habeas-corpus*.

²⁶ Com nova redação, consoante Emenda Regimental n. 14/92, publicada no DJ de 03.04.1992, p. 7.969.

Art. 169. O julgamento da Turma será tomado pelo voto de três Juízes, pelo sistema de rodízio.

Parágrafo único. O Presidente da Turma participa dos seus julgamentos com as funções de Relator, Revisor e Vogal.

Capítulo VI Das Sessões Administrativas e do Conselho

Art. 170. Além do disposto no art. 140, serão reservadas as reuniões:

I – quando o Presidente ou algum dos Juízes pedir que o Plenário, a Seção ou a Turma se reúna em Conselho;

II – quando convocadas pelo Presidente para assuntos administrativos ou de economia do Tribunal.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho de Administração, convocadas pelo Presidente do Tribunal, serão reservadas.

Art. 171. Nenhuma pessoa, além dos Juízes, será admitida às reuniões reservadas, salvo quando convocada especialmente.

Parágrafo único. No caso do inciso I do artigo anterior, prosseguirá o julgamento em sessão pública.

Art. 172. Salvo quando as deliberações devam ser publicadas, o registro das reuniões reservadas conterá somente a data e os nomes dos presentes.

Título IV Das Audiências

Art. 173. Serão públicas as audiências:

- I – do Presidente, para distribuição dos feitos;
- II – do Relator, para instrução do processo, salvo motivo relevante.

Art. 174. O Juiz que presidir a audiência deliberará sobre o que lhe for requerido, ressalvada a competência do Plenário, da Seção, da Turma e dos demais Juízes.

§ 1.º Respeitada a prerrogativa dos advogados e dos membros do Ministério Público, nenhum dos presentes se dirigirá ao Presidente da audiência, a não ser de pé e com a sua licença.

§ 2.º O Secretário da audiência fará constar em ata o que nela ocorrer.

Título V Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo do Poder Público

Art. 175. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito no Plenário, for argüida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, suspender-se-á o julgamento a fim de ser tomado o parecer do Procurador-Regional da República, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1.º Devolvidos os autos, o Relator os encaminhará com relatório ao Presidente do Tribunal para designar a sessão de julgamento. A Secretaria expedirá cópias autenticadas do relatório e as distribuirá entre os Juízes.

§ 2.º Efetuado o julgamento, com o *quorum* previsto no art. 160, parágrafo único, mais o Presidente, que participa da votação, proclamar-se-á a inconstitucionalidade do preceito ou ato impugnados, se nesse sentido se tiver manifestado a maioria absoluta dos membros do Tribunal.²⁷

§ 3.º Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando licenciados Juízes em número que possa influir no julgamento, este será suspenso para que se aguarde o comparecimento dos Juízes ausentes, até que se atinja o *quorum*.²⁸

§ 4.º Cópia do acórdão será, dentro do prazo para sua publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência que, após registrá-lo, ordenará a publicação no órgão oficial do Tribunal.²⁹

Art. 176. Feita a argüição em processo de competência de Seção ou de Turma, se a maioria reconhecer a inconstitucionalidade suscitada, será suspenso o julgamento do feito, remetendo-se os autos, depois de ouvido o Ministério Público Federal, ao Plenário, quando

²⁷ Com nova redação, consoante Emenda Regimental n. 12/91, publicada no DJ de 12.12.1991, p. 31.937.

²⁸ Parágrafo inserido, consoante Emenda Regimental n. 12/91, publicada no DJ de 12.12.1991, p. 31.937.

²⁹ Parágrafo renumerado, primitivo § 3º, consoante Emenda Regimental n. 12/91, publicada no DJ de 12.12.1991, p. 31.937.

sobre a questão ainda não se tenha manifestado este último órgão.³⁰

§ 1.º Decidida a remessa do feito ao julgamento do Plenário, lavrar-se-á o acórdão, após a juntada das notas taquigráficas, incumbindo-se a Secretaria da Seção ou Turma de publicá-lo, com prazo de 10 (dez) dias.³⁰

§ 2.º Vencido o prazo de publicidade, serão os autos remetidos à Subsecretaria do Plenário que os encaminhará ao Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias.³⁰

§ 3.º Devolvidos os autos, observar-se-á o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 175.³¹

§ 4.º Publicado o acórdão relativo à decisão plenária, acolhendo ou rejeitando a argüição de inconstitucionalidade, retornarão os autos à Seção ou Turma, para que se prosiga no julgamento da causa, observada a decisão do Tribunal Pleno.³¹

§ 5.º Ressalvados os casos de embargos de declaração, é irrecorrível a decisão do Tribunal Pleno que acolher ou rejeitar a argüição de inconstitucionalidade.³¹

Título VI Da Competência Originária

Capítulo I Do Habeas-Corpus

Art. 177. Os *habeas-corpus* serão processados e julgados pelas Turmas especializadas em matéria penal.

Art. 178. O Relator requisitará informações do apontado coator, no prazo que fixar, podendo, ainda:

I – sendo relevante a matéria, nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for bacharel em Direito;

II – ordenar diligências necessárias à instrução do pedido;

III – se convier ouvir o paciente, determinar sua apresentação à sessão de julgamento;

IV – no *habeas-corpus* preventivo, expedir salvo-conduto em favor do paciente, até

³⁰ Com nova redação, consoante emenda Regimental n. 12/91, publicada no DJ de 12.12.1991, p. 31.937, que alterou a redação dada pela Emenda Regimental n. 7/90, publicada no DJ de 23.08.1990, p. 18.713.

³¹ Parágrafo inserido, consoante Emenda Regimental n. 12/91, publicada no DJ de 12.12.1991, p. 31.937.

a decisão do feito, se houver grave risco de consumir-se a violência.

Art. 179. Instruído o processo e ouvido o Procurador-Regional da República, em 2 (dois) dias, o Relator o colocará em mesa para julgamento na primeira sessão da Turma.

Parágrafo único. Opondo-se o paciente, não se conhecerá do pedido.

Art. 180. A Turma poderá, de ofício:

I – se convier ouvir o paciente, determinar sua apresentação à sessão de julgamento;

II – expedir ordem de *habeas-corpus*, quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 181. A decisão concessiva de *habeas-corpus* será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.

§ 1.º A comunicação, mediante ofício, telegrama ou telex, bem como o salvo-conduto, em caso de ameaça de violência, ou coação, serão firmados pelo Presidente do órgão julgador que tiver concedido a ordem.

§ 2.º Na hipótese de anulação do processo, deve o Juiz aguardar o recebimento da cópia do acórdão para o efeito de renovação dos atos processuais.

Art. 182. Ordenada a soltura do paciente, em virtude de *habeas-corpus*, a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação, será condenada nas custas, remetendo-se ao Ministério Público traslado das peças necessárias à propositura da ação penal.

Art. 183. O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária, policial ou militar, que embaraçarem ou procrastinarem o encaminhamento do pedido de *habeas-corpus* ou as informações sobre a causa da violência, coação ou ameaça, serão multados na forma da legislação processual vigente, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas.

Art. 184. Havendo desobediência, ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de *habeas-corpus*, de parte do detentor ou carcereiro, o Presidente da Turma expedirá mandado contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público, a fim de que promova a ação penal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a Turma ou o seu Presidente tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com emprego dos meios legais cabíveis, e determinará, se necessário, a apresentação do paciente ao Relator ou a Juiz Federal no local por ele designado.

Art. 185. As fianças que se tiverem de prestar perante o Tribunal, em virtude de *habeas-corpus*, serão processadas e julgadas pelo Relator, a menos que este delegue essa atribuição a outro magistrado.

Art. 186. Se, pendente o processo de *habeas-corpus*, cessar a violência ou a coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, a Turma declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

Art. 187. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.

Parágrafo único. Da decisão de indeferimento caberá agravo regimental, na forma deste Regimento.

Capítulo II Do Mandado de Segurança

Art. 188. Os mandados de segurança de competência originária do Tribunal serão processados e julgados pelo Tribunal Pleno e pelas Seções.

Art. 189. O mandado de segurança de competência originária do Tribunal terá o seu processo iniciado por petição, acompanhada de tantas vias quantas forem as autoridades apontadas como coatoras, indicadas com precisão, devendo, ainda, preencher os demais requisitos legais.

§ 1.º A segunda e, se for o caso, as demais vias da inicial, deverão estar instruídas com cópias de todos os documentos, autenticadas pelo requerente e conferidas pela Secretaria do Tribunal.

§ 2.º Se o requerente comprovar que o documento necessário à prova de suas alegações se acha em repartição ou estabelecimento público, em poder de autoridade que lhe recuse certidão, o Relator requisitará, preliminarmente, a exibição do documento, em original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Se a autoridade indicada pelo

requerente for a coatora, a requisição se fará no próprio instrumento da notificação.

§ 3.º Nos casos do parágrafo anterior, a Secretaria do Tribunal mandará extrair tantas cópias do documento quantas se tornarem necessárias à instrução do processo.

Art. 190. Se for evidente a incompetência do Tribunal, manifestamente incabível a segurança ou se a petição inicial não atender aos requisitos legais, ou excedido o prazo estabelecido no art. 18 da Lei n. 1.533, de 1951, poderá o Relator indeferir, desde logo, o pedido.

Parágrafo único. A parte que se considerar prejudicada pela decisão do Relator poderá interpor agravo regimental.

Art. 191. Ao despachar a inicial, o Relator mandará ouvir a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe via da petição, instruída com as cópias dos documentos, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1.º Se o Relator entender relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida, poderá ordenar a respectiva suspensão liminar até o julgamento, fixando prazo de validade desta, na forma estabelecida em lei.

§ 2.º Se a inicial indicar litisconsorte, a citação deste far-se-á, também, mediante ofício, que lhe será remetido pelo correio, através de carta registrada, com aviso de recepção, a fim de ser juntado nos autos.

§ 3.º A Secretaria do Tribunal juntará, nos autos, cópia autenticada do ofício e prova de sua remessa ao destinatário.

Art. 192. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias do pedido de informações, com ou sem essas, serão os autos encaminhados à Procuradoria-Regional da República, que emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Devolvidos os autos, o Relator, em 5 (cinco) dias, pedirá dia para o julgamento.

Art. 193. Os processos de mandado de segurança terão prioridade sobre os demais, salvo o *habeas-corpus*.

Capítulo III Da Ação Rescisória

Art. 194. A ação rescisória terá início por petição escrita, acompanhada de tantas cópias quantos forem os réus.

Art. 195. Distribuída a inicial, preenchendo esta os requisitos legais (Código de Processo Civil, arts. 282, 283, 295, 487, 488 e 490), o Relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias, nem superior a 30 (trinta), para responder aos termos da ação.

Art. 196. Contestada a ação, ou transcorrido o prazo, o Relator fará o saneamento do processo, deliberando sobre as provas requeridas.

Art. 197. O Relator poderá delegar competência a Juiz de 1.º grau, do local onde deva ser produzida a prova, fixando prazo para a devolução dos autos.

Art. 198. Concluída a instrução, o Relator abrirá vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais. O Procurador-Regional da República emitirá parecer após o prazo para as razões finais do autor e do réu. Em seguida, o Relator lançará relatório nos autos, passando-os ao Revisor, se for o caso, que pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal, ao ser incluído o feito em pauta, expedirá cópias autenticadas do relatório e as distribuirá entre os Juizes que compuserem o órgão do Tribunal competente para o julgamento.

Art. 199. Na distribuição da ação rescisória não concorrerá o Juiz que haja servido como Relator do acórdão rescindendo.

Capítulo IV Dos Conflitos de Competência

Art. 200. Ocorrerá conflito nos casos previstos em lei.

Art. 201. O conflito de competência que for remetido ao Tribunal será autuado, distribuído e concluso ao Relator, que ordenará as medidas processuais cabíveis.

§ 1.º Tomado o parecer do Procurador-Regional, no prazo de 10 (dez) dias, o Relator apresentará o feito em mesa para julgamento.

§ 2.º Da decisão será dada ciência, antes mesmo da lavratura do acórdão, por telex ou telegrama, aos magistrados envolvidos no conflito.

Art. 202. Tratando-se de conflito entre as Seções, feita a distribuição, conclusos os autos, proceder-se-á, no que couber, na forma estabelecida no presente capítulo.

Capítulo V Da Ação Penal Originária

Art. 203. O prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias, estando o réu preso, e de quinze dias, se o réu estiver solto, contados da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito ou as peças de informações ou a representação.³²

Parágrafo único. Diligências complementares poderão ser deferidas pelo Relator, a pedido do Ministério Público, com interrupção do prazo, se o indiciado estiver solto, e sem interrupção, em caso contrário, salvo se o Relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 204. Nos crimes em que não couber ação pública, ao receber os autos do inquérito, o Relator determinará que seja aguardada a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal.³³

Art. 205. O Relator será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo e na legislação processual penal.³⁴

Parágrafo único. O Relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares.³⁴

Art. 206. Compete ao Relator:³⁵

I – determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão do Pleno;

II – decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei;

III – conceder ou denegar fiança, ou arbitrá-la;

IV – indeferir pedido de prisão preventiva, decretá-la, ou revogá-la;

V – conceder liberdade provisória.

³² Com nova redação e acréscimo do parágrafo único, consoante Emenda Regimental n. 24/94, publicada no DJ de 28.06.1994, p. 34.469.

³³ Com nova redação e exclusão dos §§ 1º a 3º, consoante Emenda Regimental n. 24/94, publicada no DJ de 28.06.1994, p. 34.469.

³⁴ Com nova redação, consoante Emenda Regimental n. 24/94, publicada no DJ de 28.06.1994, p. 34.469.

³⁵ Com nova redação e acréscimo dos incisos I a V, consoante Emenda Regimental n. 24/94, publicada no DJ de 28.06.1994, p. 34.469.

Art. 207. Apresentada a denúncia ou a queixa, instruída com inquérito, peças informativas ou representação, o Relator mandará notificar o acusado, seja servidor público ou não, para oferecer resposta, no prazo de quinze dias.³⁶

§ 1.º Com a notificação, serão entregues ao acusado, cópias da denúncia ou da queixa, do despacho do Relator e dos documentos por este indicados.

§ 2.º Desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades ao cumprimento da diligência, proceder-se-á à sua notificação por edital, com prazo de quinze dias, para que compareça ao Tribunal, em cinco dias, onde terá vista dos autos, pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 208. Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a acusação para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco dias.³⁷

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 209. A seguir, o Relator, lançando relatório nos autos, cujas cópias serão distribuídas aos demais Juízes, pedirá dia para que o Pleno, em sessão marcada com antecedência mínima de quinze dias, delibere sobre o recebimento ou rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.³⁸

§ 1.º Será facultada sustentação oral, pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa, no julgamento de que trata este artigo.

§ 2.º Encerrados os debates, o Pleno passará a deliberar, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público o exigir.

§ 3.º Dessa decisão não será lavrado acórdão.

Art. 210. Recebida a denúncia ou queixa, o Relator designará dia e hora para o

³⁶ Com nova redação e acréscimo dos §§ 1º e 2º, tendo sido suprimido todo o primitivo parágrafo único, consoante Emenda Regimental n. 24/94, publicada no DJ de 28.06.1994, p. 34.469.

³⁷ Com nova redação e inserção do parágrafo único, tendo sido suprimidos os parágrafos primitivos, consoante Emenda Regimental n. 24/94, publicada no DJ de 28.06.1994, p. 34.469.

³⁸ Com nova redação e acréscimo dos §§ 1º a 3º, consoante Emenda Regimental n. 24/94, publicada no DJ de 28.06.1994, p. 34.469.

interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.³⁹

Art. 211. O prazo para defesa prévia será de cinco dias, contados do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.⁴⁰

Art. 212. Apresentada ou não a defesa prévia proceder-se-á, a inquirição das testemunhas, cujo número não excederá de oito, para cada parte, devendo as de acusação ser ouvidas em primeiro lugar.⁴⁰

Art. 213. O Relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz do local de competência de cumprimento da carta de ordem ou da carta precatória.⁴⁰

Art. 214. Por expressa determinação do Relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.⁴¹

Art. 215. Concluída a inquirição das testemunhas, a acusação e a defesa poderão requerer diligências, no prazo de cinco dias, contados da intimação.⁴²

Art. 216. Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo Relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze dias, alegações escritas.⁴³

§ 1.º Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2.º Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

³⁹ Com nova redação e supressão do primitivo parágrafo único, consoante Emenda Regimental n. 24/94, publicada no DJ de 28.06.1994, p. 34.469.

⁴⁰ Com nova redação, consoante Emenda Regimental n. 24/94, publicada no DJ de 28.06.1994, p. 34.469.

⁴¹ Com nova redação e supressão dos primitivos §§ 1º a 3º, consoante Emenda Regimental n. 24/94, publicada no DJ de 28.06.1994, p. 34.469.

⁴² Com nova redação e supressão dos incisos I ao VII, consoante Emenda Regimental n. 24/94, publicada no DJ de 28.06.1994, p. 34.469.

⁴³ Com nova redação, acréscimo dos §§ 1º ao 6º e supressão do primitivo parágrafo único, consoante Emenda Regimental n. 24/94, publicada no DJ de 28.06.1994, p. 34.469.

§ 3.º O Relator, após as alegações:

I – poderá, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa;

II – concederá vista, em seguida, às partes, primeiramente à acusação e, depois, à defesa, pelo prazo de cinco dias, para se manifestarem sobre as provas produzidas.

§ 4.º O Relator, a seguir, lançará relatório nos autos e os encaminhará ao Revisor que, após exame, os apresentará ao Presidente, a fim de ser marcada sessão de julgamento, com trinta dias de antecedência, pelo menos, a contar da publicação.

§ 5.º Ao designar a sessão de julgamento, o Presidente determinará a intimação pessoal das partes.

§ 6.º A Secretaria expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os Juízes.

Art. 217. Na sessão de julgamento, observar-se-á o seguinte:⁴⁴

I – o Pleno reunir-se-á com a presença de, pelo menos, dois terços de seus membros, excluído o Presidente;

II – aberta a sessão, serão apregoadas as partes. O Relator apresentará o relatório e, se houver, o aditamento ou retificação do Revisor;

III – a seguir, será concedida a palavra, sucessivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de uma hora, para cada uma, para sustentação oral, assegurado ao assistente o prazo de quinze minutos;

IV – concluídos os debates, o Pleno passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público o exigir.

Art. 218. O julgamento efetuar-se-á em uma só sessão.⁴⁵

Art. 219. Da decisão, admitem-se embargos de declaração.⁴⁵

⁴⁴ Com nova redação, acréscimo dos incisos 1º ao 4º, consoante Emenda Regimental n. 24/94, publicada no DJ de 28.06.1994, p. 34.469.

⁴⁵ Com nova redação, consoante Emenda Regimental n. 24/94, publicada no DJ de 28.06.1994, p. 34.469.

Capítulo VI Da Revisão Criminal

Art. 220. O Plenário procederá à revisão de suas decisões criminais; a Seção, de suas próprias, das de Turma e dos julgados de primeiro grau.

Art. 221. A revisão terá início por petição instruída com a certidão de haver passado em julgado a decisão condenatória, e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos e será processada e julgada na forma da lei processual.

Art. 222. Dirigida ao Presidente, será a petição distribuída a um Relator, que deverá ser um Juiz que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

§ 1.º O Relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença.

§ 2.º Não estando suficientemente instruída e julgando o Relator inconveniente ao interesse da Justiça que se apensem os autos originais, indeferirá liminarmente a petição.

§ 3.º Da decisão de indeferimento caberá agravo regimental (art. 249).

Art. 223. Se a petição não for indeferida liminarmente, será ouvido o Procurador-Regional, que dará parecer no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, o Relator, lançando relatório nos autos, os passará ao Revisor, que pedirá dia para o julgamento.

Título VII Da Competência Recursal

Capítulo I Dos Recursos em Matéria Cível

Seção I Da Apelação Cível

Art. 224. Distribuída a apelação, será aberta vista ao Procurador-Regional, se for o caso, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, serão os autos conclusos ao Relator que, lançando relatório nos autos, os passará ao Revisor, se for o caso, o qual pedirá dia para o julgamento.

Art. 225. Se houver agravo, proceder-se-á na forma dos arts. 233 e 234 deste Regimento.

Seção II Da Apelação em Mandado de Segurança

Art. 226. Distribuída a apelação, será aberta vista ao Procurador-Regional, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para o seu parecer. Após, os autos serão conclusos ao Relator, que pedirá dia para o julgamento.

Art. 227. No processamento e julgamento da apelação em mandado de segurança, observar-se-ão, no que couber, as normas atinentes à apelação cível.

Seção III Da Remessa Ex-Officio

Art. 228. Serão atuados sob o título "remessa *ex-officio*" os processos que sobem ao Tribunal, em cumprimento da exigência do duplo grau de jurisdição, na forma da lei processual, e neles serão indicados o Juízo remetente e as partes interessadas.

§ 1.º Quando houver, simultaneamente, "remessa *ex-officio*" e apelação voluntária, o processo será atuado como apelação cível ou apelação em mandado de segurança, conforme o caso, constando também da capa referência ao "Juízo remetente".

§ 2.º Distribuída a "remessa *ex-officio*", será aberta vista ao Procurador-Regional, se for o caso, para o seu parecer, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, os autos serão conclusos ao Relator, que pedirá dia para o julgamento.

Art. 229. Quando os autos subirem em razão de deferimento de pedido de avocação (CPC, art. 475, parágrafo único), distribuídos os mesmos como "remessa *ex-officio*", a eles será apensado o pedido de avocação.

Seção IV Do Agravo de Instrumento

Art. 230. Distribuído o agravo, será aberta vista ao Procurador-Regional, se for o caso, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, serão os autos conclusos ao Relator, que pedirá dia para o julgamento.

Art. 231. Se o agravo for manifestamente inadmissível, o Relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Art. 232. O agravante poderá requerer ao Relator, nos casos de prisão de depositário infiel, de adjudicação, de remissão de bens ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea, que suspenda a execução da medida até o pronunciamento definitivo da Turma.

Art. 233. O agravo retido será conhecido, em preliminar, por ocasião do julgamento da apelação, se a parte tiver pedido, expressamente, nas razões ou nas contra-razões da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

Art. 234. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo.

Parágrafo único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.

Capítulo II

Dos Recursos em Matéria Penal

Seção I

Dos Recursos em Sentido Estrito

Art. 235. Os recursos em sentido estrito (Código de Processo Penal, art. 581) serão autuados e distribuídos como recurso criminal, observando-se o que dispuser a lei processual penal.

Art. 236. Feita a distribuição, os autos irão imediatamente ao Procurador-Regional, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao Relator, que pedirá dia para o julgamento.

Seção II

Do Recurso de *Habeas-Corpus*

Art. 237. O recurso da decisão que denegar ou conceder *habeas-corpus* deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida. O mesmo ocorrerá com o recurso de ofício.

Parágrafo único. O recurso interposto em processo de *habeas-corpus* será autuado

e distribuído como recurso de *habeas-corpus*.

Art. 238. O recurso de *habeas-corpus* será apresentado ao Tribunal, dentro de 5 (cinco) dias da publicação da resposta do Juiz *a quo*, ou entregue nos Correios dentro do mesmo prazo (CPP, art. 591).

Art. 239. No processamento e julgamento do recurso de *habeas-corpus* observar-se-á o que está disposto, neste Regimento, no que couber, com relação ao pedido originário de *habeas-corpus*.

Seção III

Da Apelação Criminal

Art. 240. A apelação criminal será processada e julgada com observância da lei processual penal.

Art. 241. Tratando-se de apelação interposta de sentença em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, feita a distribuição, será tomado o parecer do Procurador-Regional, em 5 (cinco) dias. Em seguida, os autos serão conclusos ao Relator que, em igual prazo, pedirá dia para o julgamento.

Art. 242. Tratando-se de apelação interposta de sentença proferida em processo por crime a que a lei comine pena de reclusão, feita a distribuição, será tomado o parecer do Procurador-Regional em 10 (dez) dias. Em seguida, serão os autos conclusos ao Relator que, em igual prazo, lançando relatório nos autos, os passará ao Revisor, se for o caso, que, no mesmo prazo, pedirá dia para o julgamento.

Seção IV

Da Carta Testemunhável

Art. 243. Na distribuição, processo e julgamento de carta testemunhável, requerida na forma da lei processual penal, observar-se-á o estabelecido para o recurso denegado.

Art. 244. O Plenário, a Seção ou a Turma a que competir o julgamento da carta, se desta tomar conhecimento, mandará processar o recurso, ou, se estiver suficientemente instruído, decidirá, desde logo, o mérito.

Capítulo III Dos Recursos em Matéria Trabalhista

Seção I

Do Recurso Ordinário, do Agravo de Petição e do Agravo de Instrumento

Art. 245. Os recursos interpostos em reclamação trabalhista, na forma da lei processual e em consonância com o disposto no § 10 do art. 27, do ADCT, da CF, serão classificados, distribuídos e autuados como recurso ordinário, agravo de petição e agravo de instrumento, sob numeração comum.

Art. 246. Distribuído o recurso, serão os autos encaminhados ao Procurador-Regional, que emitirá parecer, em 20 (vinte) dias. Em seguida, serão os autos conclusos ao Relator, que pedirá dia para o julgamento.

Título VIII

Dos Recursos

Capítulo I

Dos Recursos Admissíveis e da Competência para o seu julgamento

Art. 247. Das decisões do Plenário, das Seções, das Turmas, ou de seus Presidentes, e dos Relatores, são admissíveis os seguintes recursos:

I – para o Plenário:

a) agravo regimental de decisão do Presidente do Tribunal e dos Relatores de processos de competência do Plenário, nos casos previstos em lei, ou neste Regimento;

b) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

c) embargos infringentes nas ações rescisórias de seus próprios julgados;

II – para as Seções:

a) agravo regimental de decisão do Presidente da Seção e dos Relatores de processos de competência da Seção nos casos previstos em lei, ou neste Regimento;

b) embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

c) embargos infringentes ou de divergência das decisões das Turmas da respectiva área de especialização;

d) embargos infringentes nas ações rescisórias de seus próprios julgados;

III – para as Turmas:

a) agravo regimental de decisão do Presidente e dos Relatores, nos processos de competência da Turma, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;

b) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

IV – para o Superior Tribunal de Justiça:

a) recurso especial, na forma estabelecida na Constituição, na lei e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça;

b) recurso ordinário das decisões denegatórias de *habeas-corpus*, na forma prevista na Constituição e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça;

c) recurso ordinário das decisões denegatórias de mandado de segurança julgados em única instância;

d) agravo de instrumento das decisões denegatórias de recurso especial, na forma estabelecida na lei e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça;

V – para o Supremo Tribunal Federal, na forma do seu Regimento Interno.

Capítulo II

Dos Agravos

Art. 248. Os agravos poderão ser de instrumento e regimental.

Seção I

Do Agravo Regimental

Art. 249. A parte que se considerar prejudicada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1.º Caberá, ainda, agravo regimental de decisão do Relator que julgar pedido ou recurso sem objeto, que indeferir o agravo manifestamente improcedente, ou que mandar

arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo ou incabível, ou por ser contrário à Súmula do Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso.

§ 2.º Da decisão que defere ou indefere medida liminar em mandado de segurança, não cabe agravo regimental.

§ 3.º O relator não poderá negar seguimento ao agravo regimental, ainda que intempestivo.⁴⁶

Art. 250. O agravo regimental será submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo ao julgamento do Plenário, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.⁴⁷

§ 1º Se houver empate na votação, nos casos em que o Presidente não tem direito a voto, por ser dele a decisão agravada, esta prevalecerá.

§ 2º Na hipótese de ser mantida a decisão agravada, o acórdão será lavrado pelo Juiz-Relator do recurso. No caso de reforma, pelo Juiz que, por primeiro, houver votado provendo o agravo.

Seção II Do Agravo de Instrumento

Art. 251. O agravo de instrumento de despacho de recurso especial ou extraordinário será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, por petição que conterà:

I – a exposição do fato e do direito;

II – as razões do pedido de reforma da decisão;

III – a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

Parágrafo único. O agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante, dele constando, obrigatoriamente, o despacho denegatório, a certidão de sua publicação, o acórdão recorrido e a petição do recurso.

Art. 252. Deferida a formação do agravo, será intimado o agravado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar as peças dos autos a serem trasladadas e juntar documentos novos.

⁴⁶ Parágrafo acrescentado, consoante Emenda Regimental n. 21/93, publicada no DJ de 13.10.1993, p. 43.158.

⁴⁷ Com nova redação, consoante Emenda Regimental n. 2/89, publicada no DJ de 22.02.1990, p. 2.625.

Parágrafo único. Se o agravado apresentar documento novo, será aberta vista ao agravante para dizer sobre ele no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 253. Concluída a formação do instrumento, o agravado será intimado para responder no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 254. Preparado o recurso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, que reformará ou manterá a decisão agravada, podendo, se entender necessário, ordenar a extração e juntada de outras peças dos autos principais.

Art. 255. Mantida a decisão, será publicado o despacho e remetido o recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, conforme o caso, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 256. A Secretaria exigirá depósito prévio para pagamento dos emolumentos de traslado e instrumentos, na forma que for estabelecida em Portaria do Presidente do Tribunal.

Capítulo III Dos Embargos

Art. 257. Os embargos poderão ser infringentes em matéria cível; de declaração em matéria cível e penal; infringentes e de nulidade em matéria penal, bem como embargos em matéria trabalhista.

Seção I Dos Embargos Infringentes

Art. 258. Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação, remessa oficial e em ação rescisória, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Parágrafo único. Das decisões proferidas em apelação e remessa oficial em mandado de segurança não cabem embargos infringentes.

Art. 259. Os embargos serão deduzidos por artigos e entregues no protocolo do Tribunal.

§ 1.º A Secretaria, juntando a petição, fará os autos conclusos ao Relator do acórdão embargado, a fim de que aprecie o cabimento do recurso. O Relator negará seguimento ao recurso que, nas questões predominantemente de Direito, contrarie Súmula do Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, ou que seja incabível.

§ 2.º Admitido o recurso, far-se-á o sorteio do Relator, que recairá, quando possível, em Juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória.

§ 3.º Sorteado o Relator, independentemente de despacho, a Secretaria abrirá vista ao embargado para a impugnação. Impugnados, ou não, os embargos, serão os autos conclusos ao Relator que, após o relatório, os encaminhará ao Revisor, se for o caso, o qual pedirá dia para o julgamento.

§ 4.º A Secretaria do Tribunal, ao serem incluídos em pauta os embargos, expedirá cópias autenticadas do relatório e as distribuirá entre os Juizes que compuserem o órgão competente para o julgamento.

Art. 260. Os embargos infringentes estão sujeitos a preparo (CPC, art. 533).⁴⁸

Seção II Dos Embargos de Declaração

Art. 261. Aos acórdãos proferidos pelo Plenário, pelas Seções ou pelas Turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do acórdão, em petição dirigida ao Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo, cuja declaração se imponha.

Parágrafo único. Ausente o Relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

Art. 262. O Relator porá os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto.

Parágrafo único. Quando forem manifestamente protelatórios, o Relator ou o Tribunal, declarando expressamente que o são, condenará o embargante a pagar multa, que não poderá exceder a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

⁴⁸ Com nova redação, consoante Emenda Regimental n. 7/90, publicada no DJ de 23.08.1990, p. 18.713.

Art. 263. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

Seção III Dos Embargos Infringentes e de Nulidade em Matéria Penal

Art. 264. Quando não for unânime a decisão desfavorável ao réu, proferida em apelação criminal e nos recursos criminais em sentido estrito, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 265. Juntada a petição de recurso, serão os autos conclusos ao Relator do acórdão embargado, que o indeferirá, se intempestivo, incabível ou se contrariar, nas questões predominantemente de Direito, Súmula do Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º Do despacho que não admitir os embargos, caberá agravo para a Seção que competiria julgá-los.

§ 2.º Se os embargos forem admitidos, far-se-á sorteio dentre os Juizes que não tiverem tomado parte no julgamento anterior.

§ 3.º Independentemente de conclusão, a Secretaria dará vista dos autos ao Procurador-Regional, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 4.º Devolvidos os autos, o Relator, em 10 (dez) dias, após o relatório, os encaminhará ao Revisor, se for o caso, que, em igual prazo, pedirá dia para o julgamento.

Seção IV Dos Embargos de Divergência

Art. 266. Das decisões das Turmas, em recurso ordinário, poderão, em 8 (oito) dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si, ou contrariarem decisão da Seção.

§ 1.º A divergência indicada deverá ser comprovada por certidão, ou cópia autenticada, ou mediante citação do repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 4.º Se não forem admitidos ambos os recursos e a parte agravar das decisões indeferitórias, o agravo relativo ao recurso especial será encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, e o referente ao recurso extraordinário aguardará, na Subsecretaria processante, para oportuno envio ao Supremo Tribunal Federal.

§ 5.º Devolvido o agravo no recurso especial com a decisão definitiva de seu provimento, ou do recurso especial, o instrumento de agravo ao recurso extraordinário será remetido ao Supremo Tribunal Federal com cópia da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

§ 6.º Se for admitido somente o recurso especial, os autos principais aguardarão o transcurso de prazo para interposição do agravo de instrumento ao Supremo Tribunal Federal, encaminhando-se, após, os autos principais ao Superior Tribunal de Justiça, enquanto permanecerá na Subsecretaria processante o agravo da decisão que indeferiu o recurso extraordinário até o julgamento definitivo do recurso especial.

§ 7.º Se for admitido somente o recurso extraordinário, com interposição do agravo da decisão que indeferiu o recurso especial, o instrumento de agravo será encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, aguardando o recurso extraordinário, na Subsecretaria processante, para oportuno envio ao Supremo Tribunal Federal.

§ 8.º Devolvido o agravo de instrumento no recurso especial, com decisão definitiva do seu indeferimento, ou após ser definitivamente julgado o recurso especial, o recurso extraordinário será remetido ao Supremo Tribunal Federal com cópia da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Título IX

Dos Processos Incidentes

Capítulo I

Da Suspensão de Segurança

Art. 274. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral, do Procurador-Regional, ou de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da sentença concessiva de mandado de

segurança, proferidas por Juiz Federal (Lei n. 4.348/64, art. 4.º).

Parágrafo único. Da decisão a que se refere este artigo, se concessiva da suspensão, caberá agravo regimental, no prazo de 10 (dez) dias (art. 21, IX, deste Regimento).⁵²

Capítulo II Da Suspeição

Art. 275. Os Juizes declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

Art. 276. Se a suspeição ou impedimento for do Relator ou Revisor, será declarado por despacho nos autos. Se for do Relator, irá o processo ao Presidente, para nova distribuição; sendo do Revisor, o processo passará ao Juiz que se lhe seguir na ordem de antigüidade.

Parágrafo único. Nos demais casos, o Juiz declarará o seu impedimento verbalmente, registrando-se na ata a declaração.

Art. 277. A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado do fato que ocasionou a suspeição. A do Revisor, em iguais prazos, após a conclusão; a dos demais Juizes, até o início do julgamento.

Art. 278. A suspeição deverá ser deduzida em petição assinada pela própria parte, ou por procurador com poderes especiais, com a indicação dos fatos que a motivaram, acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver.

Art. 279. Se o Relator averbado de suspeito acolher a arguição, determinará o envio dos autos ao Presidente para nova distribuição; se se tratar do Revisor, os autos serão encaminhados ao Juiz que se lhe seguir na ordem de antigüidade.

Parágrafo único. Não aceitando a suspeição, o Juiz continuará vinculado ao feito. Nesse caso, será suspenso o julgamento até a solução do incidente, que será autuado em apartado, com designação do Relator.

Art. 280. Autuada e distribuída a petição, e se reconhecida, preliminarmente, a relevância

⁵² Com nova redação, consoante Emenda Regimental n. 4/90, publicada no DJ de 22.02.1990, p. 2.625, e republicada, com correção, no DJ de 28.02.1990, p. 2.897.

da arguição, o Relator mandará ouvir o Juiz recusado no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, com ou sem resposta, ordenará o processo, colhendo as provas.

§ 1.º Se a suspeição for de manifesta improcedência, o Relator a rejeitará liminarmente. Dessa decisão caberá agravo regimental para o órgão competente para o julgamento da suspeição.

§ 2.º A afirmação de suspeição pelo argüido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

Art. 281. Preenchidas as formalidades do artigo anterior, o Relator levará o incidente à mesa, na primeira sessão, quando se procederá ao julgamento, em sessão reservada, sem a presença do Juiz recusado.

Parágrafo único. Competirá à Seção a que pertence o Juiz recusado o julgamento do incidente, a menos que o mesmo haja sido suscitado em processo da competência do Plenário, caso em que a esse competirá o julgamento.

Art. 282. Reconhecida a procedência da suspeição, haver-se-á por nulo o que tiver sido processado perante o Juiz recusado, após o fato que ocasionou a suspeição. No caso contrário, o argüente será condenado ao pagamento das custas, que se elevarão ao dobro, se não for legítima a causa da arguição.

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição quando o argüente a tiver provocado ou, depois de manifestada a causa, praticar qualquer ato que importe a aceitação do Juiz recusado.

Art. 283. Afirmado o impedimento ou a suspeição pelo argüido, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados.

Art. 284. A arguição será sempre individual, não ficando os demais Juizes impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 285. Não se fornecerá, salvo ao argüente e ao argüido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição.

Parágrafo único. Da certidão constarão, obrigatoriamente, o nome do requerente e a decisão que houver sido proferida.

Art. 286. As exceções que, em processo separado, subirem ao Tribunal, serão julgadas

pela Turma.

Parágrafo único. Distribuído o feito, o Relator mandará ouvir o Procurador-Regional. Devolvidos os autos, serão apresentados em mesa na primeira sessão.

Capítulo III Da Habilitação Incidente

Art. 287. A habilitação incidente será processada na forma da lei processual.

Art. 288. O Relator, se contestado o pedido, facultará, às partes, sumária produção de provas, em 5 (cinco) dias, e julgará em seguida a habilitação, cabendo agravo regimental da decisão.

Art. 289. Não dependerá de decisão do Relator o pedido de habilitação:

I – do cônjuge, herdeiro necessário, ou legatário, que provem, por documento, sua qualidade e o óbito do *de cuius*, e promovam a citação dos interessados para a renovação da instância;

II – fundado em sentença, com trânsito em julgado, que atribua ao requerente a qualidade de meeiro, herdeiro necessário ou legatário;

III – quando confessado ou não impugnado pela outra parte o parentesco e não houver oposição de terceiro.

Art. 290. Já havendo pedido de dia para julgamento, não se decidirá o requerimento de habilitação.

Art. 291. A parte que não se habilitar perante o Tribunal poderá fazê-lo na instância inferior.

Capítulo IV Do Incidente de Falsidade

Art. 292. O incidente de falsidade, processado perante o Relator do feito, será julgado pelo Plenário, pela Seção ou pela Turma, conforme o caso.

Capítulo V Das Medidas Cautelares

Art. 293. Nos casos urgentes, se a causa estiver no Tribunal, as medidas cautelares serão requeridas ao Relator do recurso, nas hipóteses e na forma da lei processual.

Art. 294. Despachada a petição, feitas as citações necessárias e, no prazo de 5 (cinco) dias, contestado ou não o pedido, o Relator procederá a uma instrução sumária, facultando às partes a produção de provas, dentro de um tríduo, e decidindo, em seguida, nos casos urgentes, *ad referendum* do órgão julgador competente.

Parágrafo único. Mandará o Relator os autos à mesa, a fim de ser julgado o incidente pelo Plenário, Seção ou Turma.

Art. 295. O pedido será autuado em apartado ou em apenso e processado sem interrupção do processo principal, observando-se o que, a respeito das medidas cautelares, estiver disposto na lei processual.

Capítulo VI Da Restauração de Autos Perdidos

Art. 296. O pedido de reconstituição de autos, no Tribunal, será apresentado ao Presidente e distribuído, sempre que possível, ao Relator que neles tiver funcionado, ou ao seu substituto, fazendo-se o processo de restauração na forma da legislação processual.

Art. 297. O Relator determinará as diligências necessárias, solicitando informações e cópias autênticas, se for o caso, a outros Juizes e Tribunais.

Art. 298. O julgamento da restauração caberá ao Plenário, à Seção ou à Turma competente para o processo extraviado.

Art. 299. Quem tiver dado causa à perda ou extravio, responderá pelas despesas da reconstituição, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

Art. 300. Julgada a restauração, o processo seguirá os seus termos.

Parágrafo único. Encontrados os autos originais, neles prosseguirá o feito, apensando-se-lhes os reconstituídos.

Capítulo VII Da Fiança

Art. 301. Haverá, na Secretaria Judiciária, um livro especial para os termos de fiança, devidamente aberto, rubricado e encerrado por seu Diretor.

Parágrafo único. O termo será lavrado pelo Secretário do Plenário, Seção, ou Turma, e assinado pelo Relator e por quem prestar fiança, e dele extrair-se-á certidão para juntar nos autos.

Capítulo VIII Da Verificação da Cessação da Periculosidade

Art. 302. Em qualquer tempo, ainda que durante o prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Tribunal, a requerimento do Procurador-Regional ou do interessado, seu defensor ou curador, ordenar que se proceda ao exame para verificação da cessação da periculosidade.

§ 1.º Designado o Relator e ouvido o Procurador-Regional, se a medida não tiver sido por ele requerida, o pedido será julgado na primeira sessão.

§ 2.º Deferido o pedido, a decisão será imediatamente comunicada ao Juiz, para os fins indicados nos arts. 777, § 2.º, e 778, do Código de Processo Penal.

Capítulo IX Do Livramento Condicional

Art. 303. O livramento condicional poderá ser concedido mediante requerimento do sentenciado, de seu cônjuge ou parente em linha reta, bem como por proposta do diretor do estabelecimento penal ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, incumbindo a decisão ao Presidente do Tribunal, no caso de ter sido proferida por este a decisão em única instância.

Capítulo X Da Graça, do Indulto e da Anistia

Art. 304. Concedida a graça, o indulto ou a anistia, proceder-se-á na forma dos arts. 734 e seguintes do Código de Processo Penal, no que couber, funcionando como Juiz, se se tratar de condenação com trânsito em julgado proferida originariamente pelo Tribunal, o seu Presidente, e, antes da fase de execução, nos processos de competência originária do Tribunal, bem como na pendência de recurso, o Relator.

Art. 305. O condenado poderá recusar a comutação da pena.

Capítulo XI Da Reabilitação

Art. 306. A reabilitação será requerida ao Tribunal, nos processos de sua competência originária, na forma da lei.

Título X Dos Procedimentos Administrativos

Capítulo I

Da Eleição de Membro dos Tribunais Regionais Eleitorais

Art. 307. A eleição, em escrutínio secreto, de Juiz para integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, será feita na primeira sessão do Plenário a que se seguir a comunicação do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da extinção do mandato.

Parágrafo único. Não podem ser eleitos o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 308. O Plenário elegerá, em escrutínio secreto, os Juizes Federais que integrarão os Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados situados na sua área de jurisdição, fazendo-se a eleição dentro dos 15 (quinze) dias que antecederem a extinção do mandato.

Parágrafo único. A Corregedoria informará o Tribunal a respeito da vida pregressa do Juiz, o seu desempenho funcional e os dados estatísticos da Seção Judiciária.

Capítulo II Da Nomeação, Permuta e Remoção à Pedido dos Juizes Federais

Seção I Da Nomeação

Art. 309. O provimento do cargo de Juiz Federal Substituto far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal, devendo o candidato atender aos requisitos de idoneidade moral e de idade superior a vinte e cinco anos, além dos especificados em lei.

Art. 310. Os Juizes Federais Substitutos serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, na forma da lei.

Parágrafo único. Observada a classificação no concurso, o candidato indicará a Seção ou as Seções Judiciárias de sua preferência.

Art. 311. O concurso para o provimento do cargo de Juiz Federal Substituto será realizado na forma do regulamento que o Tribunal aprovar.

Art. 312. A Corregedoria da Justiça Federal sindicará a vida pregressa dos candidatos e o Conselho de Administração, em sessão secreta, admitirá ou denegará a inscrição, fundamentadamente.

Parágrafo único. Os candidatos admitidos serão submetidos a exame psicotécnico.

Art. 313. O Conselho de Administração organizará os pontos do concurso, na conformidade do Regulamento.

Art. 314. A Comissão Examinadora, designada pelo Tribunal, será constituída por três Juizes do Tribunal, sendo presidida pelo magistrado mais antigo, por um professor de Faculdade de Direito oficial ou reconhecida, um advogado militante da região em que se realizar o concurso, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.⁵³

Art. 315. O prazo de validade do concurso de Juiz Federal Substituto será de dois anos, prorrogável por igual período.

Art. 316. Os Juizes Federais Substitutos tomarão posse perante o Presidente do Tribunal.

Art. 317. Os Juizes Federais serão inicialmente admitidos no cargo de Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 93, I, da Constituição Federal.

Art. 318. Enquanto não adquirida a vitaliciedade, os Juizes Federais Substitutos não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal, adotada pelo voto de dois terços dos seus membros.

§ 1.º Para adquirirem a vitaliciedade, os Juizes Federais Substitutos submeter-se-ão a procedimento próprio, regulado por Resolução do Tribunal, perante a Comissão de

⁵³ Com nova redação, consoante Emenda Regimental n. 01/89, publicada no DJ de 22.02.1990, p. 2.625.

Promoção e o Plenário.⁵⁴

§ 2.º Os Juízes Federais Substitutos poderão praticar todos os atos reservados por lei aos Juízes Federais vitalícios.

Seção II Da Permuta e da Remoção a Pedido

Art. 319. Os Juízes Federais poderão solicitar permuta ou remoção de uma para outra Vara, da mesma ou de outra Seção da Região, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal. O Presidente, dentro de dez dias úteis, a contar do recebimento do pedido, após ouvida a Corregedoria, que informará conclusivamente acerca da regularidade dos serviços afetos aos Magistrados interessados, submeterá o pedido à decisão do Plenário.

§ 1.º Os pedidos de remoção deverão ser formulados, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do edital que comunicar a vacância do cargo, cujo provimento não se fará enquanto não se decidirem os citados pedidos. Havendo mais de um pedido, terá preferência o do Juiz Federal mais antigo.

§ 2.º Os Juízes Federais Substitutos, observadas as normas dos dispositivos precedentes, poderão solicitar permuta ou remoção de uma para outra Seção da Região.

§ 3.º Os Juízes Federais Substitutos, enquanto não adquirida a vitaliciedade, não poderão ser removidos.⁵⁵

§ 4.º O Juiz Federal e o Juiz Federal Substituto só poderão obter nova remoção decorridos dois anos da última, a contar da publicação do Ato, ressalvado o disposto nos §§ seguintes.⁵⁶

§ 5.º Suspende-se a contagem do prazo de que trata o parágrafo anterior no caso de superveniência do gozo de licenças concedidas sob qualquer título, bem como qualquer afastamento que implique interrupção das atividades judicantes, exceto no caso de férias regulamentares.⁵⁷

⁵⁴ Com inserção do § 1º e conversão do primitivo parágrafo único em § 2º, consoante Emenda Regimental n. 23/94, publicada no DJ de 07.04.1994, p. 14.385.

⁵⁵ Parágrafo acrescentado, consoante Emenda Regimental n. 05/90, publicada no DJ de 13.03.1990, p. 3.993.

⁵⁶ Parágrafo acrescentado, consoante Emenda Regimental n. 05/90, publicada no DJ de 13.03.1990, p. 3.993, e alterada pela Emenda Regimental n. 13/92, publicada no DJ de 03.04.1992, p. 7.969.

⁵⁷ Parágrafo acrescentado, consoante Emenda Regimental n. 09/91, publicada no DJ de 28.03.1991, p. 5.997, e retificada no DJ de 03.04.1991, p. 6.229.

§ 6.º O prazo a que se referem os §§ precedentes poderá reduzir-se à metade, para efeito de nova remoção, se, na hipótese do § 1.º, não houver candidato preferencial.⁵⁸

§ 7.º Excepcionalmente, a vedação constante do § 3.º poderá ser afastada, no interesse do serviço e a critério do Plenário, observando-se, quanto aos pedidos de remoção, o disposto no § 1.º.⁵⁹

Capítulo III Da Perda do Cargo

Art. 320. Os Juízes Federais vitalícios e os que ainda não adquiriram vitaliciedade estão sujeitos à perda do cargo nas hipóteses previstas na Constituição e na Lei Orgânica da Magistratura.

Art. 321. O procedimento administrativo para a decretação da perda do cargo de Juiz Federal não vitalício terá início por determinação do Tribunal, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e se dará na forma disciplinada em Resolução específica aprovada pelo Tribunal.⁶⁰

§ 1.º Em qualquer hipótese, a instauração do processo será precedida da defesa prévia do magistrado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrega da cópia do teor da acusação das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 2.º Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal para que decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia, distribuirá o feito e o encaminhará ao Relator.

§ 3.º O Tribunal, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

§ 4.º As provas requeridas e deferidas, bem como as que o Relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de 20 (vinte) dias, cientes o Ministério Público, o

⁵⁸ Parágrafo acrescentado, consoante Emenda Regimental n. 13/92, publicada no DJ de 03.04.1992, p. 7.969.

⁵⁹ Parágrafo acrescentado, consoante Emenda Regimental n. 19/93, publicada no DJ de 22.06.1993, p. 24.373.

⁶⁰ Com nova redação, consoante Emenda Regimental n. 23/94, publicada no DJ de 07.04.1994, p. 14.385.

magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

§ 5.º Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para razões.

§ 6.º O julgamento será realizado em sessão do Tribunal, e a decisão no sentido da apenação do magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em votação a descoberto.

§ 7.º Se a decisão concluir pela perda do cargo, será a mesma formalizada por ato do Presidente do Tribunal.

Capítulo IV

Da Remoção e da Disponibilidade

Art. 322. O Tribunal poderá determinar, por motivo de interesse público e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade de Juiz Federal, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando ao Magistrado ampla defesa; o Tribunal também pode proceder da mesma forma em relação a seus próprios Juizes.

Art. 323. O procedimento para a decretação da remoção ou disponibilidade obedecerá ao prescrito no art. 321 deste Regimento.

§ 1.º Em caso de remoção, o Tribunal fixará desde logo a Seção e a Vara em que o Juiz Federal passará a servir.

§ 2.º Determinada a remoção, se o Juiz não a aceitar, ou deixar de assumir o cargo, após trinta dias do prazo fixado para entrar em exercício na Vara para a qual foi removido, será desde logo considerado em disponibilidade, suspendendo-se o pagamento de seus vencimentos até a expedição do necessário ato.

§ 3.º O Tribunal, conforme a natureza da causa determinante da remoção ou da disponibilidade e se a mesma indicar ilícito penal, enviará cópias das peças pertinentes ao Ministério Público para os fins de direito.

Capítulo V

Das Penas de Advertência e Censura

Art. 324. A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de

negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 325. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Art. 326. O procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura terá início por determinação do Plenário, mediante proposta de qualquer dos membros do Tribunal ou representação do Corregedor.

Art. 327. Acolhida a proposta ou a representação, o Plenário determinará a instauração de sindicância, com garantia de defesa, que correrá em segredo de justiça.

Parágrafo único. A sindicância será procedida pelo Corregedor, que poderá delegar atribuições a Juiz Federal para as diligências.

Art. 328. Instaurada a sindicância, será notificado o magistrado para que apresente defesa prévia no prazo de dez dias.

Art. 329. Findo o prazo, com a defesa ou sem ela, serão os autos conclusos ao Corregedor, que poderá proceder às diligências que entender necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 330. Atendidas as diligências, o magistrado terá o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais.

Art. 331. Findo o prazo, com as alegações finais ou sem elas, os autos serão conclusos ao Corregedor, que os porá em mesa na primeira sessão seguinte do Plenário, para julgamento.

§ 1.º A decisão no sentido da penalização do magistrado será tomada pelo voto da maioria absoluta do Tribunal.

§ 2.º Não será publicada a decisão, e o magistrado dela será notificado mediante ofício reservado, anotando-se na sua fé de ofício a pena imposta.

Art. 332. Se da sindicância resultar a notícia da ocorrência de falta punida com pena mais grave, dar-se-á ciência ao Tribunal, para os fins de direito.

Capítulo VI Da Verificação de Invalidez

Art. 333. O processo de verificação de invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria terá início a requerimento do mesmo, ou por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, ou em cumprimento de deliberação do Tribunal.

§ 1.º Instaurado o processo de verificação da invalidez, o paciente será afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2.º Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

Art. 334. Como preparador do processo, funcionará o Presidente do Tribunal, até as razões finais, inclusive, efetuando-se, depois delas, a distribuição.

Art. 335. O paciente será notificado, por ofício do Presidente, para alegar, em dez dias, prorrogáveis por mais dez, o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos. Com o ofício será remetida cópia da ordem inicial.

Art. 336. Decorrido o prazo do artigo antecedente, com a resposta ou sem ela, o Presidente nomeará uma junta de três médicos para proceder ao exame do paciente e ordenará as demais diligências necessárias à averiguação do caso.

Parágrafo único. A recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 337. Concluídas as diligências, poderá o paciente, ou o seu curador, apresentar alegações no prazo de dez dias. Ouvido, a seguir, o Procurador-Regional, serão os autos informados pela Secretaria, distribuídos e julgados.

Art. 338. O julgamento será feito pelo Plenário e o Presidente participará da votação.

Art. 339. A decisão do Tribunal pela incapacidade do magistrado será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 340. O magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença

para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez.

Art. 341. Na hipótese de a verificação da invalidez haver sido requerida pelo magistrado, o processo, após parecer da junta médica designada pelo Presidente do Tribunal, será informado pela Secretaria e distribuído a um Juiz, que ouvirá o Procurador-Regional. Devolvidos os autos, observar-se-ão as normas inscritas nos arts. 338 e 339.

Título XI Da Execução

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 342. A execução competirá ao Presidente:

- I – quanto aos seus despachos e ordens;
- II – quanto às decisões do Plenário e às tomadas em sessão administrativa.

Art. 343. Compete ainda a execução:

- I – ao Presidente da Seção, quanto às decisões desta e aos seus despachos individuais;
- II – ao Presidente da Turma, quanto às decisões desta e aos seus despachos individuais;
- III – ao Relator, quanto aos seus despachos acautelatórios ou de instrução e direção do processo.

Art. 344. Os atos de execução que não dependerem de carta de sentença serão requisitados, determinados ou notificados a quem os deva praticar.

Art. 345. Se necessário, os incidentes de execução poderão ser levados à apreciação:

- I – do Plenário, pelo Presidente, pelo Relator, pela Seção ou pela Turma ou seus Presidentes;
- II – da Seção, por seu Presidente ou pelo Relator;
- III – da Turma, por seu Presidente ou pelo Relator.

Capítulo II Da Carta de Sentença

Art. 346. Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões:

I – quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo;

II – quando o recurso interposto de decisão do Tribunal for recebido unicamente no efeito devolutivo;

III – quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável.

Art. 347. O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do item I do artigo antecedente.

Parágrafo único. Do indeferimento do pedido caberá agravo regimental.

Art. 348. A carta de sentença, que conterà as peças especificadas na lei processual e outras que o requerente indicar, será autenticada pelo funcionário encarregado e pelo Diretor-Geral da Secretaria e assinada pelo Presidente ou Relator.

Capítulo III Da Requisição de Pagamento

Art. 349. Os precatórios de requisição de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada serão dirigidos pelo Juiz da execução ao Presidente do Tribunal, devendo o instrumento conter o parecer do Procurador da República e vir devidamente autenticado.

Parágrafo único. O precatório conterà, obrigatoriamente, as seguintes peças, além de outras que o Juiz julgar necessárias ou que as partes indicarem:

I – a sentença e o acórdão que tenha sido proferido em grau de recurso;

II – a conta de liquidação;

III – a decisão que se tiver pronunciado sobre esta conta e o acórdão no caso de ter havido recurso;

IV – certidão de que a sentença mencionada no item I e a decisão de que trata o

item III transitaram em julgado;

V – a indicação da pessoa ou pessoas a quem deve ser paga a importância requisitada;

VI – procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador;

VII – manifestação da Procuradoria da República, em sendo o caso, dizendo que o precatório está conforme os autos originais;

VIII – autenticação das peças que foram juntadas por cópia.

Art. 350. Protocolizado e atuado o precatório, será ouvido o Procurador-Regional, quando nele a União for a responsável pelo pagamento. Em seguida, os autos serão conclusos ao Presidente, que decidirá, podendo ordenar diligências que tenha por indispensáveis ao esclarecimento da matéria.

§ 1.º Nos precatórios em que a União não for a responsável pelo pagamento, o Procurador-Regional da República poderá requerer vista dos autos para se pronunciar. Nesses casos, o Presidente do Tribunal também poderá pedir o prévio parecer do Procurador-Regional da República.

§ 2.º Da decisão do Presidente caberá agravo regimental.

Art. 351. Deferido o pagamento, será feita a respectiva comunicação ao Ministro de Estado da Fazenda, ou à autoridade competente, se se tratar de autarquia, observando-se o que dispuserem a Constituição e a lei (Constituição, art. 100; Código de Processo Civil, artigos 730 e 731).

Art. 352. Além da publicação no Diário da Justiça da União da decisão do Presidente, inteiro teor da matéria será remetida ao Juiz requisitante para que a faça constar dos autos de que se extraiu o precatório.

Parágrafo único. As importâncias respectivas serão depositadas em estabelecimento de crédito oficial da Seção Judiciária de origem do precatório, à disposição do Juiz requisitante para serem levantadas na forma da lei. O Presidente baixará, a respeito, instrução normativa, observando-se o que preceitua o art. 100, da Constituição Federal.

Art. 353. Uma vez depositada a quantia à disposição do Presidente do Tribunal, haverá atualização monetária, em sendo o caso.

RECANTO INTERNO DO TRF - 1ª REGIÃO

PARTE III
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Título I
Da Secretaria do Tribunal

Art. 354. À Secretaria incumbe a execução dos serviços administrativos do Tribunal. Cabe-lhe, ainda, abrir livros para registrar, em ordem cronológica, as comunicações feitas às autoridades competentes para efetivação do pagamento dos precatórios.

§ 1.º Haverá tantos livros quantas forem as entidades responsáveis pelos pagamentos.

§ 2.º Qualquer interessado poderá ter acesso a esses livros, na Secretaria.

§ 3.º Ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Presidente, compete supervisionar, coordenar e dirigir todas as atividades administrativas da Secretaria, de acordo com a orientação estabelecida pelo Presidente e as deliberações do Tribunal.

Art. 355. A Organização da Secretaria do Tribunal será fixada em resolução do Plenário, cabendo ao Presidente, em Ato próprio, especificar as atribuições das diversas unidades, bem assim de seus diretores, chefes e servidores.

Parágrafo único. Salvo se funcionário efetivo do Quadro Permanente da Justiça Federal, não poderá ser nomeado para o cargo em comissão, ou designado para função gratificada, cônjuge ou parente (arts. 330 a 336 do Código Civil), em linha reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive, de qualquer membro do Tribunal, em atividade.⁶¹

Art. 356. Além das atribuições estabelecidas no Ato do Presidente a que se refere o artigo anterior, incumbe ao Diretor-Geral da Secretaria:

- I – apresentar ao Presidente as petições e papéis dirigidos ao Tribunal;
- II – despachar com o Presidente o expediente da Secretaria;
- III – manter sob sua direta fiscalização, e permanentemente atualizado, o assentamento funcional dos Juizes;

⁶¹ Com nova redação, consoante Emenda Regimental n. 15/92, publicada no DJ de 03.06.1992, p. 15.465.

IV – relacionar-se pessoalmente com os Juizes no encaminhamento dos assuntos administrativos referentes a seus gabinetes, ressalvada a competência do Presidente;

V – secretariar as sessões administrativas do Plenário e do Conselho de Administração, lavrando as respectivas atas e assinando-as com o Presidente;

VI – exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Presidente.

Art. 357. O Secretário do Plenário, das Seções e das Turmas será designado pelo Presidente do Tribunal, dentre funcionários do Quadro de Pessoal da Secretaria, e mediante indicação do respectivo Presidente, em se tratando das Seções e Turmas.

Art. 358. Os Secretários dos órgãos julgadores, o Diretor-Geral, qualquer diretor, chefe ou servidor da Secretaria, que tiverem de servir nas sessões do Plenário, Seção ou Turma, ou a elas comparecer a serviço, usarão da capa e de vestuário condigno.

Título II

Do Gabinete do Presidente

Art. 359. Ao Gabinete da Presidência do Tribunal incumbem as atividades de apoio administrativo à execução das funções do Presidente, bem assim assessorá-lo no planejamento e fixação de diretrizes para a administração do Tribunal no desempenho de suas demais atribuições previstas em lei e neste Regimento, inclusive no que concerne às funções de auditoria e de representação oficial e social do Tribunal.

Art. 360. A organização administrativa e dos órgãos de assessoramento, planejamento e auditoria do Gabinete será estabelecida por resolução do Tribunal.

Art. 361. Para a realização de trabalhos urgentes, o Gabinete poderá requisitar o auxílio do serviço taquigráfico do Tribunal.

Título III

Dos Gabinetes dos Juizes

Art. 362. Cada Juiz disporá de um Gabinete, incumbido de executar os serviços administrativos e de assessoramento jurídico.

§ 1.º Os servidores do Gabinete, de estrita confiança do Juiz, serão por este indicados ao Presidente que os designará para nele terem exercício. Não poderão ser indicados cônjuges, parentes até o segundo grau, inclusive, de qualquer membro do Tribunal em atividade, ainda que do Quadro Permanente da Justiça Federal.⁶²

§ 2.º Ao Assessor de Juiz incumbe coordenar as atividades do Gabinete, sob sua orientação.

§ 3.º O Assessor de Juiz, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Presidente, mediante indicação do Juiz, podendo ser recrutado do Quadro de Pessoal da Secretaria, ou não, permanecerá em exercício, enquanto bem servir, a critério do Juiz.

§ 4.º No caso de afastamento definitivo do Juiz, o Assessor permanecerá no exercício das respectivas funções até o encerramento dos trabalhos do Gabinete, não podendo, porém, esse exercício prolongar-se por mais de 60 (sessenta) dias, devendo, de qualquer modo, cessar à data da nomeação do novo titular.

Art. 363. Ao Assessor de Juiz cabe:

I – classificar os votos proferidos pelo Juiz e zelar pela conservação das cópias e índices necessários à consulta;

II – cooperar na revisão das notas taquigráficas e cópias dos votos e acórdãos do Juiz, antes de sua juntada aos autos;

III – selecionar, dentre os processos conclusos ao Juiz, aqueles que versem questões de solução já compendiada na "Súmula da Jurisprudência Predominante" dos Tribunais Superiores, submetendo-os ao exame e verificação do Juiz;

IV – fazer pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência;

V – executar, sob orientação do Juiz, outros trabalhos que concorram para a celeridade do julgamento dos processos e elaboração dos respectivos acórdãos;

VI – manter em ordem a cópia e a relação dos acórdãos cuja publicação no órgão oficial do Tribunal tenha sido recomendada pelo Juiz.

Art. 364. As Secretarias dos Gabinetes terão seus trabalhos supervisionados por um Chefe de Gabinete, sem prejuízo das demais atribuições que lhe forem dadas. Cabe-lhe, ainda, enviar, após revisão, os feitos para publicação no Diário da Justiça da União.

⁶² Com nova redação, consoante Emenda Regimental n. 15/92, publicada no DJ de 03.06.1992, p. 15.465.

Art. 365. O horário do pessoal do Gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço, será estabelecido pelo Juiz.

Parágrafo único. Para os serviços mais urgentes, o Juiz poderá requisitar o auxílio do serviço taquigráfico do Tribunal.

PARTE IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Título I

Das Emendas ao Regimento

Art. 366. Ao Presidente, aos Juizes e às comissões é facultada a apresentação de emendas ao Regimento Interno.

§ 1.º A proposta de emenda que não for da Comissão de Regimento será encaminhada a ela, que dará seu parecer, dentro de 10 (dez) dias. Nos casos urgentes, esse prazo poderá ser reduzido.

§ 2.º Dispensa-se parecer escrito da Comissão de Regimento:

I – nas emendas subscritas por seus membros;

II – nas emendas subscritas pela maioria dos Juizes;

III – em caso de urgência.

Art. 367. Quando ocorrer mudança na legislação que determine alteração do Regimento Interno, esta será proposta ao Tribunal, pela Comissão de Regimento, no prazo de 10 (dez) dias, contados da vigência da lei.

Art. 368. As emendas considerar-se-ão aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Tribunal, entrando em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça da União, salvo se dispuserem de modo diverso.

Art. 369. As emendas aprovadas serão numeradas ordinalmente.

Título II

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 370. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, ouvida a Comissão de

Regimento.

Parágrafo único. Os Regimentos Internos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal serão fontes subsidiárias deste Regimento.

Art. 371. A distribuição e a redistribuição de feitos serão procedidas mediante sorteio, pelo sistema eletrônico de processamento de dados. No capeamento dos autos deverá constar sempre o nome completo do Juiz que proferiu a decisão recorrida, a fim de que, no momento da distribuição ou redistribuição, seu nome seja automaticamente excluído no caso de figurar entre os membros do Tribunal (CPC, art. 134, III).

Art. 372. Permanecerão em vigor, até ulterior deliberação do Tribunal, no que não contrariarem este Regimento, os Provimentos, as Resoluções e os Atos do antigo Conselho da Justiça Federal e da antiga Corregedoria-Geral da Justiça Federal do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 373. São considerados mais antigos, na composição inicial do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, respeitado o tempo de serviço público federal, os três Juizes que integraram a primeira composição da Justiça Federal de Primeira Instância, prevalecendo, quanto aos demais Juizes, a ordem decrescente de idade.

Art. 374. As nomeações para os cargos em comissão e as designações para funções gratificadas não poderão beneficiar funcionário cuja categoria básica seja incompatível ou de nível inferior às atribuições inerentes àqueles cargos ou funções.

Art. 375. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça da União.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, em Brasília, Distrito Federal, em 27 de abril de 1989.

Juiz ALBERTO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA

Juiz JOSÉ ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO

Juiz EUCLYDES REIS AGUIAR

Juiz HERMENITO DOURADO

Juiz ADHEMAR FERREIRA MACIEL

Juiz JOSÉ ALVES DE LIMA

Juiz MAURO LEITE SOARES

Juiz MURAT VALADARES

Juiz NELSON GOMES DA SILVA

Juiz FERNANDO GONÇALVES

Juiz PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO

Juiz HÉRCULES QUASÍMODO DA MOTA DIAS

Juiza ORLANDA LUÍZA DE LIMA FERREIRA

Juiz VICENTE LEAL DE ARAÚJO

Juiz FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO

Juiz ANTÔNIO AUGUSTO CATÃO ALVES

Juiza ELIANA CALMON ALVES DA CUNHA

Juiz ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR

RELAÇÃO DAS EMENDAS REGIMENTAIS (*)

- ◆ Emenda Regimental n. 01/89 (art. 314) — DJ 22.02.1990, p. 2.625.
- ◆ Emenda Regimental n. 02/89 (art. 250, *caput*) — DJ 22.02.1990, p. 2.625.
- ◆ Emenda Regimental n. 03/90 (art. 21, XVII) — DJ 22.02.1990, p. 2.625.
- ◆ Emenda Regimental n. 04/90 (art. 21, IX; art. 27, I, "a"; art. 72, §§ 1.º a 4.º; art. 73, *caput* e §§ 1.º a 3.º; art. 74, *caput* e §§ 1.º a 3.º; art. 163, III e IV; art. 274, parágrafo único) — DJ 22.02.1990, p. 2.625; rep. DJ 28.02.1990, p. 2.897.
- ◆ Emenda Regimental n. 05/90 (art. 319, §§ 3.º e 4.º) — DJ 13.03.1990, p. 3.993.
- ◆ Emenda Regimental n. 06/90 (art. 119) — DJ 23.08.1990, p. 18.713.
- ◆ Emenda Regimental n. 07/90 (art. 176, *caput*, §§ 1.º e 2.º; art. 260) — DJ 23.08.1990, p. 18.713.
- ◆ Emenda Regimental n. 08/90 (art. 2.º, §§ 2.º e 3.º) — DJ 20.11.1990, p. 27.597.
- ◆ Emenda Regimental n. 09/90 (art. 319, § 5.º) — DJ 28.03.1991, p. 5.997; retif. DJ 03.04.1991, p. 6.229.
- ◆ Emenda Regimental n. 10/91 (art. 43, *caput* e parágrafo único) — DJ 28.03.1991, p. 5.997; retif. DJ 03.04.1991, p. 6.229; rep. DJ 15.05.1991, p. 10.589.
- ◆ Emenda Regimental n. 11/91 (art. 10, §§ 1.º, IX e X, e 2.º, IV a VI) — DJ 24.09.1991, p. 23.213; rep. DJ 26.09.1991, p. 23.529.
- ◆ Emenda Regimental n. 12/91 (art. 90, parágrafo único; art. 175, §§ 2.º a 4.º; art. 176, *caput* e §§ 1.º a 5.º) — DJ 12.12.1990, p. 31.937.
- ◆ Emenda Regimental n. 13/92 (art. 319, §§ 4.º e 6.º) — DJ 03.04.1992, p. 7.969.
- ◆ Emenda Regimental n. 14/92 (art. 27, I, "a"; art. 164, *caput* e parágrafo único; art. 166) — DJ 03.04.1992, p. 7.969.
- ◆ Emenda Regimental n. 15/92 (art. 362, § 1.º; art. 355, parágrafo único) — DJ 03.06.1992, p. 15.465.
- ◆ Emenda Regimental n. 16/92 (art. 11, XXII do parágrafo único; art. 23, XII; art. 42, IX) — DJ 26.06.1992, p. 19.053.
- ◆ Emenda Regimental n. 17/92 (art. 54, *caput*) — DJ 21.10.1992, p. 33.589.
- ◆ Emenda Regimental n. 18/93 (art. 158, I) — DJ 22.03.1993, p. 9.193; rep. DJ 24.03.1993, p. 9.749.
- ◆ Emenda Regimental n. 19/93 (art. 319, § 7.º) — DJ 22.06.1993, p. 24.373.

(*) Emendas Regimentais incorporadas ao texto desta edição.

- ◆ Emenda Regimental n. 20/93 (art. 29; art. 31, § 3.º) — DJ 13.10.1993, p. 43.157.
- ◆ Emenda Regimental n. 21/93 (art. 249, § 3.º) — DJ 13.10.1993, p. 43.158.
- ◆ Emenda Regimental n. 22/93 (art. 21, XXXI; art. 23, VIII) — DJ 1º.12.1993, p. 51.929.
- ◆ Emenda Regimental n. 23/94 (art. 44, *caput*, III, §§ 1.º e 2.º; art. 46, *caput* e parágrafo único; art. 318, §§ 1.º e 2.º; art. 321, *caput*) — DJ 07.04.1994, p. 14.285.
- ◆ Emenda Regimental n. 24/94 (art. 150, I, §§ 1.º e 2.º; arts. 203 a 219; art. 271, *caput* e §§ 1.º a 4.º; art. 272; art. 273, *caput* e §§ 1.º a 8.º) — DJ 28.06.1994, p. 34.369.

ÍNDICE ALFABÉTICO

— A —

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

- acórdão (art. 219, § 3º).
- ação privada – inquérito – queixa (art. 204).
- ação pública – inquérito – oferecimento de denúncia – prazo (art. 203).
- alegações escritas – prazo (art. 216).
- arquivamento (art. 206).
- atribuições do Relator (art. 205, parágrafo único)
- competência do Relator – (art. 206, I).
- cópia do relatório (arts. 209 e 216, § 6.º).
- defesa prévia – prazo (art. 211).
- denúncia – prazos – recebimento – rejeição – improcedência (arts. 203 e 209).
- diligências complementares – prazo (arts. 203, parágrafo único, e 215).
- embargos de declaração (art. 219).
- extinção da punibilidade (art. 206, II).
- fiança (art. 206, III).
- intimação das partes – prazo (arts. 208 e 216, § 5º).
- instrução do processo (art. 205).
- interrogatório – citação – intimação – delegação (arts. 210 e 213).
- interrupção de prazo para denúncia (art. 203 e parágrafo único).
- juiz da instrução (art. 205).
- julgamento – marcação de dia – prazo – intimação pessoal das partes (art. 216, §§ 4º e 5º).

- julgamento – *quorum* – procedimentos (arts. 217 e 218).
- liberdade provisória (art. 206, V).
- Ministério Público – prazo para denúncia (art. 203).
- notificação do acusado – notificação por edital – apresentação de resposta – prazo – notificação (art. 207 e §§).
- prisão preventiva (art. 206, IV).
- procedimento (arts. 203 a 219).
- provas (arts. 216, § 3º, I).
- queixa – recebimento – rejeição – improcedência (arts. 204 e 209, *caput*).
- *quorum* mínimo do Plenário (art. 160, parágrafo único, e 217, I).
- réu preso – solto (art. 203).
- revisor – exame de autos – encaminhamento (art. 216, § 4º).
- sessão reservada (arts. 209, § 2º, e 217, IV).
- sustentação oral das partes – ordem – tempo (arts. 209, § 1º, e 217, III).
- testemunhas – número – ordem (art. 212).
- vista às partes – ordem – prazo (art. 216, § 3º, II).

AÇÃO PENAL PRIVADA

- cabimento (art. 204).
- recursos (art. 219).
- resposta ao acusado – parecer do MP – prazo (art. 208).
- sessão reservada (arts. 209, § 2º, e 217, IV).
- sustentação oral (arts. 149 e §§; e 215, V).
- sustentação oral do assistente (art. 149, § 4º).
- vistas ao Ministério Público – prazo (art. 216, § 2º).

AÇÃO RESCISÓRIA

- citação do réu (art. 195).
- competência (arts. 11, II, e 12, V).
- contestação – prazo – saneamento (arts. 195 e 196).
- cópias do relatório – pauta – inclusão (art. 198, parágrafo único).
- delegação de competência ao Juiz ao Juiz de 1.º grau (art. 197).
- impedimento do Juiz-Relator do acórdão (art. 199).
- instrução do processo (art. 198).
- procedimento (arts. 194 a 199).
- Procurador-Regional – prazo (art. 198).
- vista – razões finais – prazo (art. 198).

ACÓRDÃO

- admissão e produção de provas (v. PROVAS).
- dispensa de (arts. 90, parágrafo único, I a IV, e 209, § 3º).
- ementa – publicação no Diário da Justiça (art. 126).
- intimação das decisões (art. 92, § 2.º).
- juntada da minuta do julgamento (art. 94).
- jurisprudência (arts. 109 a 118).
- minuta de julgamento (art. 94, I a IV).
- notas taquigráficas (art. 93 e §§).
- publicação de (art. 92).
- Relator designado (art. 152, §§ 2.º e 3.º).
- seleção para a Revista do TRF (art. 126).
- subscrito por (art. 91).

ADVERTÊNCIA – PENA DE

- cabimento (art. 324).
- Corregedor – prazo (arts. 327, parágrafo único, e 329).
- defesa prévia – prazo (art. 328).
- diligências – prazo (art. 329).
- julgamento (art. 331).
- notificação do magistrado (art. 331, § 2.º).
- procedimento (arts. 324 a 332).
- proposição – representação do Corregedor (art. 326).
- *quorum* (art. 331, § 1.º).
- sindicância – ciência ao Tribunal (arts. 327, 328 e 332).

ADVOGADO

- esclarecimento aos Juizes (art. 133).
- sustentação oral – preferência (arts. 94, IV, e 147).
- uso da tribuna – formalidades (arts. 140, §§ 1.º e 2.º).
- retirada do processo – vista dos autos – prazo (art. 88, § 1.º).

AFASTAMENTO DE JUÍZES (v. REMOÇÃO DE JUIZ FEDERAL)**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

- agravado – prazo para indicação de peças (arts. 252 e 253).
- agravante – vista (art. 252, parágrafo único).
- agravo retido – conhecimento (art. 233).
- apelação – inclusão em pauta – precedência do agravo (art. 234).
- depositário infiel – adjudicação – remissão – levantamento de dinheiro (art. 232).
- depósito prévio (art. 256).

- deserção – prazo (art. 254).
- diligências (art. 231).
- distribuição – vista – procedimento (art. 230).
- em matéria trabalhista (arts. 245 e 246).
- indeferimento por despacho (art. 231).

AGRAVO DE PETIÇÃO

- trabalhista – procedimento – Procuradoria-Regional – prazo (arts. 245 e 246)

AGRAVO REGIMENTAL

- cabimento (art. 249, § 1.º).
- carta de sentença (art. 347, parágrafo único).
- competência (art. 247, I, II e III, "a").
- empate na votação (arts. 166 e 250, § 1.º).
- habilitação incidente (art. 288).
- intempestivo (art. 249, § 3º).
- interposição de – competência – processamento (arts. 249 e 250).
- mandado de segurança – medida liminar – não cabimento (art. 249, § 2.º).
- prazo (art. 249).
- sem efeito suspensivo (art. 207, parágrafo único, "a" a "d").
- suspeição – cabimento (art. 280, § 1.º).
- voto do Presidente (art. 163, I a IV).

AGRAVO RETIDO

- conhecimento – preliminar (arts. 225 e 233).

ALEGAÇÕES FINAIS

- prazo (art. 330).

ANISTIA

- procedimento (art. 304).
- recusa (art. 305).

ANO JUDICIÁRIO

- decisão de liminar – liberdade provisória – sustação de ordem de prisão – outras medidas de urgência (art. 77, § 1.º).
- divisão – início e término (art. 75 e § 1.º, I a IV).
- feriados especiais (art. 75, § 2.º).
- férias do Juízes (art. 75).
- férias individuais do Presidente e do Vice-Presidente (art. 76).
- suspensão das atividades (art. 77).

ANTIGÜIDADE

- dos Juízes (arts. 46, parágrafo único, e 373).
- processos – ordem para fins de julgamento (art. 34, "a" a "e").
- ordem de julgamento (art. 144, parágrafo único).
- Presidência e Vice-Presidência do Tribunal – preferência (art. 3.º).
- Seções e Turmas – Presidência – preferência (art. 2.º, §§ 2.º e 3.º).
- transferência de Seção ou Turma – preferência (art. 36).

APELAÇÃO CÍVEL

- agravo – inclusão em pauta (arts. 225, 233 e 234).
- distribuição – vista – Procurador-Regional – prazo (art. 224).
- processamento (arts. 224 e 225).

APELAÇÃO CRIMINAL

- pena de detenção – processamento (arts. 240 e 241).

- pena de reclusão – processamento (arts. 240 e 242).
- Procurador-Regional – prazo (arts. 241 e 242).
- Relator – prazo (arts. 241 e 242).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

- distribuição – processamento e julgamento (arts. 226 e 227).
- Procurador Regional – prazo (art. 226).
- vista – prazo (art. 226).

APOSENTADORIA DE MAGISTRADO (v. INVALIDEZ)**APRESENTAÇÃO DE PESSOAS**

- cabimento (art. 134).
- diligências – formalidades (art. 135).
- ordem de condução do recalcitrante (art. 134).

ARBITRAMENTOS (v. FORMALIDADES LEGAIS)**ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO**

- estabelecimento em razão da matéria (art. 8.º).
- Plenário não sujeito a (art. 9.º).
- Seções (art. 10).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO

- competência do Plenário (art. 11, V).
- decisão irrecorrível (art. 176, § 5º).
- declaração de (arts. 127, 175 e 176).
- Procurador-Regional – vista – prazo (art. 65, I).
- suspensão de julgamento (arts. 175, *caput* e § 3º, e 176).

ASSENTO (v. JUÍZES DO TRF)**ASSESSOR DE JUÍZ**

- atribuições (arts. 362, §§ 2.º e 4.º, e 363, I a VI).
- nomeação – impedimento (arts. 362, §§ 1º e 3º, e 374).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- concessão – recurso (arts. 106 e 107).
- nomeação de defensor ou curador (arts. 106 e 107).
- prevalência (art. 106, § 2.º).
- solicitação do benefício (art. 105).

ATAS DE JULGAMENTO

- aprovação (art. 89).

ATOS ADMINISTRATIVOS

- anulabilidade – competências para processar e julgar (arts. 10, § 1.º, III, e 11, III).
- prazos (art. 101, I).

ATOS EXECUTÓRIOS, INSTRUTÓRIOS E ORDINATÓRIOS

- peças integrantes (art. 79).

ATOS PROCESSUAIS

- aprovação das atas (art. 89).
- autenticação das atas (art. 89).
- edital – prazo (art. 87).
- notificação de ordens e decisões (art. 81, I e II).
- nulidades ou irregularidades no processamento (art. 80).
- pautas – organização (arts. 83 e 84).

- peças integrantes de atos executórios, instrutórios e executórios (art. 79).
- prazo para Juízes e servidores (arts. 101 e 102).
- publicação de expedientes dos processos (arts. 82 e 85).
- vista ao advogado (art. 88, § 1.º).
- vista às partes (art. 88).

AUDIÊNCIAS

- de distribuição (art. 173, I).
- de instrução (art. 173, II).
- Presidência – formalidades (art. 174).
- publicidade (art. 173).
- secretário – ata (art. 174, § 2.º).

AUSÊNCIA (v. SUBSTITUIÇÕES)**AUTOS PERDIDOS**

- restauração – julgamento (art. 16, I, "e").
- restauração – procedimentos (arts. 296 a 300).

AVOCAÇÃO DE CAUSAS

- apensação do pedido – deferimento de pedido (art. 229).

– B –

BOLETIM DO TRF (v. DIVULGAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA)**BUSCAS E APREENSÕES (v. FORMALIDADES LEGAIS)**

– C –

CARTA DE SENTENÇA

- agravo regimental (art. 347, parágrafo único).

— competência (art. 347).

— extração de (art. 346).

— peças de (art. 348).

CARTA TESTEMUNHÁVEL

— conhecimento e processamento (arts. 243 e 244).

CASOS OMISSOS

— competência (art. 370).

CENSURA - PENA DE

— alegações finais - prazo (art. 330).

— cabimento (art. 325).

— defesa prévia - prazo (art. 328).

— julgamento (art. 331).

— apenação - *quorum* (art. 331, § 1.º).

— procedimento (arts. 324 a 332).

— proposição (art. 326).

— sindicância - ciência ao Tribunal (arts. 327 a 332).

— notificação do magistrado - ofício reservado (art. 331, § 2.º).

CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE

— cabimento - julgamento (art. 302 e § 1.º).

CHEFE DE GABINETE

— atribuições (art. 364).

— nomeação - impedimentos (art. 374).

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

— atribuições (arts. 49, I a IV; 111, "a" a "d"; 113, e 117, § 3.º).

— composição (art. 44, § 1º).

— designação dos membros (art. 46).

— Presidência (art. 44, § 2º).

COMISSÃO DE PROMOÇÃO

— aquisição de vitaliciedade perante a (art. 318, § 1º).

— composição - substituição (arts. 44, § 2º, e 46).

— presidência da (art. 46, parágrafo único).

COMISSÃO DE REGIMENTO

— atribuições - prazo (arts. 48, I e II; 366 e §§; e 367).

— composição (art. 44, § 1º).

— designação dos membros (art. 46).

— presidência da (art. 44, § 2º).

COMISSÕES

— composição (art. 46).

— constituição (arts. 7.º e 44).

COMISSÕES PERMANENTES

— funções - composição - substituições - designação dos membros (arts. 7º, 44 e 46).

— presidência (art. 44, § 2º).

COMISSÕES TEMPORÁRIAS

— competência para criação de (art. 45).

— funções, designação (arts. 7º, 45 e 46).

COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

- advertência e censura a Juizes Federais (art. 11, parágrafo único, XXIV).
- aprovação do Regimento Interno da Corregedoria da Justiça Federal (art. 11, parágrafo único, XXIII).
- arguições de inconstitucionalidade de leis e atos normativos (art. 11, V).
- competência (art. 11).
- concessão de licenças (art. 11, parágrafo único, VI).
- conflitos de competência (art. 11, IV).
- conhecimento das correições parciais, representações ou justificações de conduta (art. 11, parágrafo único, XX).
- conhecimento de pedidos de reconsideração e recursos contra decisões do Presidente ou Corregedor (art. 11, parágrafo único, XXI).
- constituição de comissões (art. 11, parágrafo único, VII).
- crimes comuns e de responsabilidade (art. 11, I).
- decisão sobre remoção e permuta de Juiz Federal (art. 11, parágrafo único, XI).
- decisão sobre afastamento de Juiz Federal (art. 11, parágrafo único, XIV).
- decisão sobre remoção ou disponibilidade de Juiz Federal e membros do Tribunal (art. 11, parágrafo único, XV).
- decretação da perda de cargo de Juiz Federal (art. 11, parágrafo único, XIII).
- elaboração e encaminhamento de proposta orçamentária (art. 11, parágrafo único, XIX).
- elaboração e publicação de lista de antigüidade de Juizes Federais substitutos (art. 11, parágrafo único, XXVII).
- eleição dos Juizes membros do TRE do Distrito Federal e dos integrantes dos Tribunais Eleitorais da 1.ª Região (art. 11, parágrafo único, XXV).
- eleição do Presidente e do Vice-Presidente do TRF (art. 11, parágrafo único, III).
- escolha de listas tríplexes para composição do TRF (art. 11, parágrafo único, VIII).

- incidentes de uniformização de jurisprudência (art. 11, VI).
- julgamento de processo de invalidez de Juiz Federal (art. 11, parágrafo único, VI).
- julgamento de processo de verificação de invalidez dos Juizes membros do Tribunal (art. 11, parágrafo único, VI).
- mandado de segurança e *habeas-data* (art. 11, III).
- ordenação de instauração de procedimento administrativo especial (art. 11, parágrafo único, XII).
- ordenamento de especialização de Varas e atribuições de competência (art. 11, parágrafo único, XXII).
- organização de concursos públicos de Juizes Federais (art. 11, parágrafo único, IX).
- organização e manutenção de cursos para magistrado (art. 11, parágrafo único, XXVI).
- organização das secretarias, serviços auxiliares e das Seções Judiciárias (art. 11, parágrafo único, XVII).
- outras atribuições (art. 16, II).
- pedido de desaforamento (art. 11, VIII).
- posse aos membros do Tribunal (art. 11, parágrafo único, I).
- proposta de criação de novas varas federais (art. 11, parágrafo único, XVIII).
- prorrogação de prazo para posse e início de exercício (art. 11, parágrafo único, II).
- provimento dos cargos de Juiz Federal e cargos administrativos (art. 11, parágrafo único, X).
- questões incidentes em processos e conflitos de competência (art. 11, VII).
- resolução de dúvidas sobre interpretação e execução de norma regimental ou ordem de processos (art. 11, parágrafo único, V).
- revisões criminais e ações rescisórias (art. 11, II).

- sindicância e providências de exames psicotécnicos em concursos para Juiz (art. 23, XII).
- votação de emendas ao Regimento Interno (art. 11, parágrafo único, IV).

COMPETÊNCIA DAS SEÇÕES

- agravos (art. 16, I, "a").
- arguições de falsidade – medidas cautelares e outras (art. 16, I, "c").
- competência (art. 12).
- conflitos de (art. 12, II).
- embargos de declaração (art. 16, I, "b").
- embargos infringentes e de divergência em matéria trabalhista (art. 12, I).
- incidentes de execução (art. 16, I, "d").
- incidentes de uniformização de jurisprudência (art. 12, III).
- mandados de segurança e *habeas-data* (art. 12, IV).
- outras atribuições (art. 16, II).
- Primeira Seção (art. 10, § 1.º).
- questões incidentes em processos de competência das Turmas (art. 12, VI).
- remessa de feitos ao Plenário (art. 17).
- revisões criminais e ações rescisórias (art. 12, V).
- Segunda Seção (art. 10, § 2.º).
- sumulação da jurisprudência das Turmas (art. 12.º, parágrafo único).
- suspeição contra Juizes (art. 112, VII).

COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

- competência (art. 10, § 1.º).
- benefícios previdenciários (art. 10, § 1.º, VII).

- competência em matéria de sucessões e registros públicos (art. 10, § 1.º, IX).
- ensino (art. 10, § 1.º, IV).
- inscrição e exercício profissionais (art. 10, § 1.º, V).
- levantamento relativo a FGTS (art. 10, § 1.º, XI).
- licitação e concursos públicos (art. 10, § 1.º, II).
- locação de imóveis (art. 10, § 1.º, VIII).
- matéria de Direito Civil (art. 10, § 1.º, X).
- nacionalidade e naturalização (art. 10, § 1.º, VI).
- nulidade ou anulabilidade de atos administrativos (art. 10, § 1.º, III).
- servidores (art. 10, § 1.º, I).

COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO

- agravos (art. 16, I, "a").
- arguição de falsidade – medidas cautelares e outras (art. 16, I, "c").
- constituição, dissolução e liquidação de sociedade (art. 10, § 2.º, VIII).
- contratos (art. 10, § 2.º, VI).
- contribuições (art. 10, § 2.º, II).
- desapropriações (art. 10, § 2.º, IV).
- direito das coisas (art. 10, § 2.º, V).
- matéria penal (art. 10, § 3.º).
- multas (art. 10, § 2.º, III).
- propriedade industrial (art. 10, § 2.º, VII).
- responsabilidade civil (art. 10, § 2.º, IX).
- tributos e preços públicos (art. 10, § 2.º, I).

COMPETÊNCIA DAS TURMAS

- causas decididas por Juizes Federais e por Juizes de Direito em grau de recurso (art. 13, II).
- cessação de prevenção (art. 15, § 4.º).
- embargos de prevenção (art. 16, I, "b").
- exceções de suspeição e impedimento contra Juiz Federal (art. 13, III).
- *habeas-corpus* (art. 13, I).
- incidentes de execução (art. 16, I, "d").
- jurisdição preventiva (art. 15 e §§ 1.º a 5.º).
- na respectiva área de especialização (art. 13).
- outras atribuições (art. 16, II).
- remessa de feitos de sua competência à respectiva Seção (art. 14, I e II).
- restauração de autos perdidos (art. 16, I, "e").

COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

- ação penal originária (arts. 203 a 219).
- ação rescisória (arts. 194 a 199).
- conflitos de competência (arts. 200 a 202).
- *habeas-corpus* (arts. 177 a 187).

COMPETÊNCIA RECURSAL EM MATÉRIA CÍVEL

- agravo de instrumento (arts. 230, 234 e parágrafo único).
- apelação cível (arts. 224 e 225).
- mandado de segurança (arts. 226 e 227).
- remessa *ex-officio* (arts. 228 e §§ e 229).

COMPETÊNCIA EM MATÉRIA CRIMINAL

- apelação criminal (arts. 240 a 242).

- carta testemunhável (arts. 243 e 244).
- *habeas-corpus* (arts. 237 a 239).
- recursos em sentido estrito (arts. 235 e 236).

COMPETÊNCIA RECURSAL EM MATÉRIA TRABALHISTA

- agravo de instrumento – agravo de petição – recurso ordinário (arts. 245 e 246).

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL (v. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL)**CONCURSO PÚBLICO**

- a quem compete julgar e processar (art. 10, § 1º, II).
- de Juiz Federal – organização – competência do Plenário – Comissão Examinadora (art. 11, parágrafo único, X, e arts. 309 a 317).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- atuação – distribuição – instrução (art. 201, §§ 1º e 2º, e 202).
- conflito entre Seções – procedimento (art. 202).
- ocorrência (art. 200).

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- cabimento de recursos – revisão de atos e decisões pelo Plenário (art. 43 e parágrafo único).
- competência (art. 42, I a VIII).
- função – composição e mandato do (art. 5º).

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

- vigência de atos e resoluções (art. 372).

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

- atribuições do Plenário, Seção ou Turma (art. 157).

- dispensa de acórdão (art. 90, III).
- questão preliminar – nulidade suprível (art. 153, § 2.º).

CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADOS (v. JUÍZES FEDERAIS)**CONVOCAÇÕES (v. SUBSTITUIÇÕES, LICENÇAS)**

- dos membros do Tribunal (arts. 50 a 53).
- feitos em poder do Juiz afastado – competência para julgamento (art. 54 e §§).

CORREGEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL

- competência (art. 23, I a XII).
- ausências e impedimentos (art. 22, § 4.º).
- delegação de competência (art. 24).
- exercício (art. 22, § 2.º, I).
- horário do pessoal do Gabinete (art. 26).
- irregularidades – procedimento (art. 25).
- substituição do Presidente (art. 22).

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DO ANTIGO TFR

- vigência de provimentos, resoluções e atos (art. 372).

CURADOR

- apresentação de alegações pelo (art. 337).
- nomeação de (arts. 106 e 333, § 2.º).

CUSTAS

- incidências (arts. 103 e 255).
- pagamento dos preços (art. 103, § 2.º).
- servidores do Tribunal – prazo – atos do processo (art. 102).

- D -**DADOS ESTATÍSTICOS**

- publicação (art. 108).

DECISÕES

- constantes dos acórdãos (art. 90).
- dispensa de acórdãos (art. 90, parágrafo único, I a IV).
- intimação às partes (art. 92, § 2.º).
- proclamação (art. 152, § 1.º).
- recursos admissíveis (arts. 247 a 273).
- votação – Plenário (art. 162).

DEFENSOR

- assistência judiciária (art. 106).

DENÚNCIA (v. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA)**DEPOIMENTOS – INTERROGATÓRIO**

- ação penal originária (arts. 210 e 213).
- procedimento (art. 136).

DEPOSITÁRIO INFIEL

- agravo de instrumento – adjudicação – levantamento de dinheiro – caução – suspensão de execução (art. 232).

DESERÇÃO

- pena de (art. 254).

DIÁRIO DA JUSTIÇA

- publicação de acórdãos – emendas – inteiro teor (art. 126).

DILIGÊNCIAS

- agravo de instrumento (art. 231).
- formalidades (art. 135).
- *habeas-corpus* (art. 178, II).
- inquérito policial (art. 203, parágrafo único).
- julgamento – conversão em (arts. 90, III; 153, § 2º; e 157).

DIRETOR-GERAL

- atribuições (art. 356, I a VI).
- nomeação – secretaria do TRF (art. 354 e § 3.º).

DISPONIBILIDADE POR MOTIVO DE INTERESSE PÚBLICO

- competência (art. 11, parágrafo único, XV).
- Juiz Federal – Juiz do TRF – procedimento (arts. 322 e 323).

DISPOSIÇÕES COMUNS AO PLENÁRIO, SEÇÕES E TURMAS

- julgamentos – competência (art. 16, I, "a" e "e").
- providências (art. 16, II, "a" e "b").
- remessa de feitos das Seções e Turmas ao Plenário (art. 17, I a IV).

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- disposições em vigor (art. 372).
- distribuição dos feitos – procedimento (art. 371).
- Juizes – antigüidade (art. 373).
- nomeações – cargos em comissão – funções gratificadas – impedimento (art. 374).

DISTRIBUIÇÃO

- competência do Presidente (arts. 21, XII, e 72).

- entre os Juizes – impedimento do Relator – procedimento – publicidade (art. 72 e §§).
- forma de (art. 71, § 1.º).
- nova (art. 72, § 3.º).
- prevenção – Relator (art. 73 e §§).

DIVULGAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

- aplicação das Súmulas e das declarações de constitucionalidade ou inconstitucionalidade – ressalvas (art. 127).
- boletim do TRF (art. 126, parágrafo único).
- Diário da Justiça – publicação de acórdãos (art. 126).
- ementário da jurisprudência do TRF – publicação das decisões (art. 126, parágrafo único).
- repositórios oficiais – habitação – inscrição – deferimento – cancelamento – registro – controle (arts. 119 a 125).
- Revista do TRF (art. 126, parágrafo único).
- Súmula (art. 119).

DOCUMENTOS

- esclarecimentos aos Juizes – advogado (art. 133).
- exibição e conferência – formalidades (arts. 135 e 252).
- impugnação à juntada – providências das partes (art. 131).
- instrução das alegações – partes – prazo – requisição pelo TRF (art. 129).
- juntada de – casos de admissibilidade e de inadmissibilidade – devolução às partes (art. 130, I a III, e §§).

DÚVIDAS DE INTERPRETAÇÃO E EXECUÇÃO (v. COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO)

- E -

EDITAIS

- conteúdo (art. 87).
- publicação – prazo (art. 87, parágrafo único).

ELEIÇÕES

- do Presidente e do Vice-Presidente (art. 11, parágrafo único, III).
- Juizes para o TRE do Distrito Federal – como – quando – veto (arts. 11, parágrafo único, XXV, e 307, parágrafo único).
- membros dos Tribunais Regionais Eleitorais – forma – prazo (art. 308 e parágrafo único).

EMBARGOS

- classificação (art. 257).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- ação penal originária – cabimento (art. 219).
- cabimento – prazo – procedimento (art. 261 e parágrafo único).
- competência para julgamento (art. 16, I, "b").
- competência do Relator – protelatórios – multa ao embargado (art. 262 e parágrafo único).
- prazo – suspensão (art. 263).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

- cabimento – competência – prazo (art. 266).
- comprovação de divergência (art. 266, § 1.º).
- depósito das condenações (art. 267).
- indeferimento (art. 266, § 3.º).
- juntada e distribuição (art. 266, § 2.º).

- matéria trabalhista – competência para julgamento (art. 12, I).
- procedimento (art. 266).

EMBARGOS INFRINGENTES

- apreciação de cabimento – negação do seguimento do recurso (art. 259, § 1.º).
- cabimento – prazos – exceções (arts. 257, 258 e parágrafo único).
- deduções por artigo (art. 259).
- julgamento em matéria trabalhista – Seções (art. 12, I).
- matéria penal – cabimento – procedimento – Procurador-Regional – prazos (arts. 264, 265 e §§).
- pauta – cópias do relatório (art. 259, § 4.º).
- preparo (art. 260).
- sorteio do Relator (art. 259, § 2.º).
- vista – impugnação (art. 259, §§ 2.º e 3.º).

EMBARGOS DE NULIDADE

- cabimento – prazo (arts. 257 e 264).
- cabimento de agravo (art. 265, § 1.º).
- encaminhamento ao Revisor – prazo – dia para julgamento (art. 265, § 4.º).
- processamento (art. 265 e §§).
- sorteio dos Juizes (art. 265, § 2.º).
- vistas ao Procurador-Regional – prazo (art. 265, § 3.º).

EMENDAS AO REGIMENTO

- apresentação de – parecer da Comissão de Regimento – prazo – dispensa de parecer por escrito (art. 366, §§ 1.º e 2.º, I a III).
- aprovação de (arts. 368 e 369).

- competência (art. 11.º, parágrafo único, IV).
- legislação – mudança – proposição de – prazo (art. 367).
- vigência (art. 368).

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA

- divulgação das decisões do TRF (art. 126, parágrafo único).

EMOLUMENTOS

- depósito prévio para pagamento de (art. 256).

ESTATÍSTICA

- publicação de dados (art. 108).

EXECUÇÃO

- atos de execução que não dependem de carta de sentença (art. 344).
- competência do Presidente do Tribunal (art. 342, I e II).
- competência dos Presidentes das Seções, Turmas e do Relator (art. 343, I a III).
- incidentes de – competência para apreciação (art. 345, I a III).

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (v. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA)**- F -****FAZENDA PÚBLICA**

- deferimento do pagamento – procedimento (art. 351).
- remessa de precatórios de requisição de pagamento (art. 349).

FEITOS

- classificação – numeração (art. 71).

- computação eletrônica (art. 71, §§ 1.º e 2.º).
- disciplinamento do sistema de registro e protocolo computadorizado (arts. 68, parágrafo único, e 71, § 2.º).
- distribuição – competência – procedimento (art. 72 e §§).
- registro (arts. 68 e 69).

FERIADOS – FÉRIAS (v. ANO JUDICIÁRIO)**FIANÇA**

- conceder – arbitrar ou denegar (art. 206, III).
- *habeas-corpus* (art. 185).
- procedimento – certidão – termos de (art. 301, parágrafo único).

FORMALIDADES LEGAIS

- arbitramento – buscas e apreensões – perícia (art. 135).

- G -**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

- atribuições (art. 359).
- auxílio de serviços taquigráficos (art. 361).
- organização dos órgãos de assessoramento, planejamento e auditoria (art. 360).

GABINETE DOS JUÍZES

- assessor de Juiz – nomeação – atribuições – exercício (arts. 362, §§ 2.º a 4.º, e 363, I a VI).
- Chefe de Gabinete – atribuições (art. 364).
- horário dos servidores – serviço taquigráfico (art. 365 e parágrafo único).
- Secretaria dos – atribuições (art. 364).

- servidores do — impedimento para nomeação (arts. 362, § 1.º, e 374).

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS (v. *HABEAS-CORPUS*, MANDADO DE SEGURANÇA E *HABEAS-DATA*)

GRAÇA

- concessão — procedimento (art. 304).
- recusa (art. 305).

- H -

HABEAS-CORPUS

- agravo regimental (art. 187, parágrafo único).
- apresentação do paciente à sessão de julgamento (arts. 178, III, e 180, I).
- apresentação do paciente ao Relator ou a Juiz Federal (art. 184, parágrafo único).
- atos *ex-officio* — concessão (art. 180).
- coação e Juiz Federal (art. 13, I).
- competência originária do Tribunal — processamento e julgamento (arts. 177 e 179).
- comunicação de decisão concessiva à autoridade coatora — salvo conduto — anulação do processo (art. 181, §§ 1.º e 2.º).
- cumprimento da ordem — desobediência (art. 184).
- diligências (art. 178, II).
- expedição de ordem de *habeas-corpus* — coação ilegal, atual ou iminente (art. 180, II).
- fiança (art. 185).
- indeferimento liminar do pedido — recurso cabível (art. 187 e parágrafo único).
- julgamento — competência (arts. 177 e 179).

- matéria relevante — nomeação de advogado (art. 178, I).
- ordem de soltura — condenação nas custas (art. 182).
- pauta de julgamento (art. 86, I).
- prejudicialidade do pedido (art. 186).
- preventivo — salvo conduto (art. 178, IV).
- prioridade no julgamento (arts. 161, II, e 168, II).
- procrastinação do encaminhamento do pedido — autoridade coatora — multa (art. 183).
- Procurador-Regional — prazo (arts. 179 e 65, III).
- Relator — competência (art. 178, I a IV).
- requisição de informações — fixação de prazo (art. 178).
- responsabilidade do carcereiro — diretor de prisão — escrivão — oficial de justiça — autoridade judiciária — policial ou militar (art. 183).

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO

- cabimento (art. 178, IV).

HABEAS-DATA

- competência para julgamento (arts. 11, III, e 12, IV).
- contra ato administrativo do Plenário, seu Presidente e Presidentes de Seções ou de Turmas (art. 11, III).

HABILITAÇÃO INCIDENTE

- caso em que não será decidido o requerimento de (art. 290).
- casos em que a habilitação independerá de decisão do Relator (art. 289, I a III).
- habilitação perante instância inferior (art. 291).
- julgamento — pedido de dia (art. 290).
- pedido de — decisão (art. 289).

- processamento – obediência à lei processual (art. 287).
- contestação – produção de provas – prazo – habilitação (art. 288).
- recurso cabível (art. 288).

HORÁRIO DAS SESSÕES

- sessões ordinárias e extraordinárias (art. 139 e parágrafo único).

— | —

IMPEDIMENTO

- Juiz Federal (art. 13, III).
- Juizes do TRF (art. 275).
- outros casos – declaração verbal e registro em ata (art. 276, parágrafo único).
- Relator ou Revisor – nova distribuição (art. 276).

INCIDENTE DE FALSIDADE

- processamento e julgamento (art. 292).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

- divergência na interpretação do Direito entre as Seções – competência (arts. 11, VI, e 109, "a").
- divergência na interpretação do Direito entre as Turmas – competência (arts. 12, III, e 109, "a").
- empate na votação (art. 110, § 1.º).
- interposição de recurso especial ou extraordinário – providências e anotações (art. 112, § 1.º).
- julgamento – *quorum* mínimo do Plenário – voto de desempate (arts. 110 e § 2.º, e 160, parágrafo único).
- procedimento do julgamento (arts. 109, §§ 1.º e 2.º, e 110).

- Procurador-Regional (art. 65, II).
- redação do projeto de súmula (art. 110, § 4.º).
- registros – anotações da súmula – acórdãos (art. 111, "a" a "d").
- remessa de cópia do acórdão à Comissão de Jurisprudência (art. 111).
- revisão de súmula (arts. 109, "b"; 111, parágrafo único; e 116, §§ 1.º a 3.º).
- suscitação – objeto do julgamento (art. 109, "a" e "b").

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO

- competência – arguição de – procedimento – *quorum* – declaração – providências (arts. 11, V, e 175, §§ 1º a 4º).
- Procurador-Regional – prazo (art. 175).
- Seção e Turma – arguição – procedimento – declaração – providências (arts. 17, I, e 176 e §§).

INDULTO

- procedimento – recusa (arts. 304 e 305).

INQUÉRITO

- arquivamento a pedido (art. 206, I).
- classe do (art. 69, § 6.º).
- crimes de ação privada – procedimento (art. 204).
- crime de ação pública ou de responsabilidade – procedimento – prazo para denúncia (art. 203).
- diligências complementares a pedido (art. 203, parágrafo único).
- diligências complementares – réu preso – réu solto (art. 203, parágrafo único).
- relaxamento da prisão (art. 203, parágrafo único).

INTERROGATÓRIO (v. DEPOIMENTOS)

INSTRUÇÃO NORMATIVA

- casos de dúvida (art. 69, § 1.º).
- precatórios – importâncias a serem depositadas (art. 352, parágrafo único).

INTIMAÇÃO

- da acusação – da defesa – alegações escritas – prazo (art. 216 e § 1º).
- do agravado (art. 252).
- do órgão do Ministério Público – do querelante – do assistente (art. 210).
- formas de (arts. 132, e 92, § 2.º).
- pessoal das partes (art. 216, § 5º).
- por carta registrada (art. 214).

INVALIDEZ

- alegações – prazos (arts. 335 e 337).
- competência (art. 11, parágrafo único, VI e XVI).
- de magistrado – verificação – procedimento (arts. 333 e 341).
- julgamento (arts. 338 e 339).
- junta médica – exames – diligências (art. 336).
- preparador do processo (art. 334).
- Procurador-Regional – prazo (arts. 337 e 341).
- tratamento de saúde – afastamento (art. 340).
- verificação de – requerida por magistrado (arts. 340 e 341).

- J -

JUÍZES DO TRF

- antigüidade – assento (arts. 34 e 138).

- compromisso de posse (art. 32, § 1.º).
- convocação dos (arts. 56 e 138, § 2.º).
- férias (arts. 75 e 77).
- Gabinete dos (arts. 362 e 365).
- impedimentos (art. 35).
- licenças (art. 50 e §§).
- lista tríplice – indicação de Juizes Federais – *quorum* mínimo do Plenário (arts. 31 e §§, 29 e 160, parágrafo único).
- nomeação (arts. 1.º e 28).
- posse dos (art. 32).
- prerrogativas – direitos – garantias e incompatibilidades (art. 33).
- serviços de taquigrafia (art. 150, parágrafo único).
- substituições (arts. 51 a 53).
- suspeição de (arts. 275 a 286).
- transferência de Seção ou Turma (art. 36).
- tratamento (art. 33, parágrafo único).
- Turma que integrarão (art. 4.º).

JUÍZES FEDERAIS

- aquisição de vitaliciedade – procedimento (art. 318, § 1º).
- convocação – competência (arts. 57 e §§ 1.º a 3.º; 138, § 2.º; e 21, XVII).
- nomeação de – provimento – concurso – lista tríplice – posse (arts. 11, parágrafo único, IX, 309 e 316).
- penas de advertência e censura – cabimento – sindicância – defesa prévia – prazo – diligências – alegações finais – julgamento (arts. 324 a 332).
- perda do cargo – hipóteses – procedimento (arts. 11, parágrafo único, XII, 318, 320 e 321).

- permuta e remoção a pedido e por interesse do serviço – procedimento administrativo – prazos (arts. 11, parágrafo único, XI, e 319 e §§).
- remoção e disponibilidade de – motivo de interesse público – procedimento (arts. 11, parágrafo único, XV, 322 e 323 e §§).
- substitutos – abrangência dos atos (art. 318, § 2º).
- verificação de invalidez – procedimento – defesa – prazo – diligências – exame médico – julgamento (arts. 11, parágrafo único, XVI, e 333 a 341).

JULGAMENTO

- ação penal originária (arts. 217 e incisos e 218).
- assento dos Juizes (art. 138).
- conversão em diligências (art. 157).
- declaração de inconstitucionalidade (art. 175 e §§).
- incidentes de uniformização de jurisprudência (arts. 109 e 110).
- início e ultimação na mesma sessão (art. 156).
- Juizes que não tenham assistido ao relatório ou ao debate (art. 151, § 2º).
- ordem de antigüidade dos feitos (art. 144, parágrafo único).
- pedido de vista – prazo – procedimento (art. 151).
- Plenário (arts. 11 e 16).
- preferência – pedido do Procurador Regional (arts. 66 e 146).
- prioridade (arts. 146, 161, 165 e 168 e incisos).
- processos conexos – apensação (art. 142).
- processos versando sobre a mesma questão jurídica (art. 143).
- Seções (arts. 10 e §§, 12 e 16, I, "a" a "e").
- sustentação oral (arts. 147 e 149 e §§).
- Turmas (arts. 13 e incisos e 16, I, "a" a "e").

- urgência – preferência – feitos criminais (art. 145).
- vista dos autos (art. 150, § 1º).
- votação (art. 152 e §§).

JUNTADA DOS DOCUMENTOS

- casos de admissibilidade e de inadmissibilidade (art. 130, I a III).
- devolução de documentos às partes (art. 130, § 2º).
- esclarecimento aos Juizes – advogado (art. 133).
- impugnação – providências das partes (art. 131).
- intimação da parte (art. 132).

JURISDIÇÃO

- (art. 1º).

JURISDIÇÃO PREVENTA

- procedimento (art. 15 e §§).

JURISPRUDÊNCIA (v. DIVULGAÇÃO – UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – SÚMULA)

— L —

LICENÇAS, SUBSTITUIÇÕES E CONVOCAÇÕES

- competência para conceder (art. 11, parágrafo único, VI).
- dos membros do Tribunal (arts. 50 a 57).

LISTA TRÍPLICE

- composição – *quorum* mínimo do Plenário (art. 31, § 2º).
- escolha – votos (art. 31, § 1º).

- membros do Tribunal (art. 11, parágrafo único, VIII).
- vaga de merecimento (art. 31).
- votação (art. 31, §§ 6º a 14).

LIVRAMENTO CONDICIONAL

- competência – procedimento (art. 303).

– M –**MANDADO DE SEGURANÇA**

- apelação e remessa oficial em – embargos infringentes – não cabimento (art. 258, parágrafo único).
- autoridade coatora – informações – prazo (art. 191).
- competência originária – processo – julgamento (art. 188).
- contra ato administrativo do Plenário, dos Presidentes do Plenário, Seções e Turmas (art. 11, III).
- contra ato administrativo de Juiz Federal (art. 12, IV).
- indeferimento – recurso cabível (art. 190 e parágrafo único).
- medida liminar de – agravo regimental – não cabimento (art. 249, § 2.º).
- petição inicial – requisitos – procedimentos (arts. 189 e 190).
- prioridade – exceção (art. 193).
- suspensão da liminar – prazo – citação do litisconsorte (art. 191, §§ 1.º e 2.º).
- Procurador-Regional – prazo – parecer – julgamento (arts. 192 e 65, III).
- suspensão de segurança (art. 274).

MANDATO

- Presidente – Vice-Presidente – eleição – vedação (art. 18).

MATÉRIA CONSTITUCIONAL

- julgamento – *quorum* mínimo do Plenário (art. 160, parágrafo único).

MEDIDAS CAUTELARES

- citação – prazo (art. 294).
- procedimento (arts. 293 a 295).
- requerimento ao Relator do recurso (art. 293).

MEDIDAS LIMINARES

- *habeas-corpus* (art. 187).
- mandado de segurança (art. 249, § 2.º).
- suspensão de liminar (art. 191, § 1.º).

MEMBROS DO TRIBUNAL (v. JUÍZES DO TRF)**MINUTA DE JULGAMENTO**

- parte integrante do acórdão – conteúdo (art. 94, I a IV).

MINISTÉRIO PÚBLICO (v. PROCURADORIA-REGIONAL DA REPÚBLICA)**– N –****NOMEAÇÃO**

- de advogado (v. **ADVOGADO**).
- de curador (v. **CURADOR**).
- de defensor (v. **DEFENSOR**).

NOMEAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

- comissão examinadora (art. 314).
- concurso – regulamento – prazo de validade (arts. 311, 313 e 315).

- posse (art. 316).
- provimento (art. 309).
- sindicância (art. 312).

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

- conteúdo das (art. 93).
- dispensa de (art. 90, parágrafo único, I a IV).
- julgamento - votação (art. 150, § 2º).
- parte integrante de acórdãos (art. 90).
- prazo para conclusão ao Relator - lavratura do acórdão (art. 93, § 4.º).

NOTIFICAÇÃO

- a magistrado - formas de (art. 331, § 2º).
- a paciente - formas de (art. 335).
- cópia dos documentos ao acusado (art. 207, § 1.º).
- do acusado - prazo (art. 207).
- por edital - prazo (art. 207, § 2º).
- não atendimento à (art. 134).
- por quem será feita - meios utilizados para - formas de resposta (art. 81, I e II e parágrafo único).

- O -

ORÇAMENTO DO TRF

- competência para elaboração e encaminhamento (art. 11, parágrafo único, XIX).

ÓRGÃOS DE DIVULGAÇÃO ESPECIALIZADOS (v. DIVULGAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA)

- P -

PAUTA DE JULGAMENTO

- igualdade numérica entre os processos em que o Juiz funcione como Relator ou Revisor (art. 84).
- organização da (art. 83).
- prazo para publicação (art. 85).
- processos que independem de - dispensa de pauta (art. 86, I e II e parágrafo único).
- vista aos advogados - prazo (art. 88, § 1.º).
- vista às partes - procedimento (art. 88).

PEDIDO DE VISTA

- por Juiz - prosseguimento da votação - prazo (art. 151).
- por Juiz - reinício do julgamento - cômputo de votos (art. 151, § 1.º).

PENAS DE ADVERTÊNCIA E CENSURA

- alegações finais - prazo (art. 330).
- cabimento (arts. 324 e 325).
- Corregedor - prazo (art. 329).
- defesa prévia - prazo (art. 328).
- diligências - prazo (art. 329).
- julgamento (art. 331).
- procedimento (arts. 324 a 332).
- sindicância - ciência ao Tribunal (arts. 327 a 332).

PERDA DO CARGO DE JUIZ FEDERAL

- competência para instaurar procedimento administrativo e decretá-la (art. 11,

parágrafo único, XII e XIII).

- hipóteses de (art. 320).
- julgamento – *quorum* mínimo do Plenário (art. 160, parágrafo único).
- procedimento (art. 321, §§ 1.º a 7.º).
- proposta pelo Tribunal – *quorum* – Juiz Federal Substituto (art. 318).

PERÍCIA (v. FORMALIDADES LEGAIS)

PERICULOSIDADE

- cessação de – cabimento – julgamento (art. 302).

PERMUTA DE JUIZ FEDERAL (v. REMOÇÃO DE JUIZ FEDERAL)

PETIÇÕES

- inicial (arts. 189 e 190, § 1.º).
- procedimentos (arts. 68, 222, 223 e 280).

PLENÁRIO

- antigüidade dos Juizes – ordem de assento (art. 34, "a" a "e").
- competência do (arts. 11, 16 e 17).
- julgamento – prioridade (art. 161, I a IV).
- *quorum* mínimo para suas sessões – Presidência (art. 160).
- recursos admissíveis – competência (art. 247, I, "a" a "c").
- Secretário do (art. 357).
- vitaliciedade de Juiz Federal Substituto perante o (art. 318, § 1º).
- votação (arts. 162 e 163).

POLÍCIA DO TRIBUNAL

- competência do Presidente (art. 60).

- infração da lei penal em dependências do Tribunal (art. 59).
- poder de (art. 58).
- polícia das sessões e das audiências (art. 60).

POSSE

- competência (art. 11, parágrafo único, I e II).
- de Juizes Federais (art. 316).
- de Juizes e titulares da direção do Tribunal – sessão solene – cerimonial (arts. 158, I, e 159).

PRAZOS

- ação penal originária – denúncia (art. 203 e parágrafo único).
- casos omissos no Regimento ou em lei processual (art. 100).
- citações (art. 95).
- conclusão ao Relator (art. 93, § 4.º).
- contagem de (art. 95, § 1.º).
- fluência dos (art. 96, § 1.º).
- inoccorrência de (arts. 75, § 2.º, e 96, § 2.º).
- para os Juizes (art. 101, I a III).
- para os servidores (art. 102).
- para publicação de acórdãos (art. 92, § 1.º).
- para publicação de edital (art. 87, parágrafo único).
- registro de petições e processos (art. 68).
- vista a advogado (art. 88, § 1.º).
- vista às partes (art. 88).

PRECATÓRIOS

- autuação – Procurador-Regional – autos conclusos – diligências (art. 350, §§ 1.º e 2.º).
- peças dos (art. 349, parágrafo único, I a VIII).
- remessa ao Juiz requisitante (art. 352).

PREFERÊNCIA

- para julgamento (arts. 16, 165, 168 e incisos e 193).
- para julgamento – pedido do Procurador-Regional (art. 146).
- para julgamento – processo com julgamento suspenso – ressalvas (art. 155).
- para julgamento – urgência – feitos criminais (art. 145).

PREPARO

- emolumentos de traslados e instrumentos (art. 103 e §§).
- recursos da competência do STJ e do STF (art. 104).

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL (v. GABINETE DA PRESIDÊNCIA)**PRESIDENTE DE SEÇÃO**

- competência (art. 27, I, "a" a "h").
- escolha do – sucessão – mandato (art. 2º, § 2º)
- voto de qualidade (art. 27, I, "a").

PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- atribuições do (art. 27, I a XXXIII).
- composição do Conselho de Administração (art. 5.º, parágrafo único).
- eleição do (art. 3.º).
- mandato – posse (art. 18 e § 1.º).
- relato do agravo (art. 21, IX).

- Turma que integrará ao deixar o cargo (art. 3.º, § 2.º).
- vinculação a processos em pauta – Relator – Revisor (arts. 38, § 2º, e 40, § 2º).

PRESIDENTE DE TURMA

- atribuições (art. 27, II, "a" a "h").
- escolha do – sucessão – mandato (arts. 2º, § 3º, e 34, "a" a "e").
- julgamento – funções (art. 169, parágrafo único).

PREVENÇÃO

- ações reunidas por conexão (art. 15, § 1º).
- arguição de (art. 15, § 3º).
- casos omissos (art. 370).
- feitos originários conexos (art. 15, § 1º).
- quando cessa (art. 15, § 4º).
- quando incorre (art. 15, § 5º).
- Turma que primeiro conhecer do processo, incidente ou recurso (art. 15).

PRISÃO

- de depositário infiel (art. 232).
- preventiva (art. 206, IV).
- relaxamento da (art. 203, parágrafo único).

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

- eleição de membros do Tribunal Eleitoral do DF e dos Tribunais Regionais Eleitorais (arts. 307 e 308).
- nomeação, permuta e remoção dos Juizes Federais (arts. 309 a 319).
- penas de advertência e censura (arts. 324 a 332).
- perda de cargo (arts. 320 e 321).

— remoção e disponibilidade (arts. 322 e 323).

— verificação de invalidez (arts. 333 a 341).

PROCESSOS

— conexos – apensação – julgamento (art. 142).

— distribuição dos (arts. 71 a 74).

— registro (arts. 68 a 70).

— versando sobre uma mesma questão jurídica (art. 143).

PROCESSOS INCIDENTES

— anistia – graça – indulto (arts. 304 e 305).

— falsidade (art. 292).

— fiança (art. 301).

— habilitação incidente (arts. 287 a 291).

— livramento condicional (art. 303).

— medidas cautelares (arts. 293 a 295).

— reabilitação (art. 306).

— restauração de autos perdidos (arts. 296 a 300).

— suspeição (arts. 275 a 286).

— suspensão de segurança (art. 274).

— verificação da cessação de periculosidade (art. 302).

PROCURADORIA-REGIONAL DA REPÚBLICA

— ação rescisória (art. 198).

— agravo de instrumento (art. 230).

— apelação cível (art. 224).

— apelação em mandado de segurança (art. 226).

— condição de representante do Ministério Público Federal (art. 64).

— conflitos de competência (art. 201, § 1º).

— denúncia – prazo para oferecimento (art. 203).

— diligências complementares ao inquérito (art. 203, parágrafo único).

— embargos infringentes e de nulidade em matéria penal (art. 265, § 3º).

— funcionamento perante órgãos julgadores do Tribunal (art. 63).

— *habeas-corpus* (art. 179).

— interrogatório – intimação (art. 210).

— mandado de segurança (art. 192).

— parecer nos recursos em matéria trabalhista – prazo (art. 246).

— parecer em caso de resposta do acusado na Ação Penal Privada – prazo (art. 208, parágrafo único).

— pedido de preferência para julgamento (arts. 66 e 146).

— prazo para sustentação oral (art. 149, § 1º).

— publicação de feitos não devolvidos (art. 21, XXXIII).

— reclamação (arts. 194 e 199).

— revisão criminal (art. 223).

— remessa *ex-officio* (art. 228, § 2º).

— suspensão de segurança – requerimento (art. 274).

— sustentação oral (arts. 67 e 149, §§ 1º e 5º).

— sustentação oral na ação penal privada (art. 149, § 5º).

PROVAS

— apresentação de pessoas e outras diligências (arts. 134 e 135).

— após alegações – ação penal originária (art. 216, § 3º, I).

— depoimentos (art. 136).

- documentos e informações (arts. 129 e 133).
- proposição – admissão – produção perante o TRF – lei processual aplicável (art. 128).

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

- feitos não devolvidos pela Procuradoria-Regional (art. 21, XXXIII).
- forma de – prazo (art. 92 e § 1º).

- Q -**QUEIXA**

- procedimento (art. 204).
- sessão de apreciação da – sustentação oral – tempo – ordem (art. 209, § 1º).

QUESTÕES PRELIMINARES

- julgamento antes do mérito (art. 153).
- nulidade suprível – conversão em diligência (art. 153, § 2º).
- rejeição ao acolhimento de seguimento (art. 154).

QUORUM

- Plenário (art. 160 e parágrafo único).
- Seção (art. 164 e parágrafo único).
- Turma (art. 167).

- R -**RAZÕES FINAIS**

- autor e réu – prazo para (art. 198).

REABILITAÇÃO

- processos de competência originária (art. 306).

RECALCITRANTE

- condução do (art. 134).

RECESSO DO TRIBUNAL

- suspensão das atividades judicantes – medidas de urgência – eventuais convocações (art. 77 e §§).

RECURSO DE HABEAS-CORPUS

- interposição perante o STJ – prazo – procedimento (arts. 235 e 236).
- interposição perante o TRF – prazo – procedimento (arts. 237 a 239).
- processamento e julgamento (art. 239).

RECURSO EM MATÉRIA CÍVEL

- agravo de instrumento (arts. 230 a 234).
- apelação cível (art. 224).
- apelação em mandado de segurança (arts. 226 e 227).
- Procurador-Regional – prazo (art. 226).
- remessa *ex-officio* (arts. 228, §§ 1º e 2º, e 229).

RECURSO EM MATÉRIA PENAL

- apelação criminal (arts. 240 a 242).
- carta testemunhável (arts. 243 e 244).
- embargos infringentes e de nulidade (arts. 264 e 265).
- processo e julgamento (arts. 235 a 244).
- Procurador-Regional – distribuição – prazo (art. 236).
- recurso de *habeas-corpus* (arts. 237 a 239).

- recurso em sentido estrito (arts. 235 e 236).

RECURSO EM MATÉRIA TRABALHISTA

- processamento (arts. 245 e 246).
- Procurador-Regional – prazo (art. 246).
- recursos ordinários – agravo de petição – agravo de instrumento (art. 245).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

- admissão do – envio ao STJ (art. 271, § 3º).
- apreciação do – prazo (art. 271, § 2º).
- despacho por delegação do Presidente – competência (art. 22, § 2º, III).
- divergência de interpretação de Lei Federal – prova (art. 272).
- efeito devolutivo (art. 271, § 4º).
- especial e extraordinário – hipóteses (art. 273, §§ 3º a 8º).
- interposição do – prazo (art. 271).
- intimação do recorrido – vista – contra-razões – prazo (art. 271, § 1º).
- procedimento (art. 271 e §§).

RECURSO ESPECIAL (v. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO)**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

- admissão de um único recurso – procedimentos (art. 273, §§ 6º e 7º).
- admissão do – envio ao STF (art. 273, § 2º).
- admissão simultânea – extraordinário e especial – envio ao STJ (art. 273, § 3º).
- agravo de decisões indeferitórias – procedimentos (art. 273, §§ 4º e 5º).
- agravo de instrumento (art. 273, §§ 6º a 8º).
- despacho por delegação do Presidente – competência (art. 22, § 2º, III).

- extraordinário e especial – hipóteses (art. 273, §§ 3º a 8º).
- interposição do – prazo (art. 273).
- intimação do recorrido – vista – contra-razões – prazo (art. 273, § 1º).
- procedimentos (art. 273 e §§).

RECURSO ORDINÁRIO

- de *habeas-corpus* para o STJ – prazo (art. 268).
- em matéria trabalhista (arts. 245 e 246).

RECURSOS ADMISSÍVEIS

- Plenário – competência – julgamento (art. 247, I, "a" a "c").
- Seções – competência – julgamento (art. 247, II, "a" a "d").
- Turma – competência – julgamento (art. 247, III, "a" e "b").

REDISTRIBUIÇÃO

- embargos infringentes – ação rescisória – revisão criminal (art. 74, §§ 2º e 3º).
- mandado de segurança – *habeas-corpus* – conflito de competência (art. 74).

REELEIÇÃO

- Presidente e Vice-Presidente – vedação (art. 18).

REGIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- fonte subsidiária (art. 370, parágrafo único).

REGIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- fonte subsidiária (art. 370, parágrafo único).

REGIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO

- casos omissos (art. 370).

- disposições gerais e transitórias (arts. 370 a 375).
- emendas ao (arts. 366 a 369).
- Regimentos do STF e STJ – fontes subsidiárias (art. 370, parágrafo único).

REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

- anotações na capa dos autos (art. 70, I a VI).
- classificação (art. 69).
- dúvidas (art. 69, § 1º).
- petições – local – prazo para registro (art. 68).

RELATOR

- atribuições e competência do (art. 38, I a XIII, e § 1º, I a IV).
- dispensa do Revisor (art. 38, IX).
- prazo para o "visto" (art. 101, III).
- pedido de suspensão do julgamento (art. 150, § 1º).
- Presidente de Seção – voto de qualidade (art. 27, I).
- suspeição ou impedimento do (arts. 276 a 286).
- substituição do (art. 52, I a IV).

RELATÓRIO

- caso de renovação (art. 151, § 3º).
- anual (art. 21, XXXI).

REMESSA EX-OFFICIO

- autuação (art. 228).
- avocação (art. 229).
- processo e julgamento (arts. 228 e 229).
- Procurador-Regional – vista – prazo (art. 228, § 2º).

REMOÇÃO DE JUIZ FEDERAL

- a pedido e por interesse de serviço – procedimento administrativo – prazos (art. 319 e §§ 1º a 3º).
- competência (art. 11, parágrafo único, XI).
- julgamento – *quorum* mínimo do Plenário (art. 160, parágrafo único).
- motivo de interesse público – procedimento (arts. 322 e 323).
- prazo para novo pedido de – suspensão da contagem do prazo – redução de prazo (art. 319, §§ 4º a 6º).

REPOSITÓRIOS OFICIAIS DE JURISPRUDÊNCIA (v. DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA)**REPRESENTAÇÃO POR DESOBEDIÊNCIA OU DESACATO**

- à ordem do Tribunal ou de seus membros – ação penal – procedimento (art. 62 e parágrafo único).

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

- agravo regimental (art. 350, § 2º).
- depósito (art. 352, parágrafo único).
- diligência (art. 350).
- pagamento (art. 351).
- precatórios – procedimento (arts. 349 a 353).
- publicação da decisão (art. 352).

RESTAURAÇÃO DE AUTOS PERDIDOS

- julgamento – competência (arts. 16, I, "e", e 298).
- pedido de – procedimento (arts. 296, 297 e 300).
- responsabilidade pelo extravio (art. 299).

RETIRADA DE AUTOS

- cabimento – casos previstos em lei – mediante recibo (art. 88, § 1º).

REVISÃO

- cabimento (art. 39, I a VI).

REVISÃO CRIMINAL

- competência para processar e julgar (arts. 11, II, e 12, V).
- indeferimento liminar – recurso (art. 222, §§ 2º e 3º).
- instrução da inicial – procedimento (arts. 221 a 223).
- Seção – julgados de 1º grau, da própria Seção ou das Turmas (art. 220).
- Plenário (art. 220).
- Procurador-Regional – prazo (art. 223).
- Relator (arts. 222, §§ 1º e 2º, e 223).

REVISÃO DA SÚMULA COMPENDIADA

- competência (arts. 14, I, e 17, II).
- Procurador-Regional – prazo (art. 109, § 2º).
- proposta de (arts. 109, "b", §§ 1º e 2º, e 116).

REVISOR

- atribuições e competência do (art. 41, I a IV).
- dispensa de (arts. 38, IX, e 39, parágrafo único).
- prazo para o "visto" (art. 101, II).
- revisão – casos de (art. 39, I a VI).
- substituição do (arts. 40, § 1º, e 53).
- suspeição ou impedimento do (arts. 276 a 286).

REVISTA DO TRF

- divulgação da Jurisprudência do Tribunal (art. 126 e parágrafo único).
- repositório oficial (art. 119).

SALVO-CONDUTO (v. HABEAS-CORPUS PREVENTIVO)**SEÇÕES**

- antigüidade dos Juizes – ordem de assento (art. 34).
- áreas de especialização (arts. 8º e 10).
- competência para processar e julgar (arts. 10, 12 e 16, I).
- competência para sumular a Jurisprudência uniforme das Turmas (art. 12, parágrafo único).
- incidentes de uniformização de Jurisprudência – divergências na interpretação do Direito entre as Turmas (art. 12, III).
- julgamentos prioritários (art. 165, I a III).
- outras atribuições (art. 16, II).
- Primeira Seção – competência para processar e julgar (art. 10, § 1º).
- *quorum* mínimo para suas sessões (art. 164, parágrafo único.).
- recursos admissíveis – competência (art. 247, II).
- remessa de feitos ao Plenário (art. 17, I a IV).
- Secretário das (art. 357).
- Segunda Seção – competência para processar e julgar (art. 10, § 2º).
- votação (art. 165, parágrafo único).

SECRETARIA DO TRIBUNAL

- competência (art. 354).
- Diretor-Geral da (arts. 354, § 3º, e 356, I a VI).
- organização (art. 355).

- precatórios – pagamento – comunicação às autoridades competentes (art. 354, §§ 1º e 2º).
- Secretário do Plenário, Seções e Turmas – designação (art. 357).
- vestimenta – sessões (art. 358).

SECRETÁRIO

- do Plenário, Seções e Turmas – designação (art. 357).
- lavratura do termo de fiança (art. 301, parágrafo único).

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

- Gabinete do Presidente (arts. 359 a 361).
- Gabinetes dos Juízes (arts. 362 a 365).
- Secretaria do Tribunal (arts. 354 a 358).

SESSÕES

- administrativas – Conselho – reservas – procedimento (arts. 170 a 172).
- advogados – tribuna – formalidades (art. 140, §§ 1º e 2º).
- do Plenário, Seções e Turmas – dias designados (art. 137).
- extraordinárias – convocação especial (art. 137).
- início e duração (art. 139).
- julgamento (arts. 142 a 157).
- ordem de assento (art. 138).
- Plenário (arts. 160 a 163, I a IV).
- pedido de vista dos autos (art. 150, § 1º).
- procedimentos nas (art. 141).
- públicas e reservadas (art. 140).
- reservadas – ação penal originária (arts. 209, § 2º, e 217, III).

- Seções (arts. 164 a 166).
- solenes – cerimonial (arts. 158 e 159).
- sustentação oral (arts. 147 a 149).
- Turmas (arts. 167 a 169).

SUBSTITUIÇÕES

- convocação de Juiz Federal – procedimento (art. 57 e §§).
- dos membros do Tribunal (arts. 51 a 54).
- indicação de Juiz Federal (art. 21, XVII).
- de Juiz Federal (art. 54 e §§).
- Presidente do Tribunal – Seções – Turmas – Comissões (art. 51, I a V).
- Relator (art. 52, I a IV).
- Revisor (art. 53).

SÚMULA

- alteração ou cancelamento dos enunciados – procedimento (art. 116, §§ 3º e 4º).
- citação da Súmula perante o TRF (art. 115).
- competência (arts. 11, VI, e 12, III).
- incidente de enunciados – *quorum* (art. 113, § 2º).
- interposição de recurso extraordinário (art. 112).
- julgamento – *quorum* mínimo da Seção (arts. 113, § 1º, e 164, parágrafo único).
- objeto da (art. 113 e §§).
- repositório oficial (art. 119).
- pronunciamento do Plenário ou Seção – relevância da questão jurídica – prevenção de divergência entre as Turmas – julgamento de recurso – exceções – procedimento para julgamento e elaboração do projeto de (art. 118 e §§).
- proposição para elaboração de – julgamento – procedimento – registros –

publicação (arts. 112, § 2º, e 117).

- publicação dos enunciados, adendos e emendas (art. 114).
- registros – publicação (arts. 111 e 112, "a").
- remessa de feitos ao Plenário (art. 113, § 3º).
- revisão dos enunciados – procedimento – competência para julgar (arts. 14, I, 17, II, e 116, §§ 1º e 2º).

SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTOS

- agravo regimental – cabimento (art. 280, § 1º).
- arguição de – prazo (art. 277).
- certidão – fornecimento (art. 285).
- competência – Seções (art. 12, VII).
- custas – pagamento (art. 282).
- declaração de (arts. 275 e 276).
- julgamento – sessão reservada (art. 281).
- petição – autuação – distribuição – prazo (art. 280).
- procedimento (arts. 275 a 286).
- Procurador com poderes especiais (art. 278).
- reconhecimento de (art. 279).
- Relator – suspeição ou impedimento (art. 276).
- remessa de autos ao Presidente (art. 279).
- Revisor – suspeição ou impedimento (art. 276).
- suspensão do julgamento (art. 279, parágrafo único).

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

- agravo regimental – prazo (art. 274, parágrafo único).
- cabimento – procedimento (art. 274).

SUSTENTAÇÃO ORAL

- ação penal de co-réus em posição antagônica (art. 149, § 6º).
- ação penal originária (arts. 209, § 1º, e 217, III).
- ação penal pública – assistente (art. 149, § 3º).
- caso de renovação (art. 151, § 3º).
- formalidades (art. 140, §§ 1º e 2º).
- litisconsortes – prazo em dobro (art. 149, § 2º).
- ordem de sucessão para (art. 148, parágrafo único).
- prazo para (art. 149).
- preferência (art. 147).
- processo criminal de co-réus e co-autores (art. 149, § 7º).
- Procuradoria-Regional (arts. 67 e 149, §§ 1º e 5º).
- terceiro interveniente (art. 149, § 3º).
- quando não haverá (art. 148).

– T –

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

- áreas de especialização (art. 8º).
- Comissões – atribuições – composição (arts. 7º, 44 e 45).
- competência do (arts. 8º a 17).
- composição do (art. 1º).
- Conselho de Administração – atribuições – composição (art. 5º, parágrafo único).
- eleição do Presidente e do Vice-Presidente (art. 3º e §§).
- funcionamento do (art. 2º).
- jurisdição do (art. 1º).

- Plenário – funcionamento – competência – Presidência (arts. 2º, § 1º, 9º, 11, 16 e 17).
- Presidência do (art. 2º, § 1º).
- Seções – áreas de especialização – composição – competência – Presidência (arts. 2º, § 2º, 10, 12, 16 e 17).
- sede do (art. 1º).
- Turmas – composição – competência – Presidência (arts. 2º, § 3º, 10, 13, 16 e 17).

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

- eleição de seus membros (art. 307).

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

- eleição de seus membros (art. 308).

TURMAS

- antigüidade dos Juizes – ordem de assento (art. 34, "a" a "e").
- competência das (arts. 10, 13 e 17).
- constituição (art. 2º, § 3º).
- decisões – recursos admissíveis – competência (art. 247, III).
- julgamento – prioridade (art. 168).
- jurisdição preventa (art. 15).
- Presidente das – competência – funções (arts. 2º, § 3º, 27, II, e 169, parágrafo único).
- *quorum* mínimo para as sessões (art. 167).
- remessa de feitos ao Plenário (art. 17, I a IV).
- remessa de feitos às Seções (art. 14, I e II).
- Secretário das (art. 357).

- votação (art. 169).

- U -

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

- divergência na interpretação do Direito entre as Seções – competência (arts. 11, VI, e 109, "a").
- divergência na interpretação do Direito entre as Turmas – competência (arts. 12, III, e 109, "a").
- empate na votação (art. 110, § 1º).
- incidente de (art. 109, "a" e "b").
- interposição de recurso extraordinário – providências e anotações (art. 112, § 1º).
- julgamento – *quorum* mínimo da Seção (arts. 110 e 164, parágrafo único).
- julgamento – *quorum* mínimo do Plenário (arts. 110 e 160, parágrafo único).
- procedimento do julgamento (arts. 109, §§ 1º e 2º, e 110).
- redação do projeto de Súmula (art. 110, § 4º, "a" a "d").
- registros, anotações e publicação da Súmula e acórdãos (arts. 110, § 4º, 111 e parágrafo único).
- revisão de Súmula (arts. 109, "b"; 111 e parágrafo único; e 116 e §§).
- suscitação – objeto do julgamento (art. 109, "a" e "b").
- voto de desempate do Presidente (art. 110, § 2º).

- V -

VERIFICAÇÃO DE CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE

- cabimento – julgamento (art. 302 e §§).

VERIFICAÇÃO DE INVALIDEZ (v. INVALIDEZ)

VICE-PRESIDENTE

- atribuições do (art. 22, §§ 1º e 2º, I e II).
- atribuições por delegação do Presidente (art. 22, § 3º).
- composição do Conselho de Administração (art. 5º, parágrafo único).
- eleição (arts. 3º, 11, parágrafo único, III, e 18 e §§).
- mandato – posse (art. 18 e § 1º).
- reeleição – veto (art. 18).

VISTA DOS AUTOS

- condições para obtê-la (arts. 88, § 1º, e 150, § 1º).
- indeferimento (art. 88, § 2º).

VOTAÇÃO

- julgamento da Turma (art. 169).
- tomada de decisões por (art. 162).
- voto da maioria dos Juízes para decisões (art. 162).
- voto de desempate (arts. 163, § 1º).
- voto de qualidade – Presidente de Seção (art. 27, I, "a").
- votos divididos – segunda votação (art. 110, § 1º).

ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal de 1988

ARTIGO (N.)	ARTIGO DO REGIMENTO INTERNO (N.)
93	11, parágrafo único, VIII
93, I	317
94	11, parágrafo único, VIII; 30
97	11, V
99, §§ 1º e 2º	21, XXIV; 42, II
100	21, XVIII, "j"; 351; 352, parágrafo único
105, II, "a"	268
107	1º, 28
107, I	30
107, II	21, XVII
109, II	13, II
27, § 10, do ADCT	245

Código Civil

ARTIGO DO CC (N.)	ARTIGO DO REGIMENTO INTERNO (N.)
330 a 336	355, parágrafo único

Código de Processo Civil

ARTIGO DO CPC (N.)	ARTIGO DO REGIMENTO INTERNO (N.)
134, III	371
282	195
283	195
295	195
475, parágrafo único	21, XVIII, "d"; 69, § 7º; 229
479	113, § 1º
487	195
488	195
488, II	21, XIX; 27, I, "g"
490	195
533	260

557	38, § 1º, III
730	351
731	21, XVIII, "k"; 351

Código de Processo Penal

ARTIGO DO CPP (N.)	ARTIGO DO REGIMENTO INTERNO (N.)
581	235
591	238
734 e seguintes	304
777, § 2º	302, § 2º
778	302, § 2º

Leis

LEIS (N.)	ARTIGO DO REGIMENTO INTERNO (N.)
1.533/51, art. 18	190
4.348/64, art. 4º	274
5.010/66, art. 63	113, § 2º
6.032/74, art. 22	103
6.825/80, art. 3º, parágrafo único	38, IX
6.830/80, art. 35	38, IX

Leis Complementares

LEIS COMPLEMENTARES (N.)	ARTIGO DO REGIMENTO INTERNO (N.)
35, de 14.03.1979, art. 90, § 1º	38, IX
35, de 14.03.1979, art. 90, § 2º	38, § 1º, I e II



Impresso na
Gráfica do TRF - 1ª Região